



**PROCESSO** : AIRR-616.609/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO LUCAS DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.610/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JUCIANE RAYDAN MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.612/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR JOSÉ CAMPOLINA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. Seguindo a regra geral, que inspira o Direito Processual do Trabalho, descabido o recurso de revista, quando interposto contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616.614/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CRISTINA OLIVER  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silêncio o julgado e, persistindo o eventual vício, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houver arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em recurso de revista. Nesta situação, a tentativa de prequestionamento cai no vazio (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616.615/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JUAREZ DA SILVA LEITÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JANUÁRIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRASILEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CICLO - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.616/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IVANI MOREIRA JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BENTO MACEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616.618/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.619/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NERY DE MENDONÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616.621/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS MEDICAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORAH FERREIRA ABDO  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA AUGUSTA SOARES DE CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando o traslado de peça essencial à sua formação foi incompleto. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.622/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE MARLEY CARDOSO PAULA GIL FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.623/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CAMILO COZZI MORATO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CÂMARA LARA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.204/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CALDAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.241/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO TAVARES DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário. Obrigatoriedade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.245/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. AGRAVO DESPROVIDO. q u anto às n ormas co nstitucionais e ontidas c omo v ioladas p elo Agravante - arts. 5º, da Constituição Federal/88 e 10, I, do ADCT/CF/88 -, mister reconhecer desde logo que carecem as mesmas do necessário prequestionamento, visto que, ao longo de todo o fundamento acórdão regional, nenhuma consideração explícita houve ou se pode observar acerca dos supramencionados dispositivos constitucionais, permitindo, neste momento processual, a concreta avaliação de sua aplicação ou interpretação equivocadas. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.247/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETE DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO LAGES BAIOCO  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMAR GONÇALVES GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-617.250/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES D'AVILA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário. Obrigatoriedade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.252/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO JUAREZ PEREIRA LIMA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E PIZZARIA PALACE LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.254/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIBIO VOSE  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI  
**AGRAVADO(S)** : HABITASÚL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário. Obrigatoriedade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.270/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ LINHARES CARMO  
**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO FLORES E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA BUGANÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.285/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR DIAS BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário. Obrigatoriedade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.320/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.325/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ATILANO SOUSA AYRES DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.327/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LAILTON BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o Recurso de Revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 62 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AGRAVO PROVIDO. Tenho para mim que a decisão regional, ao entender derogado o art. 62 da CLT, a par de ser bastante eloquente, carece de sustentação, visto que o referido dispositivo legal se volta, exclusivamente, aos trabalhadores que detêm condição especial quanto à jornada de trabalho praticada, quais sejam, os que exercem atividade externa e aqueles que detêm poder de gestão na empresa, mais os que a estes se equiparam, não me parecendo, todavia, que haja qualquer discriminação ou, até, inconstitucionalidade na espécie. Agravo conhecido e provido, em seu efeito meramente devolutivo.

**PROCESSO** : AIRR-617.328/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.329/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.331/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA MARILAC QUEIROZ MAGALHÃES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.333/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23 da SDI/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.334/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.335/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ SENA DEL REI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.336/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRÁS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.337/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-617.343/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PAIXÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.347/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER GOMES LOBO  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.348/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA DE ALMEIDA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.349/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO DE CASTRO MAIO  
**AGRAVADO(S)** : MANOLO APARECIDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.363/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CULTURAL CERVANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID TARONCHER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LA CRUZ GÓMEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.369/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Na formação do instrumento, há que velar a parte pela sua correta formação. *In casu*, as peças que formam o instrumento vieram ao processo sem a devida e necessária autenticação, quando a Instrução Normativa 16/99 do TST a exige, uma a uma, no anverso ou verso, sob pena de não-conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.441/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MAFALDA DE CARVALHO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.492/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO LÚCIO MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIA BENEDITA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ENUNCIADO 25. AGRAVO DESPROVIDO. A parte que, vencedora na primeira instância e vencida na segunda, está obrigada ao recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para a prática de tal ato, e, em assim não procedendo, o recurso será considerado deserto. Orientação do Enunciado 25 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.517/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALD BORGES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA AMELIA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.526/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MACHADO BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. Dentro dos parâmetros traçados pelo art. 515 do CPC, não se pode pretender que a corte revisora verifique a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o próprio litigante não cuida de indicar, expressamente, onde residiria a omissão apontada. Não há negativa de prestação jurisdicional, remanescendo incólume o art. 93, IX, da CLT. Não se fazendo potencial a violação, impossível o acolhimento das razões de insurreição postas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.547/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o subscritor das razões de apelo não detém poderes para tanto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.554/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA RABELAIS CANEDO CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESCABIMENTO. Desmerece processamento o recurso de revista interposto com fulcro nas letras a e c do art. 896 da CLT, quando a Parte não cuida de indicar quais preceitos entende por violados e nem demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-617.556/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO D. PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.561/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JORGE DA COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINE MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.562/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ BACELAR CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-617.564/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário. Obrigatoriedade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.568/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALMERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.569/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELOAH BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.570/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO JOSÉ DA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA. - EMPAT  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DA ROSA O. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.571/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.595/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FELIZARDO PEDRO DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AGRAVADO(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. Ocorre a omissão no julgado a ponto de torná-lo nulo por negativa de prestação jurisdiccional, quando ignora pontos imprescindíveis da demanda sobre os quais deveria manifestar-se com vistas à formação de sua convicção, não estando, contudo, obrigado o julgador a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, se a sua decisão já encontra-se devidamente fundamentada. *In casu*, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o v. acórdão regional, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, estão suficientemente fundamentados, tendo entregue de forma adequada a prestação jurisdiccional a que está obrigado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.609/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOELSON DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. Ocorre a omissão no julgado, a ponto de torná-lo nulo por negativa de prestação jurisdiccional, quando ignora pontos imprescindíveis da demanda sobre os quais deveria se manifestar com vistas à formação de sua convicção, não estando, contudo, obrigado o julgador a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, se a sua decisão já se encontra devidamente fundamentada. *In casu*, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o v. acórdão regional, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, estão suficientemente fundamentados, tendo entregue de forma adequada a prestação jurisdiccional a que está obrigado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.610/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA DE FÁTIMA ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. " CONTRATO NULO. EFEITOS. D EVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO Federal /88, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ENCONTRA ÔBICE NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL /88, SENDO NULA DE PLENO DIREITO, NÃO GERANDO NENHUM EFEITO TRABALHISTA, SALVO QUANTO AO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS." - O.J. n. 85 da SDI. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.616/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDILÉA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMARILDO TOZATO  
**AGRAVADO(S)** : CONFECÇÕES CLASSE JEANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.620/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ROBERTO CARVALHO CASEMIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Certo é que a autoridade judicial, pelo princípio do livre convencimento motivado, não está obrigada a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes ou a valer-se dos mesmos fundamentos jurídicos e legais por elas trazidos para que se tenha por regularmente entregue a prestação jurisdiccional. Deve, sim, fundamentar sua decisão à luz do ordenamento jurídico pátrio, o que já basta à plena observância do dispositivo constitucional em foco. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.623/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ABIDIEL NEVES MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como bem portou-se a i. autoridade que firmou o r. despacho agravado, a questão da isonomia de vencimentos, considerando a fusão das empresas COBAL, CPF E CIBRAZEM, foi bem analisada pelo v. acórdão regional, e se bem concluiu pela improcedência do direito dos ora agravantes, não importou dita decisão na violação literal de dispositivo de lei federal, tampouco de dispositivo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.624/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEMIRO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVADO(S)** : LATICÍNIOS RENATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É verdade que o Julgador tem o dever constitucional de fundamentar suas decisões - artigo 93, IX, da CF/88 -, seja pelo fato de que tem que decidir de acordo com o ordenamento jurídico existente e com base no arcabouço probatório do processo, seja pelo fato de oportunizar à parte conhecer, efetivamente, os elementos que o levaram a firmar convicção sobre a matéria num determinado sentido, é verdade, também, que não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, senão as questões jurídicas pertinentes, e estas foram, de uma forma ou de outra, bem analisadas pelo acórdão regional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.626/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALUÍSIO REBELLO MARRA  
**ADVOGADO** : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O r. despacho agravado decidiu no sentido de ser inespecífica a jurisprudência colacionada pelo agravante, e o é, efetivamente, se considerarmos que cuidam de prêmio assiduidade, bonificações semanais, de prêmio entendido como gratificação, enfim, de hipóteses distintas da ora em discussão, que trata do "prêmio produção", parcela autônoma paga pelo ora Agravado aos seus empregados. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.627/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOÇAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. Sob o enfoque de ser nulo o v. Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, manifestaram os agravantes todo o seu inconformismo com o fato de não haverem sido alcançados por decisão que os considerassem empregados da ora agravada, pelo motivo de não terem as instâncias inferiores avaliado convenientemente todo o arcabouço fático-probatório existente nos presentes autos. Contudo, tem-se que o v. Acórdão não é, efetivamente, pródigo em fundamentos, mas a sua concisão não pode ser confundida com negativa de prestação jurisdicional, até porque refuliu, em poucas palavras, os argumentos principais dos agravantes na busca do acatamento do vínculo empregatício pretendido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.633/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : RRB METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO CIRINEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. No meu entendimento, o artigo 818 não se presta a fundamentar a alegada violação legal que autorizaria o processamento do recurso de revista. Dito dispositivo consolidado cuida, exclusivamente, de determinar que o ônus da prova recairá sobre a parte que fizer as alegações, e só, e tal, ao que pode observar-se no processo, foi regularmente atendido, não cabendo, por desamparada de qualquer embasamento fático-jurídico, a assertiva de eventual violação desse princípio processual. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.637/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA LAGE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para, destrancando o Recurso de Revista, determinar que, após publicado o presente acórdão e decorrido o prazo para a oposição de embargos, seja o mesmo julgado, observando-se, para tanto, os procedimentos legais.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL DE 100%. REDUÇÃO UNILATERAL. ART. 468 DA CLT. AGRAVO PROVIDO. Se a empresa remuneradora, durante vários anos, a jornada extraordinária com base no adicional de 100%, sua redução, em qualquer hipótese, até mesmo que seja para se restabelecer o princípio da moralidade pública, ofenderá, aparentemente, o art. 468 da CLT, pois que tal *plus* já está definitivamente incorporado ao patrimônio pessoal do trabalhador. Agravo a que se dá provimento, em seu efeito meramente devolutivo, para melhor exame.

**PROCESSO** : AIRR-617.638/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A figura de Acordo Coletivo do Trabalho de cunho permanente não está contemplada no nosso ordenamento jurídico, por isso que não se há que admitir que, a pretexto de lançar-se mão de negociação coletiva já ultrapassada pelo tempo, garanta-se direitos inexistentes aos trabalhadores da ora agravada. Observância dos preceitos contidos nos arts. 613 e 614 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.651/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GESSI SANTOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.653/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.324/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA TOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.361/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO LIMA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL NÃO TRASLADADA. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não são trasladadas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso trancado, dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, indispensável para verificação da tempestividade do recurso de revista (artigo 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.362/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA NEUSA MACHÊ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO NÃO TRASLADADAS - Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não são trasladadas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso trancado, dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, indispensável para verificação da tempestividade do recurso de revista, e a procuração outorgada ao advogado do agravado (artigo 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.363/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL NÃO TRASLADADA. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não são trasladadas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso trancado, dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, indispensável para verificação da tempestividade do recurso de revista (artigo 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-622.861/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SOUZA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-622.991/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-623.423/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-623.424/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : ELIM TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-623.429/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.



**PROCESSO** : AIRR-623.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-623.481/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DÉCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272, do TST.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-624.485/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA ARÉAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-624.493/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-624.682/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituída os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-624.690/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CEZÁRIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que o fim colimado na revista é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que preconiza o Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-629.974/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO FERREIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT - como é o caso dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência das peças faltantes, ainda que essenciais, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e o Enunciado 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-635.435/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HONORATO SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Por má-formação, inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com todas as peças arroladas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-636.667/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO-AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não-autenticada da r. decisão originária - peça, cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo art. 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-636.852/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Por má-formação, inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com fotocópia autenticada do mandato supostamente conferido pela Agravante ao concessor do substabelecimento outorgado ao subscritor da minuta em foco.

**PROCESSO** : AIRR-640.075/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICA VIEIRA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LUIZ ZENARO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças necessárias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário. Obrigatoriedade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-641.150/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE NETO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-641.284/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON FERMIANO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-641.330/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL GOMES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.194/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CARDOSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário subscrito por advogado que não detinha poderes, nos autos, para representar a Recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-642.195/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTEU JACINTO LINS  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-344.813/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FERNANDO DOMINGUES DE SA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CÉSAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO ATO DE ADMISSÃO DO BANCÁRIO - SÚMULA Nº 199 DO TST. A pré-contratação de horas extras, quando da admissão do bancário, é nula, sendo entendido que as horas porventura pagas pelo empregador remuneraram apenas a jornada normal de trabalho. O fato de o Regional de origem ter disposto que as horas extras pré-contratadas e outras não contratuais foram pagas não tem qualquer efeito, ante os termos da Súmula nº 199 do TST, que determina, nestas condições, o pagamento das horas extras com o respectivo adicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-140.442/1994.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR LHUL  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A minuta dos presentes embargos se refere a omissão constatada no acórdão originário, proferido no julgamento do recurso principal, contra a qual silenciou quando da oposição dos primeiros embargos de declaração. Não trazendo o tema à lume na ocasião apropriada, opera-se o fenômeno da preclusão. Sem o concurso dos requisitos do art. 535 do CPC, se impõe a rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : RR-227.192/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO LUIZ COIMBRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PONS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial apenas quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista obreiro.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA OU CONSUMO. O direito ao adicional de periculosidade não se limita a empregados de empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica. No entanto, limita-se aos que trabalham em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-319.956/1996.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. SILVIA MARIA ZIMMERMANN  
**RECORRIDO(S)** : OLCENIR PAULO SCHWABE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR DE MARCO  
**RECORRIDO(S)** : POSTO SÃO CRISTOVÃO DE PASCOAL PAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CLECY RECH

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar a incompetência desta Justiça Especializada, declinando a competência para a Justiça Federal.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A atuação do órgão previdenciário como réu atrai a incidência do art. 109, I da Constituição Federal e transfigura a matéria para cunho previdenciário, afastando a competência desta Justiça Especializada tanto em razão da pessoa, como em razão da matéria, deslocando-a para a Justiça Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-324.838/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer da omissão que lhe foi imerecidamente e equivocadamente irrogada.

**PROCESSO** : RR-327.725/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JACIELE BONFIM FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURO EDEN MATTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando não atendidas as hipóteses de cabimento contidas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-329.911/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA**: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo havido prequestionamento de que a contratação no âmbito da Administração Pública Federal implica necessariamente a adoção do regime estatutário, não há como o Tribunal deliberar sobre a violação do arsenal normativo nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297, restando incólume a decisão recorrida que deu pela competência da Justiça do Trabalho, arriada no contexto probatório de ter sido o trabalhador admitido pela CLT. CONTRATO NULO. Deixou o *decisum* de deliberar sobre a validade da vinculação empregatícia à sombra do art. 37, II e § 2º, da Constituição, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-332.871/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS MANNA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-334.758/1996.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: LEI Nº 8.878/94 - LEI DE ANISTIA - ARTS. 3º E 6º - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Enquanto o art. 3º da Lei de Anistia prevê que o retorno do anistiado fica dependendo das necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração e específica os servidores que terão prioridade no retorno ao serviço, o art. 6º da mesma lei trata, especialmente, dos efeitos financeiros da anistia, vedando, inclusive, a remuneração anterior ao efetivo retorno à atividade. Tratando de aspectos diversos, os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.878/94 não são incompatíveis entre si. Na verdade eles se completam. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-342.507/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO JOSÉ PIETRO FLORENTINO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - VALOR DA CONDENAÇÃO - NOVA FIXAÇÃO - DESNECESSIDADE. O simples fato de o recurso de revista interposto pela reclamada haver sido provido para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração, não autoriza, por si só, a fixação de novo valor à condenação. E isso porque o arbitramento do referido montante tem por base mera estimativa, que não leva em conta os juros e a correção monetária que deverão incidir sobre o *quantum debeatur*, por ocasião da elaboração dos cálculos de liquidação. Por outro lado, não há qualquer utilidade prática na adoção da referida medida, quando a reclamada tem assegurado o amplo exercício do direito de recorrer, em razão de as custas já terem sido pagas e o Juízo integralmente garantido. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-342.515/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RITA MARIA ANDRADE EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 78, 126 E 296 DO TST. Tendo o Regional fundamentado seu convencimento na prova testemunhal para deferir as horas extras postuladas, tropeça na Súmula 126 recurso de revista que pretenda revolver a matéria de prova. Ademais, pretender a prevalência da prova documental e de pretensa confissão sobre prova testemunhal é voltar ao sistema da hierarquia das provas, albergado pelo CPC de 39 e banido pelo CPC de 73, que abraçou o princípio do livre convencimento do Juiz e da livre apreciação da prova, desde que fundamentada a decisão (CPC, art. 131). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-343.207/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRUNO CHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada também por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - No caso da aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, não há falar-se no cômputo dos períodos. Assim, a aposentadoria, quando requerida pelo empregado, faz iniciar novo período laboral, inexistindo unicidade contratual.

**PROCESSO** : RR-343.329/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AVS - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DOMINGOS DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SOARES DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados.  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Configura-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional deixa de se pronunciar sobre questões trazidas ao exame nos embargos declaratórios, as quais revelavam-se inarredáveis



para o desate da lide em sede de recurso de revista, mormente em face da exigência contida na Súmula nº 297 do TST que impõe à instância revisanda o encargo de esquadriñar toda a matéria discutida nos autos, porque não se mostra possível rever, em grau de recurso extraordinário, aspectos fáticos da controvérsia (Enunciado nº 126). Recurso de revista conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados.

**PROCESSO** : ED-RR-345.272/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA DE CÁSSIA THOMASI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a obscuridade no julgado, emprestar-lhes efeito modificativo e negar provimento ao recurso de revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Versa a lide sobre pedido de declaração da unicidade contratual dos sucessivos contratos temporários firmados com a Administração para a função de professor, com o conseqüente pagamento de salários e respectivas verbas nos interregnos contratuais, bem como de reequadramento dos reclamantes na Lei nº 10.219/92, mediante o reconhecimento do contrato firmado por prazo indeterminado. Nesse contexto, efetivamente, o provimento parcial da revista condenando a reclamada ao pagamento de salários retidos, conforme se apurar em liquidação, excede os limites da lide e incorre em decisão *ultra petita*, porquanto não há postulação nesse sentido. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-346.113/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLARICE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE LIMA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o processo à ordem a fim de retificar a Certidão de Julgamento de fls. 124, para que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito".

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, em face da penhora dos bens, inexigível torna-se a efetivação do depósito recursal, considerando o disposto no inciso IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal. Violação do art. 5º, II, da Constituição. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-349.192/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ADDY STRATTMANN  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e diferenças pelos índices diferenciados de parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à incompetência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria por inobservância de índice correto de reajustamento da parcela.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Banco instituiu entidade de previdência privada para complementar os proventos de aposentadoria de seus funcionários e com ela contribuiu substancialmente e o benefício previdenciário suplementar decorre do contrato do trabalho, inegável é a competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das controvérsias em torno da complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. NORMA REGULAMENTAR - CRITÉRIOS DE REAJUSTE - Se o art. 10 do Regulamento do Banco Meridional assegura o reajuste da complementação de proventos quando revistos os salários dos empregados da ativa e estabelece que o índice de reajuste será aplicado à soma das vantagens, carece de respaldo normativo a imposição de aplicação dos índices de correção a cada parcela isolada. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-350.079/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ LAPA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SALIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do título condenatório a ordem de reequadramento funcional, mantido, no entanto, o direito às diferenças salariais enquanto persistir o desvio de função.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, adota a tese de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-350.868/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DIMAS BORGES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, das horas extras por extrapolação do limite semanal de labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento com previsão em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e do FGTS sobre o aviso prévio, por contrariedade ao Enunciado nº 305/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença da Junta, para condenar a Reclamada em diferenças alusivas ao adicional de insalubridade, por observância do salário mínimo como base de cálculo, e condenar a Reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência do FGTS sobre o aviso prévio, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** 1. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo (OJ nº 2 da SDI). Revista provida. 2. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305 do TST). Revista provida. 3. DA OBSERVÂNCIA DO LIMITE SEMANAL PARA EFEITO DE VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM EFEITO EM HORAS EXTRAS. A inteligência dos incisos XIII e XIV da Constituição Federal de 1988 se faz no sentido de ser possível o elastecimento da jornada diária, mediante negociação coletiva. O § 2º do art. 59 da CLT, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.879, de 23/11/99, consagra a possibilidade do extrapolamento do limite semanal, desde que respeitado o limite anual da soma das jornadas semanais e o limite diário de 10 horas. Revista desprovida.

**PROCESSO** : RR-355.021/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON GUDOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e reflexos.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. As horas itinerantes não se enquadram no rol de direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação de não validade de cláusula coletiva que restrinja o seu pagamento. Ademais, em se tratando de fixação de jornada de trabalho, os incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição da República admitem flexibilização para sua redução, mediante acordo ou convenção coletiva, o que reforça a tese da prevalência do negociado sobre o legislado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-355.524/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NÉLIO DE SOUSA VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LOPES DA SILVA MATESCO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o Regional acabou prestando o esclarecimento solicitado nos embargos de declaração, debita-se a inocorrência de quaisquer dos vícios o art. 535, do CPC, não infirmado assim a denúncia de negativa da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-357.309/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista - conhecimento. Não se conhece do recurso de revista, quando a parte não logra demonstrar atendido ao menos um dos pressupostos específicos de admissibilidade de que trata o art. 896. "a", "b" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-358.524/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERNANDO SCHOLL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA VIDELVINA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 337 do CPC, e dar-lhe provimento a fim de, afastada a inépcia do pedido fundado em lei municipal, determinar que o Tribunal o julgue como de direito ou, caso tenha dúvidas sobre o seu teor e vigência, assine prazo para que o recorrente os comprove, prosseguindo na forma da lei.  
**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Presume-se ser o juiz conhecedor do direito federal, cabendo às partes apenas a invocação dos fatos em que se funda a ação. Mas versando a hipótese sobre direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, pode o magistrado eventualmente ignorar o seu teor e vigência, caso em que deverá determinar à parte que o suscitou que os comprove. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-359.320/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉLIO PEÇANHA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo a se completar a entrega da devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-360.162/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CESAR BOECHAT  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDUARDO PINHEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em função do Colegiado de Origem ter reconhecido a aplicação do Enunciado nº 326 do TST à hipótese dos autos, não emitindo dados para a verificação de se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, não é possível inferir a má aplicação do verbete, não se podendo ter por contrariado o Enunciado nº 327 do TST, ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-391.258/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Não tendo a decisão recorrida emitido qualquer pronunciamento a respeito da matéria objeto do recurso de revista, nem sido instada a se manifestar, por meio de embargos de declaração, operou-se a preclusão, ao teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.972/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EMILIO CONCHAO  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida devolução dos descontos.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462. CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultura ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

**PROCESSO** : ED-RR-438.657/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante o caráter manifestamente protelatório, condenando a Embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Quando se verifica que a parte valeu-se dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão, como se fosse possível imprimirem-se efeitos infringentes aos embargos, impõe-se a rejeição destes, porque inexistentes os vícios inscritos no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-450.313/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 2.114/84, quanto ao tema "Gratificação de Incentivo à Atividade Médica", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a reclamação, com custas pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DUPLO VÍNCULO COM O INAMPS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ATIVIDADE MÉDICA. O art. 4º do Decreto-Lei nº 2.114/84 é expresso ao limitar a 100% a gratificação de incentivo à atividade médica no caso de dois vínculos com a Previdência Social. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.433/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON CORCOVIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA FEOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.492/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EMIR JOÃO CANESTRARO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido de integração da parcela referente à ajuda-alimentação e seus reflexos ao salário e limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA. A ajuda-alimentação fornecida pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. Isto porque o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. Trata-se, aliás, de disposição que em tudo se coaduna com o espírito da Lei nº 6.321/76 que, em seu artigo 3º, já descaracterizava a natureza salarial das parcelas in natura pagas em decorrência do PAT, ao estabelecer que estas não se incluem como salário de contribuição que, por sua vez, segundo a Lei nº 8.212/91 (art. 28), nada mais é do que "a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades". CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isto porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.509/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EGUINALDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.022/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO RIBAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.402/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TAGLIARI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VERBAS INCONTROVERSAS - EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - ART. 467 DA CLT. A simples existência de contestação não conduz imediatamente à controvérsia dos pedidos. Controvercia é a pretensão fundamentadamente resistida e em consonância com toda a defesa. No caso em tela, a primeira reclamada, responsável pelo pagamento dos salários e única detentora dos recibos capazes de comprovar o efetivo pagamento dos salários, reconhece, na contestação, o pagamento parcial do mês de agosto/95 e a ausência de quitação do aviso-prévio referente ao mês de setembro/95, tornando incontroversas referidas parcelas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.703/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência. Conhecer da revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Não conhecer da revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA. É firme a orientação jurisprudencial da e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-483.910/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE FARIAS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos, exclusivamente, à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-488.079/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO ROCHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CONCRETA CENTRALBETON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista interposto em sede de execução somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT - com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.318/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS SEBASTIÃO CELLES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, não permite que, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda. Nesse contexto, constitui ônus do recorrente - único interessado em submeter a controvérsia ao crivo da instância revisora -, manifestar oportunamente embargos de declaração com o escopo de, detectando-se a omissão, requerer que o e. Regional fixe todas as premissas fáticas necessárias



para a apreciação da lide em sede extraordinária. No caso dos autos, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não buscou o ora recorrente, naquela oportunidade, que restasse consignado, no acórdão do Regional, o período de percebimento da gratificação anual, aspecto fático que se revela inarredável para refutar a tese da aplicabilidade, *in casu*, dos ditames do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, quanto ao período que o referido dispositivo constitucional pendia de operatividade, porquanto ainda não regulamentado por lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-511.098/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMILIA MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não há como vislumbrar-se a especificidade do aresto dito divergente quando o paradigma sequer faz alusão à matéria objeto do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-521.426/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. Embora as reclamantes tenham feito menção ao princípio do direito adquirido, não indicaram expressamente a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e a SDI firmou orientação no sentido de que cabe ao recorrente apontar expressamente o dispositivo tido por afrontado, sob pena de não conhecimento do recurso de natureza extraordinária (Precedente nº 94 da SDI). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-528.557/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO

**DECISÃO**: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação salarial, por violação do artigo 461 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a parcela da condenação. Juntará o voto vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

**EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRUPO ECONÔMICO - EMPREGADORES DIVERSOS - IMPROCEDÊNCIA. O artigo 461 da CLT é expresso ao dispor que a igualdade de salário depende do fato de o empregado e o paradigma exercerem a mesma função e prestarem trabalho ao mesmo empregador. Registre-se, ainda, que, no caso de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º, da CLT não o equipara à figura do empregador, mas apenas atribui, a cada uma das empresas que o compõem, responsabilidade solidária para os efeitos da relação de emprego. Nesse contexto, se o reclamante trabalha para uma das empresas do grupo econômico, não lhe é dado postular equiparação salarial com empregado de outra empresa do mesmo grupo, tendo em vista a diversidade de empregadores na hipótese. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.585/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIA JORDÃO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o Processo Trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 329/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-542.157/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MARIELSON FERREIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CEZAR B. DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FGTS. Prescrição. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26.08.99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-555.510/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Segundo a iterativa, atual é notória jurisprudência da SDI, aplica-se a prescrição própria do rurícola ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento (Lei nº 5.889/73 art. 10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.467/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO CAMILO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO AUGUSTO BURIGO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: ESTABILIDADE SINDICAL - ABUSO DE DIREITO - FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DIRETORES PELA FEDERAÇÃO PROFISSIONAL ACIMA DO PREVISTO EM LEI - A Lei Consolidada continua a prever os procedimentos de estruturação dos entes sindicais, delineando, no art. 522, *caput*, o número de representantes-administradores da entidade como de, no mínimo, três e, no máximo, sete diretores. A fixação do número de diretores pela Federação Profissional acima do limite legal, em número de cinquenta e quatro, contraria a lei e a jurisprudência do STF. Por evidente que a medida tem impacto direto no contrato de trabalho, impondo ônus destituído de esteio legal ao Empregador, caracterizado na restrição imprópria do seu poder de resilição contratual. Nessa linha de raciocínio, exsurge o abuso de direito por parte do representante da categoria profissional em liça, conduzindo ao reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória sindical do Empregado. Recurso de revista do Empregado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-557.872/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

Redator designado : Min. Renato de Lacerda Paiva

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Min. Leonaldo Silva, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O art. 1º da Lei nº 4.749/65, que se limita a dispor que "a gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090/62 será paga pelo empregador até que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido". Referida compensação, foi observada na forma preconizada no art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV com padrão de valor monetário, fixando critérios para conversão dos salários até a entrada em vigor do Real, dispondo especificamente no referido art. 24 quanto às deduções de antecipação da parcela do décimo terceiro salário. Não se cuida, assim, de negativa do direito, mas de razoável interpretação dada a preceito de lei. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-581.847/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NELSON MARIANO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
**RECORRIDO(S)** : PRÓLOGO S.A. - PRODUTOS ELETRÔNICOS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reintegração - estabilidade - Lei nº 7.773/89 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais consectários trabalhistas (menos a retificação da CTPS) do período de estabilidade provisória eleitoral, bem como nas demais verbas dele decorrentes.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI Nº 7.773/89. O posicionamento adotado pela SDI é no sentido de que a legislação eleitoral é aplicável ao pessoal celetista de empresas públicas e de sociedades de economia mista Recurso de revista parcialmente provido. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Encontrando-se a decisão Regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não há como se conhecer do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido nestes temas.

**PROCESSO** : RR-589.130/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARLOS DOS REIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.871/86, e diante do labor por quase dois anos ininterruptos, é de reconhecer-se a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O dispositivo constitucional invocado parte de premissa não revelada no acórdão regional, relativa ao reconhecimento de vínculo com órgão público, sem o precedente do concurso público. Arestos imprestáveis ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.781/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA SÃO JOÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO**: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a incompetência do Judiciário Trabalhista para julgar embargos de terceiro, em que se discute a ocorrência de fraude contra credores para desconstituir a penhora, remeter o credor à ação pauliana do art. 109 do Código Civil.

**EMENTA**: EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA RELACIONADA À OCORRÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOBRETUDO DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ciente das peculiaridades que extremam os institutos da fraude contra credores e da fraude de execução, uma vez que a primeira visa a anulação do negócio jurídico, desde que demonstrados os requisitos do *consilium fraudis* e do *eventus damni*, ao passo que a segunda, considerada ato atentório à dignidade da justiça, objetiva declarar a ineficácia da alienação em relação ao processo de execução, em que ao credor cabe apenas o ônus da prova do evento danoso, depara-se com a incompetência do juízo da execução, e por tabela do Judiciário Trabalhista, para examinar embargos de terceiro nos quais se ventila a ocorrência de fraude de credores, só examinável em sede de ação pauliana ou revocatória, a teor do art. 109 do Código Civil.

**PROCESSO** : RR-590.901/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-590.912/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO HENRIQUE DUARTE SERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada, para o reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não provada a admissão do reclamante no Regime Especial, não se vislumbra qualquer divergência com o aresto colacionado, bem como com o Enunciado nº 123/TST, configurando-se o não-cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896, da CLT, por conta do teor constitutivo do Enunciado 126/TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O dispositivo constitucional invocado parte de premissa não revelada no acórdão regional, relativa ao reconhecimento de vínculo com órgão público, sem o precedente do concurso público. Aresto imprestável ao confronto porque não apresenta fonte de publicação. Incidência dos Enunciados nº 297 e 337 da Súmula do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.002/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NILDA DA SILVA CAZUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada, pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não provada a admissão do reclamante no Regime Especial, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 106 da CF/67 com a redação da EC 1/69, 37. IX e 114 da CF/88, tampouco divergência com os arestos colacionados, bem como com o Enunciado 123/TST, configurando-se, dessa forma, o não-cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896, da CLT, por conta do teor constitutivo do Enunciado 126/TST. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Constatado que a admissão do reclamante deu-se antes do advento da CF/88, fica afastada a pretensa afronta ao art. 37, II, da CF vigente. Arestos inespecíficos não viabilizam o cabimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.724/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
**PROCURADOR** : DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE PALMEIRA DORVAL  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-591.787/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : REGINA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da justiça do trabalho, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-591.788/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PINTO DE VASCONCELOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-591.791/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MANOEL SOUZA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-591.903/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no quanto às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-592.126/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH CRISTINA SALES DE FARIAS E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Carta Política, quanto ao tema Nulidade Contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, observando-se a inversão das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público após 05/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que se refere à contraprestação remuneratória dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de labor. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-593.521/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA CAROLINA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Carta Política, quanto ao tema Nulidade Contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, observando-se a inversão das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público após 05/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que se refere à contraprestação remuneratória dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de labor. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-593.538/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : LÍVIA AMINE ALENCAR DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada, pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não provada a admissão do reclamante no Regime Especial, não se vislumbra qualquer divergência com o aresto colacionado, bem como com o Enunciado nº 123/TST, configurando-se o não-cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896, da CLT, por conta do teor constitutivo do Enunciado 126/TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O dispositivo constitucional invocado parte de premissa não revelada no acórdão regional, relativa ao reconhecimento de vínculo com órgão público, sem o precedente do concurso público. Aresto imprestável ao confronto porque não apresenta fonte de publicação. Incidência dos Enunciados nº 297 e 337 da Súmula do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.



**PROCESSO** : RR-593.545/1999-8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : IVANEIDE LEITE SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-632.130/2000-9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** : IVETE FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. Nos termos do Enunciado nº 126/TST, o recurso de revista não merece ser conhecido quando a parte, a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, pretende o revolvimento de fatos e provas. Realmente, o referido recurso tem por finalidade apenas a uniformização da jurisprudência trabalhista, com base no quadro fático previamente delineado pelos TRTs, razão pela qual se mostra inviável a pretensão de incursionar no acervo probatório dos autos, com vistas à solução da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 17ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 07 de junho de 2000 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-406937/1997-3. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-406938/1997-7  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO DE ANDRADE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : INBRAC VITÓRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
**PROCESSO** : AIRR-455652/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON RINALDO VALEIS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**PROCESSO** : AIRR-474801/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDA ROSA DE MORAES  
**PROCESSO** : AIRR-482136/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RONER BRAGA DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR-491834/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-494747/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE PERES VEIGA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**PROCESSO** : AIRR-506678/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-506679/1998-8  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : APARÍCIO GONZAGA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR-536313/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-536314/1999-5  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRÓ LÚCIO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**PROCESSO** : AIRR-536327/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-536328/1999-4  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR-540313/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-540314/1999-4  
**AGRAVANTE(S)** : VALDETE GUARIENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**PROCESSO** : AIRR-540315/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-540316/1999-1  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**PROCESSO** : AIRR-556550/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MARTIM MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**PROCESSO** : AIRR-566075/1999-1. TRT DA 23A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-566076/1999-5  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DE MELLO  
**PROCESSO** : AIRR-566076/1999-5. TRT DA 23A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-566075/1999-1  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DE MELLO

**PROCESSO** : AIRR-575632/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-575633/1999-0  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**PROCESSO** : AIRR-576392/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-576393/1999-7  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LUIZ DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**PROCESSO** : AIRR-576394/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-576395/1999-4  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU GASPAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR-608053/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE SEGANTIN GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA MADEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS LTDA.  
**PROCESSO** : AIRR-610146/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
**PROCESSO** : AIRR-616495/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WILDA CABRAL SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER  
**PROCESSO** : AIRR-617330/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELSON HELBERT FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA  
**PROCESSO** : AIRR-617548/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURY SILVA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : AIRR-617551/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EULÁLIA SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE BOTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



PROCESSO	: AIRR-617625/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620308/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621782/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA DINIZ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO TEODORO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: URIAS MELCHIADES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S)	: CARDINAL CULTURAL INTERNACIONAL EDITORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-618370/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620311/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621788/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADALÍCIO DA SILVA SERRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	: DR. ROBERTO A. T. DE FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA BAHIAFARMA - EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA.)	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BOVI
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES	ADVOGADO	: DR. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE
PROCESSO	: AIRR-618371/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620312/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621837/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CASTRO SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO FRANZON
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MANENTI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA BASTOS VITÓRIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR-619302/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621380/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622831/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARMANDO BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA FONSECA STARLING
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRADE & HONÓRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-619314/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621400/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622832/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO TOSCA
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ NELSON MIRAFLORES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EÓLO DE MÊLO	PROCESSO	: AIRR-621413/2000-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALBA YARA ANTONUN NETTO
PROCESSO	: AIRR-619336/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-622854/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO COSTA PENHA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE GERALDA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	: IDALINA FERNANDA MARQUES MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA	AGRAVADO(S)	: AGRICAL S.A.
ADVOGADO	: DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA	PROCESSO	: AIRR-621555/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUCIANA C. ESCAHOELA PROPHETA
PROCESSO	: AIRR-620053/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-622855/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: PASCOAL DEMARCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	AGRAVADO(S)	: SALET MARIA CAMARGO CAETANO	ADVOGADA	: DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO MÁRIO ROCHA BORBA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE	AGRAVADO(S)	: PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-621560/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-620192/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-622858/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ERNANI MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARTINS	ADVOGADO	: DR. ELDA MATOS BARBOZA
AGRAVADO(S)	: ISRAEL NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-621744/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI
PROCESSO	: AIRR-620197/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-622863/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR. MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S)	: OSCAR BATISTA SANTOS	ADVOGADO	: DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	PROCESSO	: AIRR-621755/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-623447/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO DE JESUS SOARES DOS REIS
		AGRAVADO(S)	: WALDENICE SANTINO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. NIVALDO CABRERA
		ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA RA	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
				ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: CASCARDI SANEAMENTO BÁSICO LTDA.



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623458/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623503/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624844/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO MARCELO MARCHETTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FERNANDES LACERDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO CONCEIÇÃO DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623459/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623505/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624847/2000-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO JOSÉ DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CECÍLIA ARAÚJO JARDIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA CRISTINA DA MATA LACERDA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA LUIZA RUI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623489/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623506/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624848/2000-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILSON RIBAMAR M. DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO PONTES ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ALMEIDA DE MORAES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROLDÃO DE OLIVEIRA SABINO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623508/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623491/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624849/2000-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS SEVERINO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHARLES XAVIER DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HELOÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623496/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623566/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624850/2000-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSMAR BALDIN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO FERREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A. E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM ALENCAR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623497/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HENRY MAGGI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624490/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624851/2000-5. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>RELATOR</b>	: TOFIC NIGRI FILHOS TECIDOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HUGO DE OLIVEIRA REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO MALTZ	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE LUIZ SANTANA DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO LEITE DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623499/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ PEDRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624659/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624853/2000-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SALVADOR JOSÉ COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMARILDO DA SILVA GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALTER MONTEIRO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623500/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO WAGNER ASSED FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS ANTONIO FURTADO BRITO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624676/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624856/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUELI DE ALBUQUERQUE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADRIANA DALABRIDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO M. BERTOLDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
<b>PROCURADOR</b>	: DR. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DARCI MIOLA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CADERFLEX - COMERCIAL E INDUSTRIAL MOVELEIRA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623501/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVO BERNARDINO CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624678/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624857/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ PAULO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVO BRAUNE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDUARDO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. OLGA MACHADO KAISER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDIR GEHLEN
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL OLIVEIRA DE PAULA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624842/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-624867/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-623502/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CRISPINIANO BARBOSA DE JESUS E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISAIAS MARQUES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULETE GINZBARG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CERNE - CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LECI DA ROCHA DOZOL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VIÑA DEL MAR HOTEL LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO ALESSI
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO				



PROCESSO	: AIRR-624869/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625023/2000-1. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625791/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S)	: EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: MARIO JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS SOARES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO	: DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-624870/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625026/2000-2. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625798/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SAVANDI SANTOS COMPANHIA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON JOSÉ REBELLO	ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE	ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S)	: AMAURI SALES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO	AGRAVADO(S)	: MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-625801/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624872/2000-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625027/2000-6. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BOMBRILO CÍRIO S. A.
AGRAVANTE(S)	: CREMER S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TALES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO WALDEMARO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CEZARINA DE SOUSA	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA M. BENEDETTI
ADVOGADA	: DRA. ROSEMERI DA SILVA ANDRADE	ADVOGADA	: DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	PROCESSO	: AIRR-625803/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624957/2000-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625028/2000-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SAUL RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA COSTA BROCHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALDENEIDE LEANDRO BEZERRA	ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO	: DR. YARA FERNANDES VALLADARES	PROCURADOR	: DR. GERARDO COELHO FILHO	PROCESSO	: AIRR-625805/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624958/2000-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625031/2000-9. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LAGUNA
AGRAVANTE(S)	: LUZIA ALVES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR	AGRAVADO(S)	: BANCO LAVRA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDENOR PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR. MIGUEL PEREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO	: DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-625808/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-624959/2000-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625034/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
AGRAVANTE(S)	: GILDA DA COSTA FERRAZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILMAR SCHLICKMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS SOUTO	ADVOGADO	: DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK
ADVOGADO	: DR. YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADA	: DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI	PROCESSO	: AIRR-625877/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-625007/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625774/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FERREIRA LEITÃO
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE GODOY PENTEADO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DOMINGUES	ADVOGADO	: DR. ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR-625879/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-625015/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625775/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO DUVI- VIER DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: LEÓNIDAS LEITE LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: MARLENE ANI BERGER	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S)	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA	ADVOGADA	: DRA. LACI UGHINI	AGRAVADO(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA	AGRAVADO(S)	: BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIO S.C. LTDA.	ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR-625017/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625776/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625882/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LEÓNIDAS LEITE LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: ANTONINHO CONRADO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO FERNANDO PALMA
AGRAVADO(S)	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR-625017/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625778/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625900/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: ADANEUSA CAVALCANTI MACHADO	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP	ADVOGADO	: DR. LÚCIA C. C. NOBRE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: RAUL FRANCISCO SCHNORR	AGRAVADO(S)	: MARCOS HÉLIO ORISTIN
		ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FOCHESSATO



<b>PROCESSO</b> : AIRR-625918/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626528/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626548/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LLOYDS BANK PLC	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ERNANI DA ROCHA CAMÕES FILHO (ESPÓLIO DE)
<b>ADVOGADO</b> : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : GUIOMAR CARDOSO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JERÔNIMO MARTINS RODRIGUES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO LUIZ MANOZZO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-625919/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626538/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GERDAU S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO ACARI S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626549/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. RENATA PEREIRA ZANARDI	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARINS VENITE SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b> : WILSON PEDRO DE ALMEIDA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TV GLOBO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. CÍCERO DECUSATI	<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON ROXO DO CARMO	<b>ADVOGADO</b> : DR. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-625920/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626539/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRIO FERREIRA FRANCO
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. - TRANSTUR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626550/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. UBIRAJARA LOUIS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ARNALDO BLAICHMAN	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : LÉSIO PERY MARTIN	<b>AGRAVADO(S)</b> : LOURIVAL MODESTO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SÉRGIO VERRI MORAES
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA	<b>ADVOGADO</b> : DR. DANIELA SONDERMANN BAMBIÑO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626078/2000-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626540/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626552/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : AIMORÉ DE MORAIS ROSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : AMÉRICO VASCONCELLOS LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. AILSON DE OLIVEIRA MOTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. GENALDO VITÓRIO	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626081/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626542/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : HEBERT BARCELOS DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PERFUMARIA FRISON LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REIZINHO TINTAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626553/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA APARECIDA FERREIRA CINTRÁ	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO PAULO GAMA LOUREIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. HEDISMAR R. DE BARROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626169/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626544/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA CELESTE SERRALHEIRO OSÓRIO MACHADO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : APOLO DE CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626554/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA	<b>ADVOGADA</b> : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MYRIAM DAS GRAÇAS CARVALHO DE VASCONCELLOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TV GLOBO LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626178/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626545/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : NEIDE MARIA GOMES DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626556/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : WANDA MARIA PAIXÃO DE SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO FERNANDES CORRÊA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626179/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626546/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : WANDERLEY OSCAR DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626557/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : ERANY NEVES VIANA E OUTRAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELSO MIRANDA ARIGONY E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROLANDO MONDELLI
<b>ADVOGADO</b> : DR. SINÉSIO PAULO B. CUNHA	<b>ADVOGADO</b> : DR. VANESSA QUINTÃO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626213/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626547/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO HENRIQUE DE SANTANA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : RAIMUNDO WALTER BARROSO DE SOUSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVADO(S)</b> : KONSIL INSTALAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626851/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>AGRAVADO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELSO MIRANDA ARIGONY E OUTROS	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. VANESSA QUINTÃO FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-626427/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-626548/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b> : AVELINO DA CONCEIÇÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	<b>ADVOGADO</b> : DR. JAMIL ALBERTO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ MARTINS E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GÉRSO ANICETO DA SILVA E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627319/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627334/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627673/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PANIFICADORA BOA SORTE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAES MENDONÇA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÉDSON CRUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARCOS DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO IRIAS DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA ESPÍRITO SANTO GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SILVIO QUIRICO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JANAINA SOARES AMARANTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627320/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627335/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627674/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARINA DE FÁTIMA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA PAULA MAILARO SIMÕES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ENZO SCIANNELLI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEONISSE DUARTE DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SERGIO LOURENTE MARTIN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627336/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627323/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627677/2000-4. TRT DA 16A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NICANOR OTÁVIO MINELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADILSON LIMA LEITÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÂNIA MARIA ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627349/2000-1. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627324/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627681/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARIVALDO TEIXEIRA DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS CARVALHO AFONSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÍGIA FERNANDES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ VINICIUS SANTOS SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627350/2000-3. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627326/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAIMUNDO FERREIRA PONTES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627685/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: XEROX DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARISTELA GONÇALVES LARA DE ÁVILA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HECTOR RODRIGO ARIAS GUINES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTENOR JOSÉ FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627328/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627351/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLENGO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANA MARIA MORAIS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARINA SAKAMAE DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627690/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTIANE MENDONÇA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRANY DE MEIRA BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627329/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627362/2000-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NACIONAL EXPRESSO LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HELENA MARTINS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ RICARDO BOTELHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627703/2000-3. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RODRIGO DE ASSIS SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ RUFINO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NATALKA CHAPRAN SZANZRON	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA DA ASSUMPCÃO SARAIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627330/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627551/2000-8. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO GOMES DA SILVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627704/2000-7. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENOC FERREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HUGO PEREIRA DE JESUS FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627332/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627556/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES MOREIRA E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627708/2000-1. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLI DOS ANJOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLENE DE FÁTIMA RAMOS PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEONES DIAS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627333/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.			<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)			<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FORD BRASIL LTDA.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DORIVAL PEDRO DOS SANTOS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA				



PROCESSO	: AIRR-627709/2000-5. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-332817/1996-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-353603/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JANDER NOGUEIRA JESUS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA REGINA BARCELLOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	: AIRR-627710/2000-7. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-334769/1996-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-358914/1997-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERREIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CÉLIO NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FUED CAVALCANTE SEMEN	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	PROCESSO	: RR-358993/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-627711/2000-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-338078/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO SILVEIRA BORGES	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PAULO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB	ADVOGADO	: DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR. CARLOS LIED SESSEGOLO	PROCESSO	: RR-359025/1997-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-627760/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-349660/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO SILVEIRA BORGES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU D'AVANZO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: GUSTAVO PESSOA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DORVIRIA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	: DR. CARLOS LIED SESSEGOLO	ADVOGADO	: DR. HÉLBIO PALMEIRA
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-349660/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. AIRES PAES BARBOSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-360126/1997-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-628055/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: AÇOS FINOS PIRATINI S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: DIJAI MARTINS MARQUES	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PINHEIRO TASSINARI	ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DR. JORGE BRANDÃO YOUNG	RECORRIDO(S)	: WANDERLEI MUNIZ DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR-350395/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CUPERTINO MARQUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-360753/1997-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ZUCARINO CORRETORA DE VIDA, CAPITALIZAÇÃO, SAÚDE E PREVIDÊNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANA BARBOSA DE ASSIS	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO	RECORRENTE(S)	: CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-628064/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: LUIZ VÍCTOR WERNECK BÓRELLI	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: EDERALDO SOARES PANTOJA
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-351815/1997-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-361627/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: VERA APARECIDA CASSIANO	RECORRENTE(S)	: PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COLÉGIO PEDRÓ II
PROCESSO	: AIRR-628066/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRIDO(S)	: ALICE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.	PROCESSO	: RR-351911/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-361674/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: CEZAR LOPES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.
PROCESSO	: AIRR-634012/2000-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: LÍGIA MARIA ALENSKI	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI FRANCISCO VINCK
AGRAVANTE(S)	: TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: RR-352145/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. LÉA F. M. ACOSTA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-361677/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: RENATO PEREIRA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: BFC BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI	ADVOGADA	: DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
PROCESSO	: RR-318863/1996-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SUELY GONÇALVES MENDES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. RUBENS MACHADO	RECORRIDO(S)	: EMÍDIO DÉCIO WAHLBRINK
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-353538/1997-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DANIEL LIMA SILVA
PROCURADOR	: DR. JORGINA TACHARD	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-361792/1997-5. TRT DA 12A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA ESTEVES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE PACHECO
RECORRIDO(S)	: ENOQUE DE JESUS	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO	: DR. JACKSON PEREIRA GOMES	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: WEG AUTOMAÇÃO LTDA.
				ADVOGADO	: DR. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR



<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361796/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-388208/1997-8. TRT DA 9A. REGIÃO.</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-492211/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S)	: RAQUEL MARMENTINI	ADVOGADA	: DRA. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	RECORRIDO(S)	: JANUÁRIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHÄUS	ADVOGADA	: DRA. JEANE DARCI BERNARDO
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361797/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA COELHO AUSEK	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-500080/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-396354/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DRA. EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S)	: MARTA ELIZA RUIZ DO PRADO	RECORRENTE(S)	: VILSON SILVESTRE	RECORRIDO(S)	: ANTONIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361804/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO)	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-506679/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CORBETTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-423390/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-506678/1998-4
ADVOGADO	: DR. SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: APARÍCIO GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PLÍNIO GRACIOLI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO LUIS FACHINI	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361807/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	RECORRIDO(S)	: DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-464447/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-517137/1998-9. TRT DA 12A. REGIÃO.</b>
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÉZ PANIZZON	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	RECORRIDO(S)	: VANTUIR HENRIQUE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VALTER DE SOUZA DOMINGUES
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361819/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCÁ DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-465374/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-536314/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-536313/1999-1
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO HENRIQUE SCHULTZ	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361820/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	ADVOGADO	: DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JAIRO LÚCIO DE LIMA E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-465835/1998-5. TRT DA 17A. REGIÃO.</b>	ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRENTE(S)	: LIVRARIA DO GLOBO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINTO	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-536328/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361834/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	ADVOGADA	: DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-536327/1999-0
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-465885/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SCHILLING RACHE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: IVO KRAUSE E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA	ADVOGADO	: DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: GERSON MARIANO PIRES	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-538530/1999-3. TRT DA 21A. REGIÃO.</b>
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-361836/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-467224/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO.</b>	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MANOEL MORAIS DA COSTA
RECORRIDO(S)	: HERMÍNIO BERGAMIN	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CEZAR CAMACHO GONÇALVES ARREBOLA	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-540314/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-366703/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.</b>	ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-540313/1999-0
RECORRENTE(S)	: LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-467350/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: VALDETE GUARIENTO
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ARIOSTON COSTA SOUZA E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-540316/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-383869/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: <b>RR-471882/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-540315/1999-8
RECORRENTE(S)	: DORIVAL TABANELA E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE REZENDE GOUVEIA	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: GILMAR PONCIANO
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
		ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA		



<b>PROCESSO</b> : RR-574053/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RR-630702/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-565065/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	<b>RECORRENTE(S)</b> : DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA VERÔNICA DA SILVA VERONA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b> : JADERSON SOCRATES LIMA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-574435/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-RR-348043/1997-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-604400/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : SÉRGIO NATALINO ALVES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b> : DR. DYONÍSIO PEGORARI	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADOLFO BALDAN (ESPÓLIO DE) E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ EDSON DOS SANTOS SAGRES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO	<b>PROCURADOR</b> : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-575633/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-RR-349655/1997-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-606061/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-575632/1999-6	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - SUCESSORA DA FERROVIA PAULISTA S.A.)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - REFLORESTADORA
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ROBERTO VAZ PAIXÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONIO MOCELIN
<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA	<b>ADVOGADA</b> : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. VALDEMIRO FACIN LANZARIN
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	<b>PROCESSO</b> : AG-RR-350363/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-608062/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : DEJANE DE MORAES PAULINO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR-576393/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. RUBENS LEAL SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVADO(S)</b> : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO ANTÔNIO GONÇALVES
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-576392/1999-3	<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARIA MASUMI YANO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MAURO LUIZ DE MORAES	<b>PROCESSO</b> : AG-RR-357036/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-624736/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SAMUEL VIEIRA MENDES E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : RR-576395/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b> : LABORCONSULT - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROLANDO MARTINHO FERREIRA FRAIZOLI E OUTRO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADA</b> : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO BURATTI	<b>ADVOGADO</b> : DR. RONALDO BRETAS
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR-576394/1999-0	<b>PROCESSO</b> : AG-RR-357042/1997-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-624753/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b> : DIRCEU GASPAR DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EDVALDO CUNHA PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARÁIBA METAIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VILSON DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AG-RR-359013/1997-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-624776/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RECORRIDO(S)</b> : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADA</b> : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-591733/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ DE MELO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S.C. LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO DE JESUS CAIXETA	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-625052/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	<b>ADVOGADO</b> : DR. RENATO JOSÉ FERREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DONIZETE LUIZ DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-429604/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : RR-592439/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELSO LUIZ DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
<b>RECORRENTE(S)</b> : CLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-626252/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR-517035/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : RR-614043/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR-517036/1998-0	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALDOMAR CAVALHEIRO DA SILVA E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADA</b> : DRA. SANDRA VIANA REIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSEL RIO LTDA.	<b>ADVOGADA</b> : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	
<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ HAMILTON VIEIRA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	
<b>ADVOGADA</b> : DRA. RITA CONCEIÇÃO LOPES DE MATOS		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CAIHEIROS  
Diretor da Turma





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. DEPÓSITOS DO FGTS. MUNICÍPIO. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da alínea a do art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-441.874/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR :** DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S) :** ZAYDE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS. Está fadado ao insucesso o agravo de instrumento interposto quando a matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, implica o reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO :** AIRR-442.059/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
**ADVOGADO :** DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** DOROTI FERREIRA PADILHA E OUTROS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333 DO TST. Tendo em vista o caráter pacificador de teses insito a este Tribunal, não há como prosperar recurso de revista cuja matéria ventilada foi decidida, em sede regional, de forma harmoniosa com a atual jurisprudência emanada da SDI do TST. Por conseguinte, resta inafastável o insucesso do agravo interposto.

**PROCESSO :** AIRR-442.115/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PAES LANDIM  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIA BORGES DE MORAES  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não tendo a matéria ventilada no recurso de revista sido objeto de expressa manifestação pelo órgão jurisdicional *a quo*, conforme exigência do Enunciado 297/TST, não logra êxito o agravo de instrumento.

**PROCESSO :** AIRR-442.593/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S) :** SEVERINA CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Questão não apreciada pela Corte Regional. Inovação recursal. DEPÓSITOS DO FGTS. MUNICÍPIO. Alegação de violação a dispositivos legais e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-442.621/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** ORLANDO CONTI  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. Petição inicial não instruída com certidão do instrumento normativo. Violação legal ou divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-443.938/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** GERINALDO TEODORO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. LEIZER PEREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE - FESURV

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897 DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado, a partir dos ele-

mentos que formaram o Instrumento. Deve, pois, o Agravante proceder à juntada de todas as peças consideradas essenciais ao julgamento do Recurso de Revista, sob pena de o Agravo não ser conhecido. No caso não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-443.948/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S) :** LENILSON APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando não prequestionada a matéria objeto da irresignação do agravante.

**PROCESSO :** AIRR-444.037/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO  
**AGRAVADO(S) :** ARNALDO LIMA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MÁXIMO HENRIQUE FORTINHO DE MIRANDA SÁ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando não prequestionada a matéria objeto da irresignação do agravante.

**PROCESSO :** AIRR-451.064/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S) :** ANTONIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I- Não se admite a revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126/TST. II - Incabível, em sede de recurso de revista, o exame de matéria que não foi prequestionada no Tribunal *a quo*. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-451.072/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO  
**AGRAVADO(S) :** ANTONIO PUGA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. O reexame de matéria fático-probatória é vedado a este C. Tribunal, nos termos do Enunciado 126/TST. A aplicação desse Verbete impossibilita a análise da ocorrência ou não da contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e da divergência de teses, nas quais se fundamenta a Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-451.658/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO  
**AGRAVADO(S) :** ANIZIO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. É exigível o depósito recursal por ambas as empresas condenadas solidariamente quando a reclamada que efetuou o depósito recursal pleiteia sua exclusão da lide, eis que, se provido tal pleito, esvaziaria a garantia recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-466.231/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S) :** HOMERO MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO  
**AGRAVADO(S) :** INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** GRUPO ECONÔMICO. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. SOLIDARIEDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-472.919/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-491.523/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. ELISA IDELI SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MARCOS CÉZAR PRÊMOLI  
**ADVOGADO :** DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS DA EMPRESA - CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 487, § 1º, DA CLT. Deferida ao reclamante a parcela de participação nos lucros da empresa, sob o fundamento de que o período do aviso prévio indenizado prorroga o contrato de trabalho, de modo a satisfazer condição preestabelecida pela própria reclamada para distribuição dos seus lucros - qual seja, que o empregado estivesse em atividade em data pré-fixada. Esse entendimento não configura violação do art. 487, § 1º, da CLT, posto que, razoável interpretação de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO :** AIRR-492.663/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ROBSON DE ARAÚJO FLOR  
**ADVOGADA :** DRA. ROSMEIRE ZOLESE

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-492.672/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** AGTON LUIZ CLEMENTE  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante a possibilidade da configuração da contrariedade ao Enunciado 253/TST, no que diz respeito à gratificação semestral, merece processamento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO :** AIRR-493.129/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado 214/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-494.766/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que atrai o óbice do Enunciado 272 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-496.992/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 496993/1998.9  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO LEANDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** Embargos Declaratórios rejeitados, haja vista que inexistente a omissão apontada, nos moldes do art. 353 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-497.697/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : IBCL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLETORES  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-502.151/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROGÉRIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** - Incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição se não demonstrada violação direta e inequívoca à Constituição da República, conforme dispõe o Enunciado 266/TST, hipótese não observada nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-503.100/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 503101/1998.0  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a aplicação dos Verbetes nºs 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-503.328/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : ADÉLIO RIBEIRO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE EXISTENTE.** Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : AIRR-511.076/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 511077/1998.3  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO SACRAMENTO BACELAR  
**ADVOGADO** : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS.** Nega-se provimento ao agravo que visa a destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-511.820/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 511821/1998.2  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FELÍCIO MOREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JUAREZ SOUZA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." (Enunciado nº 331, II, do TST). Havendo a decisão do Regional sido proferida em consonância com essa jurisprudência, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-511.824/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 511825/1998.7  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL APARECIDO DA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista da Reclamada COPEL. Sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Vislumbrando-se possível ocorrência de afronta ao art. 71, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 por parte da decisão do Regional, faz-se conveniente o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, a fim de que seja melhor examinado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-516.939/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 516940/1998.5  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO INTRA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de autenticação e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento pela incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST e alínea "a", *in fine*, do art. 896/CLT.

**PROCESSO** : AIRR-524.515/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 524516/1998.6  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOU-LART  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não consta dos autos a procuração outorgada pela Autora à advogada que substabeleceu poderes ao subscritor do presente Agravo de Instrumento, sendo, dessa forma, irregular a representação processual exercida pelo substabelecido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-524.517/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 524518/1998.3  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA CAMPOS ALMEIDA CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o processamento da Revista encontra óbice no disposto nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-534.337/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535.832/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ELISÁRIO LIMA DE REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONVÊNIO.** Não se manda processar recurso de revista despido dos requisitos insculpidos no art. 896 e alíneas da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535.929/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SAMPAIO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-536.048/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATHIAS MORETTO  
**AGRAVADO(S)** : VICTORIA CAVALLARI  
**ADVOGADO** : DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para sua formação peça essencial. Enunciado 272 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-537.447/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL JERÔNIMO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-537.591/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ISABEL DO CARMO SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA. Não enseja o processamento de recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-538.139/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ NOGUEIRA SOARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-538.252/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : STELLA MARIS TURKI DIMITROF

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-539.989/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDENI LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo, na forma da lei vigente à época da interposição do apelo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONTRATAÇÃO NULA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM DISCREPÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Mandar-se processar recurso de revista interposto contra decisão destoante de jurisprudência iterativa, notória e atual da Eg. SDI do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540.016/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS VILLANOVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 ADCT DA CF/88. DISSENSO DE JULGADOS. Mandar-se processar recurso de revista quando configurada divergência jurisprudencial acerca da matéria devolvida (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540.809/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CRIVANDIR HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não se manda processar o recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544.068/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANA ROSA SILVA REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos assentes nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544.500/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUY CORREA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABET TEIXEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-545.127/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ PEDRON  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DATA DE ADMISSÃO DE EMPREGADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-545.361/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. Não comprovada violação literal de preceito de lei nem dissenso pretoriano em torno da matéria *sub judice*, nega-se provimento ao agravo que tenha por finalidade cassar o despacho que acertadamente obsteu o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-545.364/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PIONTI  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO FERREIRA LACERDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 85. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-545.470/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA LOBATO DOS SANTOS ROSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-545.528/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANI SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente peça essencial à sua formação (Art. 897, § 5º, I, CLT).

**PROCESSO** : AIRR-546.709/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SOUTO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar a revista, nos termos do artigo 896 consolidado. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-546.738/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IGNEZ DA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos a íntegra do acórdão regional. Inteligência do Enunciado 272 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-547.618/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Demonstrada a possibilidade de ofensa a dispositivo constitucional, determina-se o processamento do recurso de revista, nos termos da alínea c do art. 896 consolidado. Agravo provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-552.892/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES CEAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ABÍLIO CUPERTINO DOMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-555.271/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CELSO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Logra êxito o agravo de instrumento quando restou demonstrado, no recurso de revista, contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, pela decisão regional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-598.797/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração no tocante à pretensão de substituição do pólo passivo da ação e rejeitá-los quanto às demais questões.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.** Pretensão não prevista no art. 535 do CPC. Embargos de que não se conhece. **AGRAVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-600.024/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR BIGNELLI CAMACHO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Intelligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-602.128/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE ALMEIDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão recorrida em consonância com orientação traçada em enunciado deste Tribunal e proferida com fundamento no conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602.129/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARGEMIRO MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-602.142/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTUNES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.** Violação direta de preceito constitucional não configurada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602.143/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : LENICE PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS.** Agravo de instrumento interposto quando a matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, enseja o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602.149/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINIANA BITENCOURT DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SOBABY - CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: Agravo de Instrumento - Decisão interlocutória.** Negar-se provimento ao Agravo, ante a incidência do Enunciado nº 214/TST a obstar a análise da Revista nesta esfera recursal.

**PROCESSO** : AIRR-602.157/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** - Incabível recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o § 4º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602.187/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ORZECOWSKI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROLATADA COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-602.766/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE VICINI MARCUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Precedente Normativo nº 94. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604.050/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LUZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO** - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Incidência também dos Enunciados nºs 221, 296 e 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-604.339/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CEARENSE TAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO VASCONCELOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSCRIÇÃO TEXTUAL DO RECURSO DE REVISTA.** Embora o objetivo final da interposição do agravo de instrumento seja ver examinado o recurso de revista, as razões expandidas no agravo de instrumento devem ser direcionadas, primeiramente, ao despacho denegatório, no sentido de infirmar ou desconstituir as razões da denegação. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-605.767/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROSA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO(S)** : SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : CALMON CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-605.880/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI COLLUCCI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A parte deve indicar o dispositivo tido como violado a fim de possibilitar análise da matéria, sob pena de não-provimento do apelo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896, a e b).

**PROCESSO** : AIRR-606.154/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como Recurso de Revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Vislumbrando-se a possibilidade de existência da violação apontada, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se dá provimento (CLT, art. 896).

**PROCESSO** : AIRR-606.531/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO JOÃO CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-606.534/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : DULCE TEREZINHA GRANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO. Improperável Agravo de Instrumento que não prova violação direta e literal a texto constitucional, restando inservível a tese de que teria sido violado texto de lei e, portanto, obliquamente, violado o teor da Lei Maior (art. 5º, II). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606.709/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : DORIVAL DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-606.711/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : IONÁ PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607.653/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JADIR GUILHERME FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.821/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA CÁSSIA MOLINA GIOVANNINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : UNIODON UNIDADE ODONTOLÓGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GÉSNI BORNIA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-608.569/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ XANTRE ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-609.138/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FLORISVALDO MARTINS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** GRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM ESPECIFICIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Fundada a decisão recorrida no entendimento de que o depósito recursal realizado em conta de poupança, em nome das partes, não atende o requisito legal de validade, não fica caracterizada a divergência jurisprudencial se o julgado paradigma apenas refere que o depósito possa ser feito fora da conta vinculada em causa de discussão de vínculo (Enunciado 296 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-609.147/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE ESPECIFICIDADE DO JULGADO PARADIGMA. NÃO-PROVIMENTO. Sem tese expressa sobre a prescrição aplicável ao FGTS após a extinção do contrato de trabalho, não prova dissídio jurisprudencial a decisão que apenas declara que é trintenária a prescrição (Enunciado 296 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-609.148/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZETE QUINTINHO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE ESPECIFICIDADE DO JULGADO PARADIGMA. NÃO-PROVIMENTO. Sem tese expressa sobre a prescrição aplicável ao FGTS após a extinção do contrato de trabalho, não prova dissídio jurisprudencial a decisão que apenas declara que é trintenária a prescrição (Enunciado 296 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-609.995/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON AUGUSTO MUNIZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO XAVIER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo sido demonstrada, na Revista, violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-611.818/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO JOSÉ BÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. DESPROVIMENTO - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-611.819/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANILSON FREIRE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULO ALVIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. REDISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE FÁTICO. NÃO-PROVIMENTO. Não rende ensejo ao prosseguimento da Revista discussão de tema exclusivamente fático, como a extensão de intervalo observado na jornada de trabalho (Enunciado 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-611.842/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IONEL RIBEIRO VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. DESPROVIMENTO - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Incidência, também, dos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-611.848/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AQUINO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO CARVALHO MAIA E OUTROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-611.974/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ROSAMARY COSTA BALTAZAR  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - PROPORCIONALIDADE NÃO-AJUSTADA. Para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Inteligência do Enunciado nº 337, I, do TST). Incidência também dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611.997/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍBAL DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO(S)** : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-612.733/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO**: Em, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não superada oportunamente a preclusão, nos termos do art. 795 da CLT, não se pode cogitar de violação da ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que supõe a observância do devido processo legal.

**PROCESSO** : AIRR-612.738/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO CARLIM MALTEZE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como Recurso de Revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO AO DEMANDADO. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO 338/TST. PROVIMENTO. Distribuído o ônus probatório das horas extras de acordo com o art. 333, II, do CPC, há configuração de divergência com o Enunciado 338/TST, que autoriza a liberação da Revista nos termos do art. 896, a, da CLT (redação da Lei 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-612.771/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se manda processar Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença quando não configurada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais agitados pela recorrente (Art. 896, § 2º, CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.777/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEREU DELFINO MOTTA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se manda processar Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença quando não configurada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais agitados pelo recorrente (Art. 896, § 2º, CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.778/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO LANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se manda processar Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença quando não configurada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais agitados pela recorrente (Art. 896, § 2º, CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.779/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-612.843/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA DIAS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. NILDON CEZAR DOS SANTOS

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado 266 do egrégio TST).

**PROCESSO** : AIRR-612.844/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARTA DOMINGOS DA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 333-TST - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.845/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SALOMÃO ÁLVARES HAMÚ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-612.847/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-612.848/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO RAMIREZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. OTELIDES JOSÉ RAIMUNDO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado 266 do egrégio TST).

**PROCESSO** : AIRR-612.849/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DORALICE FERREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando protocolizado fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-612.850/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE LIMA BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 333-TST - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.854/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO FERREIRA VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Não se manda processar Recurso de Revista quando não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial específico (Enunciado 23/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612.904/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Não se admite a Revista que pretende o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126/TST. II - Não cabe, em sede de recurso de revista, o exame de matéria que não foi prequestionada no tribunal a quo. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-612.931/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VLADIA PAULA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 333-TST - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-612.933/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR HONORATO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-612.935/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ CORCINO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERBERT ALVES MARINHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista, estando o acórdão regional em consonância com precedente jurisprudencial do TST. (Inteligência do art. 896, § 4º da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-613.065/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO EVANGELISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-613.066/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo têm como finalidade desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não impugnando o Agravante as razões assentadas no despacho trançatório, encontra-se desfundamentado o Agravo, a teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-614.567/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT TIMAR FRIEDRICH KECHLE E OURTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CESARIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADENIR ANACLETO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DELPIZZO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado 266 do egrégio TST).

**PROCESSO** : AIRR-614.722/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 614723/1999.9  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONINO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA INDIRA WINTER  
**AGRAVADO(S)** : SOTECOL - SOCIEDADE TÉCNICA DE COLETA DE LIXO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA VIARO PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais à compreensão da controvérsia, de acordo com o artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. As modificações introduzidas pela referida Lei no artigo 897 da CLT objetivaram agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada, e a formação do agravo de instrumento deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

**PROCESSO** : AIRR-615.255/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON LUIZ CURVELO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSA DAVID BRILHA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não comprovadas as violações apontadas, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-615.349/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ECT. É direta a execução promovida contra a ECT (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.351/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELTON DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar Recurso de Revista em que se pretende o reexame do complexo fático-probatório contido nos autos (Enunciado nº 126/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615.353/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO SÁ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar Recurso de Revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.358/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltarem pelas no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e, principalmente, do art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615.379/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ BEHR FERRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar Recurso de Revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.382/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-615.490/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RIO FLAT SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ROSA MARCOS  
**ADVOGADO** : DR. ZORALIZE SALMEN GARRIDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Tendo o Regional se manifestado sobre o tema, improsperável a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.502/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sobre o dispositivo consolidado dado como violado (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.507/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.753/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA PACHECO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas ou quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão regional (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615.757/1999.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILÍDIO MAURO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ART. 896, a, DA CLT.** Não caracterizada a divergência de julgados quando o acórdão do tribunal *a quo* estiver em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615.760/1999.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS ALVES SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA DE ALCANTARA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/tst.** O reexame de matéria fático-probatória é vedado a este C. Tribunal, nos termos do Enunciado 126/TST. A aplicação desse Verbete impossibilita a análise da ocorrência ou não da contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e da divergência de teses, nas quais se fundamenta a Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615.761/1999.6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAJAÚ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA JORGE DA COSTA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar o Acórdão Regional e o Recurso de Revista, peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615.763/1999.3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VILANY ABREU SAORES  
**ADVOGADO** : DR. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar o Acórdão Regional e o Recurso de Revista, peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.504/1999.5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUIZOS DE MORA. ART. 46 DO ADCT E ENUNCIADO Nº 304/TST.** O conteúdo do Enunciado nº 304 do TST, resultante da interpretação do art. 46 do ADCT da Constituição Federal, refere-se à intervenção e à liquidação extrajudicial de entidades submetidas à intervenção do Banco Central, não sendo esta a hipótese dos autos, pois a extinta LBA não se enquadra no art. 1º da Lei nº 6.024/74. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616.560/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR DA ROCHA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando não trasladadas peças essenciais à compreensão da controvérsia, de acordo com o artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. As modificações introduzidas pela referida Lei no artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça Especializada, e a formação do Agravo de Instrumento deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

**PROCESSO** : AIRR-616.566/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG BARBIERI

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-616.589/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DOS REIS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-616.628/1999.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TADEU RAFAEL SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL.** Admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616.638/1999.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CORINA DE LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-616.660/1999.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 617400/1999.1  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO JESUS ZEFERINO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não se manda processar Recurso de Revista quando os paradigmas colacionados mostram-se inservíveis ao confronto de teses. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-616.662/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SILVESTRE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CONSONANTE COM JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST.** Não se manda processar Recurso de Revista quando a decisão impugnada mostra-se compatível com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-616.664/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA.** Não se manda processar recurso de revista quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando a matéria devolvida carece de regular prequestionamento (aplic. En. 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616.670/1999.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OURO VERDE TÊNIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ACRÉCIO MACHADO DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa desarticular Recurso de Revista deserto.

**PROCESSO** : AIRR-617.159/1999.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALDENORA ALVES BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.160/1999.2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH DIAS DE ALCÂNTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST).



**PROCESSO** : AIRR-617.165/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.169/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TONY MARQUES FERNANDES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.172/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIZ BROWN DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.173/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA DE SOUSA MATOS HERREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.174/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.179/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉLIA MADURO DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada estiver em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.224/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : THEOBALDO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.226/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLODOMIR CÍCERO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.228/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SEVILHA DE CARVALHO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.232/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BENTO IZIDORO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.257/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OLINDA HILARIO SCHROEDER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 06/96 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-617.308/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS SÉRGIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o Recurso de Revista no efeito devolutivo. Determino a reatuação como Recurso de Revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Manda-se processar Recurso de Revista quando demonstrada possível contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI desta Corte Superior (artigo 896, a, CLT). Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-617.318/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSEÑOR WÁLFREDO GURGEL)  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.319/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE MARIA RODRIGUES BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREGUEIRAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sobre a matéria discutida nas razões recursais. (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.350/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE MARCIANO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL (EN. 333/TST). Não enseja recurso de revista decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. (CLT) / 13



**PROCESSO** : AIRR-617.352/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA AMÁLIA MORTIMER DE AZEVEDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CID ISNARD NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas, nem tampouco em estreita consonância com a Súmula do C. TST (Ens. 126 e 357/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.357/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : RUITER DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não enseja recurso de revista decisão quando o seu processamento vincula-se a reexame de fatos e provas. (aplic. Ens. 126, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.359/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA M. SERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RAPHAEL MILNITSKY  
**ADVOGADO** : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando não comprovada divergência de julgados ante o único aresto trazido ao confronto (aplic. En. 296/TST c/c art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.364/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANE PEREIRA DA ROZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não enfrenta, fundamentadamente, os óbices opostos pelo despacho denegatório ao processamento do Recurso de Revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.400/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 616660/1999.3  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALÍRIO JESUS ZEFERINO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.445/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLARA M HOFF

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.484/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOVERANA VEÍCULOS LTSA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSMAR GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando a matéria devolvida carecer de questionamento válido, nos termos do En. 297/TST, e ainda mais, quando o reexame da controvérsia ensejar no revolvimento do conjunto fático-probatório produzido no Juízo de Cognição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.487/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEMIS SEABRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não enfrenta os óbices opostos pelo despacho denegatório ao processamento do Recurso de Revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.496/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS PEDRO AULER  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-617.521/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÂNDIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.522/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARIANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.523/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS ALMEIDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.525/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO ANDRADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.537/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO FUMITAKA MATSUMOTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA M. LAMY ROSÁRIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando não comprovada divergência de julgados ante os arestos trazidos ao confronto, já que inobservados os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT c/c item IX, da IN 16/99). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.557/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉCIO FREIRE DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.558/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NILZA LUSTOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-617.559/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA AMÉLIA RODRIGUES LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-617.560/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIETA VASCONCELOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.565/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PAZ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.566/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.567/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-617.576/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE SENNA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLDENEY BAGNERO FARIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença quando não configurada violação direta e literal de dispositivos constitucionais (Enunciado 266/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.578/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
**AGRAVADO(S)** : ROBINSON CRUSÓ JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.579/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ANDRADE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviabilizado o recurso quando a matéria veiculada na v. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado em Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 191, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.580/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : AMADEU DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Não se manda processar Recurso de Revista quando não demonstrada a configuração de dissenso jurisprudencial específico (Enunciado nº 296/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-617.582/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO SÉRGIO STEFFEN MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista quando não demonstrada a necessária identidade fática entre o julgado impugnado e os arestos trazidos a confronto. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.589/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO CUNHA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incumbe à parte recorrente indicar nas razões da revista o dispositivo legal violado, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.631/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LÉLIO ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.640/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TADEU DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como Recurso de Revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Uma vez demonstrada divergência específica, acolhe-se o apelo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se dá provimento (CLT, art. 896, a).

**PROCESSO** : AIRR-617.643/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HEITOR ANNES DIAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, nego provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não se manda processar Recurso de Revista quando não verificada violação literal de dispositivos legais (Enunciado 221/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.646/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar Recurso de Revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.648/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉPIO JOSÉ FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar Recurso de Revista quando o acórdão regional julgou conforme orientação sumulada em enunciado do egrégio TST. Inteligência do Enunciado 296/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.650/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSÓN MARIO MOREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não se manda processar Recurso de Revista quando os paradigmas apontados emanam do mesmo Regional prolator da decisão hostilizada, (Inteligência do art. 896, a, da CLT). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.656/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como Recurso de Revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REAJUSTES SALARIAIS DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Demonstrada a possibilidade de violação de dispositivo Constitucional da República, determina-se o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617.658/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ LIMA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-617.660/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SOARES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar Recurso de Revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.670/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIO JORGE LESQUEVES RICHIA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHARIAN  
**AGRAVADO(S)** : COBRA SUB S.A. EQUIPAMENTOS SUBMARINOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incumbe à parte indicar expressamente o dispositivo violado, sob pena de não acolhimento do apelo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST).

**PROCESSO** : AIRR-617.673/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLIO DE CASTRO PESSANHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACÉLNİK

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo têm como finalidade desconstituir os fundamentos do despacho negatório do seguimento do recurso obstado. Não impugnando o agravante as razões assentadas no despacho trancatório, encontra-se desfundamentado o agravo, a teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617.674/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE 13 DE MADUREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não se manda processar Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial quando inexistente identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto (Enunciado 296/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617.675/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIS AMARAL COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não se manda processar Recurso de Revista quando não verificada violação literal de dispositivos legais (Enunciado 221/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-618.309/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GESY FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-618.310/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA SILVEIRA BENTES  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-618.320/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EGBERTO MARTINS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANILO CORREIA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-618.343/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SÉRGIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como se dar provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-618.351/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA SERAFIN  
**ADVOGADO** : DR. SUSIANE PALLAORO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento todas as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.379/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELISETE MARIA BETTI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada se encontrar em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.380/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IEDA MARILENE SCHMIDT RAUPP  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL CARVALHO VIANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreada se encontrar em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do c. TST. Inteligência do Enunciado 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.567/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : GLÓRIA TORRES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/96 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-618.578/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
**AGRAVADO(S)** : IOMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.579/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPRESTE S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON ATAÍDE DE MOURA



**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. No caso, o Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao patrono do Agravado, peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do Agravo e do julgamento do Recurso de Revista; e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças estas indispensáveis à verificação do preparo da Revista. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.583/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA BETANIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : RAYMUNDO SANTANA S.A. (SANTANA CALÇADOS)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.588/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada ao preenchimento dos pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT. 2. A alegação de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei somente pode ser analisada se o eg. Regional pronunciou-se sobre a matéria. Decisão recorrida que simplesmente adota os fundamentos da sentença de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Precedente nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.760/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE SALLES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-618.761/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-618.765/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELOI LUIZ SGANZERLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.766/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINALDA SOARES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO T. SCHUTZE PERINETE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.767/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO PINHEIRO LINS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CORRÊA AGUIAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.768/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DELAYNE PIRES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.769/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ SODRÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.770/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : AURELY DE ARAÚJO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-618.771/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MARTINS MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. DÔMINA ZERBOULI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-618.773/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : IRACY IGNÁCIA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-618.774/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA METZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RAMÍREZ MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ BARBARÁ BARRETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.775/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON  
**AGRAVADO(S)** : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, qual seja, a contestação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.776/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR DIAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 221/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano, o que não ocorreu na hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-618.777/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : ALENIR ENGELS DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.779/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NEPOMUCENO  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.781/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ARAÚJO BENFICA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.738/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Em sede de execução de sentença, somente ofensa direta e categórica à Norma Constitucional viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em de agravo de petição. (art. 896, § 2º, CLT c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.782/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.783/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 618784/1999.5  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DA ROCHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO REGIONAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando a decisão recorrida está destituída de qualquer assinatura, mormente se estiver formado com peças não autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.784/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 618783/1999.1  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JOSÉ DA ROCHA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS

**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE PROVA.** Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.785/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-618.786/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 618787/1999.6  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECY DE JESUS HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.787/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 618786/1999.2  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDECY DE JESUS HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.788/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO MACHADO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.789/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 618790/1999.5  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO POLICARPO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.790/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 618789/1999.3  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO POLICARPO MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-618.791/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : TUPÃ ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA MACHADO DE AZEVEDO NOVAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. **FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-618.792/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BOANERGES RAMOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se manda processar recurso de revista quando não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, a teor da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-618.793/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RISALINA MARIA BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, qual seja, a contestação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618.827/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, inviável o provimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-618.941/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO LUIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (Enunciado 126 do c. TST).

**PROCESSO** : AIRR-619.022/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FERRAZOLLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DULCE BITENCOURT BOSAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Questão dirimida com respaldo nos elementos de prova. Incidência do Enunciado 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria preclusa à luz do Verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do TST, porquanto não há tese no v. acórdão recorrido, a qual sirva de parâmetro aos fundamentos lançados no arrazoado de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619.037/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO CALABRO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Artigo 897, § 5º, I, CLT).

**PROCESSO** : AIRR-619.038/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CABRAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : FUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VASCO VIVARELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE TRASLADADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619.039/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR DOS SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA MORAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não se manda processar Recurso de Revista quando não verificada violação literal de dispositivo legal (Enunciado 221/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-619.041/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TARCÍSIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619.043/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA DOMINICIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-619.044/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 619045/1999.9  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADÍ  
**AGRAVADO(S)** : BELKIS BARBOSA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-619.045/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 619044/1999.5  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**AGRAVADO(S)** : BELKIS BARBOSA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADÍ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619.066/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINÉIA SCHRAUTH  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença quando não configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional (Enunciado 266/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-619.068/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. PEÇA ESSENCIAL TRASLADADA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando verifica-se existência de peça trasladada à sua formação sem a devida autenticação (art.830/CLT c/c item IX da IN 16/99, do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619.069/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI LEAL DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. BENITO BASÍLIO DE LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-619.070/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. ENUNCIADO 337/TST. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-619.071/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Artigo 897, § 5º, I, CLT).

**PROCESSO** : AIRR-619.073/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : WALTER SOARES DE MACEDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente peça essencial à comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista (artigo 897, § 5º, caput, CLT).



**PROCESSO** : AIRR-619.075/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE LOJA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619.076/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL PEREIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619.077/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA ROMITI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ELIEZITO ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE CUSTAS. PEÇA ESSENCIAL TRASLADADA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando verifica-se existência de peça trasladada à sua formação sem a devida autenticação (art.830/CLT c/c item IX da IN 16/99, do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619.078/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUCAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HEBER GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados com o intuito de caracterizar divergência jurisprudencial estiverem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência dessa Corte Especializada, nos termos do Enunciado 333/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-619.082/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANNA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO MARCOS CAMARGO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON TARGINO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-619.084/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MORAIS GONÇALVES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA OLÍMPIA MACHADO  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-619.087/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL IMPORTADORA ETNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE CUSTAS. PEÇA ESSENCIAL TRASLADADA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando verifica-se existência de peça trasladada à sua formação sem a devida autenticação (art.830/CLT c/c item IX da IN 16/99, do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619.088/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa desfrancar Recurso de Revista deserto.

**PROCESSO** : AIRR-619.089/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DE CAMPOS LADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ILÍDIO FREITAS QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-619.091/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLY ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
**AGRAVADO(S)** : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-619.092/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA MARKO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
**AGRAVADO(S)** : JACÓ MANOEL DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619.093/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-619.095/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTOPÊÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO ROCHA BRANDÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não autenticada peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração do agravante, a teor do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item IX, dessa Corte Superior. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619.121/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 619122/1999.4  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CNEC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PAUPÉRIO SÉRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS COMPROVANTES - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-619.122/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
Corre Junto: 619121/1999.0  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE PAUPÉRIO SÉRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL, ATESTANDO SUPOSTA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado a peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrinsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional ou do acórdão proferido nos embargos declaratórios (quando houver), não se podendo falar que o registro mecânico lançado por servidor do Tribunal Regional *a quo*, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento do qual não se conhece.



PROCESSO : AIRR-619.128/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CALDAS DO VALLE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAUJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃO PROFERIDOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO E NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no agravo de petição e nos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-619.335/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA MONACO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se processa Recurso de Revista em Agravo de Petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896, § 2º e E. 266 do c. TST).

PROCESSO : AIRR-619.347/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista quando a decisão guerreado se encontrar em perfeita consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência do TST. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619.351/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : GERALDO AMÂNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-619.359/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. Ovídio LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-620.054/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO
AGRAVADO(S) : ADILSON ROCHA LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
AGRAVADO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Embargantes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido no julgamento de Agravo de Petição quando não configurada violação direta e literal de dispositivos constitucionais (Enunciado 266/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-620.055/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON NUNES DA S. JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. In casu, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida alguma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapolaria os limites do art. 896, § 2º, da CLT, e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620.056/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : CARY BACCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620.057/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MANUEL PURIDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Artigo 897, § 5º, I. CLT).

PROCESSO : AIRR-620.058/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEONILDES SOUZA MALTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivos constitucionais (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-620.061/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao

exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-620.062/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ENTRINGLER
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEBLANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. CARIMBO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ILEGÍVEL. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento também as peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Imprescindível, portanto, que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico, legível, da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620.063/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADO REABILITADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-620.064/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILAS DINIZ SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-620.065/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não autenticadas, uma a uma, as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, item IX, dessa Corte Superior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620.067/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula do TST. Inteligência do artigo 896, §§4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.069/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do Representante do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.070/2000.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIALVO SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-620.071/2000.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.072/2000.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR LAURINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do Representante do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.073/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de

revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-620.075/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER REGIS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-620.076/2000.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se manda processar Recurso de Revista quando os arestos trazidos a confronto mostram-se inservíveis à demonstração do dissenso de teses (Artigo 896, a, CLT). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-620.078/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TUBOS E CONEXÕES TIGRE DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANK LELIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja o cabimento de Recurso de Revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal (Artigo 896, § 4º, CLT). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-620.080/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENTIL LUTERO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se manda processar Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-620.081/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : ADALMO ANTÔNIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando, para sua admissão, se fizer necessário o reexame de fatos e provas colhidos pelo Juízo de Cognição e sobre os quais pautou-se a decisão recorrida (aplic. En. 126, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.082/2000.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIENE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-620.083/2000.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARVALHO LOPES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-620.084/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DE ABREU FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-620.085/2000.4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAETANO SILVA NUNES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NOELI T. CHOJINSKI TELES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos, no prazo legal, todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-620.086/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO BORGES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MAXIMIANO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARISTEU MACIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).



**PROCESSO** : AIRR-620.087/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : CACILDA FERNANDES DE LEÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR

**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO ESTATUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO - FATOS E PROVAS - PREQUESTIONAMENTO. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos ou que verse sobre matéria não presquestionada (Enunciados 126 e 297 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-620.088/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CREMILDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.089/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EULALIA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar o recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.198/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON A. SILVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-620.200/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RHÔNE-POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEOVALDO ROCHA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbrando as ofensas apontadas, nega se provimento ao apelo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620.203/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbrando as ofensas apontadas, não se acolhe o apelo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896).

**PROCESSO** : AIRR-620.204/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : YVONE FARINI BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbrando as ofensas apontadas, não se acolhe o apelo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896).

**PROCESSO** : AIRR-620.207/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 620208/2000.0  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO PEIREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DORIA PESSOA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/96 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-620.208/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 620207/2000.6  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO PEIREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/96 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-620.209/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : AEDISON NERY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CORREIA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não resta caracterizado dissenso pretoriano capaz de determinar o processamento de Recurso de Revista, quando o acórdão regional aplica o artigo constitucional que disciplina a matéria, em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333 do c. TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896).

**PROCESSO** : AIRR-620.214/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA  
**AGRAVADO(S)** : ADERNOEL SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-620.219/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : IRACI DA SILVA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-620.223/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BUUTERIAS GRASMÜCK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA CAMPOS MAMEDE NEVES  
**ADVOGADO** : DR. WOMBELES MATOZINHO CURIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-620.226/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MILTON PAULO NEMY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, ainda, do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-620.228/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JANE LUCI DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incumbe à parte transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontram nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (Enunciado 337, II, do TST).

**PROCESSO** : AIRR-620.229/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JESSÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incumbe à parte transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontram nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (Enunciado nº 337, II, do TST).

**PROCESSO** : AIRR-620.230/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDERIVALDO LÁZARO PINHEIRO ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. NÃO-PROVIMENTO - A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por interativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que nega provimento.





















**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.078/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO DERETTI  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de coisa julgada e litispendência, nem quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos e revezamento", mas conhecê-lo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais têm previsão legal nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 46 da Lei nº 8.541/92, Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-367.126/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por vulneração do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.819/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal apenas quanto ao tema relativo à alçada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** VALOR DE ALÇADA. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** São passíveis de conhecimento os recursos interpostos das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, se versarem sobre matéria constitucional. Revista provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-370.876/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO LEOCÁDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por dissenso jurisprudencial e aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. **PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.715/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista, por desfundamentado, quando não há indicação de violação de preceito de lei, e a divergência jurisprudencial apresentada revela-se inviável, ante os termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.780/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO FRANÇA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. **ÉPOCA PRÓPRIA. I NCIDÊNCIA IMEDIATAMENTE APÓS O quinto DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-377.002/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade: Conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária somente passe a incidir após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, quando deverá ser observado o índice da correção; Conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos referidos descontos sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor, na forma dos Provimentos 3/94 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. **ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços." **DESCONTOS FISCAIS - O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.** Exegese do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.752/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : IVANDIR BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-417.069/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : IRENO JUDITO TEODORO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-438.211/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
 Corre Junto: 438210/1998.2  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de julgamento "extra petita", conhecer do recurso apenas quanto aos temas "URP de fevereiro/89", "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Dedução do Imposto de Renda", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e deferir os descontos referentes ao imposto de renda, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. **DECISÃO DO STF EM ADIN. EFEITO VINCULANTE.** Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89, conforme entendimento atual, reiterado e notório desta Corte, consubstanciado no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI. Revista provida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL OU MÍNIMO LEGAL:** o Enunciado 17 do TST, que adotava o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se superado pelo Enunciado 228 do TST. Logo, mesmo que o empregado perceba salário profissional, a incidência do referido adicional deve ser sobre o salário mínimo legal de que cogita o art. 76 da CLT. **DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O desconto de imposto de renda é devido nas sentenças trabalhistas por força do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, que determina a retenção na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-438.303/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DELAMAR NUNES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Indústria Carboquímica apenas quanto ao desconto previdenciário, competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **EMENTA:** DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a Lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação do desconto previdenciário nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93). Recurso de Revista conhecido e provido.











PROCESSO	: AIRR-622874/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623513/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624505/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: JUAREZ MESSAGE	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA CORRÊA NETO	AGRAVADO(S)	: MARILENE LIMA CIPRIANO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES LADEIRA
PROCESSO	: AIRR-622877/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623515/2000-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624509/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ACARIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME COSTA FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA	ADVOGADO	: DR. CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-622882/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP	PROCESSO	: AIRR-624514/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NASSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARDAMONE JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CELSO BENEDITO GAETA	PROCESSO	: AIRR-623516/2000-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SIDNEY PALHARINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOEL GOMES MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE MELO LOUREIRO	ADVOGADO	: DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
PROCESSO	: AIRR-622889/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-624515/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NASSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-624516/2000-9
ADVOGADO	: DR. CELSO BENEDITO GAETA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO MARQUES
AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES NOVAIS	PROCESSO	: AIRR-623525/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR-622891/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	ADVOGADO	: DR. LUCIANA BISQUOLO
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES	PROCESSO	: AIRR-624516/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. REJANE SETO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA COSTA PONTES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-624515/2000-5
AGRAVADO(S)	: PAULO FAUSTINO	PROCESSO	: AIRR-623531/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO PAULISTA	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUCIANA BIQUOLO
PROCESSO	: AIRR-622893/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO MARQUES
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: VALDELIR EVARISTO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO MAGRINI E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-624520/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR. RUBENS BETETE	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WALSZYMA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-623537/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-622895/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PENTEADO SERRA
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADA	: DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: DR. NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	: MARIA EMERALDA WATHIER	PROCESSO	: AIRR-624694/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. WALSZYMA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO	: AIRR-623540/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR-622897/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO AUGUSTO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA	: DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR. LUCIANO CARDOSO LIMA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENINO RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-624697/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: EDSON DORNELES LARA	ADVOGADO	: DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-624502/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: REINALDO PEREIRA CHAVES
PROCESSO	: AIRR-623466/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA CASSIM	PROCESSO	: AIRR-624704/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: RODNEI SOUZA	ADVOGADO	: DR. ARMANDO DOS PRAZERES	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-624504/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-623469/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HERVANE AVELINO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-624881/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO MORAIS DOS REIS	ADVOGADO	: DR. ALCILENE GOMES VIANNA	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ALMIR TEIXEIRA ALMADA			AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.



PROCESSO	: AIRR-624883/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625056/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625937/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARQUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MARIA XAVIER VILLELA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ERNO SAUERESSIG
ADVOGADO	: DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-624886/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625809/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626121/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	AGRAVANTE(S)	: COLDEX FRIGOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NEIDE ROCCA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE	ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-624900/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625816/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626122/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ILMA VILELA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADA	: DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU	AGRAVADO(S)	: LÍGIA CRISTINA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: LOURDES MARIA DA SILVA CAZONI
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO LILLI	ADVOGADO	: DR. EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO	: AIRR-624902/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625821/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626355/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: OSMAR FREITAS TUCHE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ	AGRAVADO(S)	: ALÍRIO PEDROZO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA	ADVOGADA	: DRA. FIVA SOLOMCA	ADVOGADA	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
PROCESSO	: AIRR-624903/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625822/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626357/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS VERA CRUZ E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LANCHES BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ	ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: LUIS BONFIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO ROMUALDO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VIANA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
PROCESSO	: AIRR-624912/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625829/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626361/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO XAVIER DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ DE LIMA	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-626362/2000-9
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-624913/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625832/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BACELL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RAMOS PIQUERA	PROCESSO	: AIRR-626362/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-626361/2000-5
ADVOGADO	: DR. IVON VIEIRA	ADVOGADO	: DR. AIRES PAES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR-624954/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625834/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BENEDITO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS	ADVOGADO	: DR. DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NERI	AGRAVADO(S)	: OLGA ALVES CORREIA	PROCESSO	: AIRR-626363/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-625038/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625836/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: ALMIR EUGÊNIO DE LIMA	ADVOGADO	: ANA MARIA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-626364/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-625042/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625887/2000-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: LEARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	ADVOGADA	: DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	: MARTINHO MEDRADO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INÊS MARCELINA DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626365/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626381/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626391/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RENATO ANTÔNIO DE CASTRO ZAMPIERI E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DAVI VITOR DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO RIBEIRO MUYLAERT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUPERMERCADOS HESBOM LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉSAR MORAES BARRETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626366/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626382/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626393/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VÂNIA MARTHA BARROS MARTINS DE CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS DIBE RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVAN FERREIRA DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DARCY LUIZ RIBEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626368/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626383/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626394/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GUILHERME DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALDEMIR DOS SANTOS MARCIANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANILO PORCIUNCULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIA BEATRIZ BORBA OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO GUEDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626369/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626384/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626489/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGUINALDO DE SOUZA BANDEZ E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURENÇO PEREIRA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO RIBEIRO AMORIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626370/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626385/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626491/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ELIAS FELÍCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DELGI VIEIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROQUE PEREIRA GOULART
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626373/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626386/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626532/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RICARDO WAGNER SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALOYSIO MOREIRA GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILMAR MONTEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626375/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626387/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626533/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDUARDO SMURRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÁUDIO ESTEVES ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILBERTO DE TOLEDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO EDUARDO MORAES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626378/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626389/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626572/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO - RIO SHERATON	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INTAHS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE LISBOA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE VILLAS BOAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA MARIA DO LAGO MATSUDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626379/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626390/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626574/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GILDENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÉDSON ARAÚJO NASCIMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RENATO CÂNDIDO DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NOBUIQUI KATO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÃO PAULO GOLF CLUB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DARCI VIEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626380/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.				
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IMOBILIÁRIA JARDIM NOGUEIRA S/C LTDA.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALDENIR NILDA PUCCA				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARINA BRAGA ARAÚJO				
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. PAULA REGIANE A. ORSELLI				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626578/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626707/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626756/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ZULEICA MARIA SACRAMENTO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURY DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS PERINA DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626641/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626708/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626758/2000-8. TRT DA 24A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NITROCARBONO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRCIO FRANCISCO ÁLVARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLACIELY MACHADO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL VICENTE DE LACERDA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURÍCIO DA SILVA BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626642/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO PESSOA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALMIR DIP
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626709/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626761/2000-7. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVISON DOS SANTOS SIMÕES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO OLAVO S. NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626693/2000-2. TRT DA 13A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EPAMINONDAS SANCHES FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCIMAR DE FIGUEIREDO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO RIBEIRO LUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA NAZARE D. GUIMARAES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626716/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626763/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALSOIDO SILVA ALECRIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÉLIO SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IRAN MARCELO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626697/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL ALDO DE SOUZA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626728/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626766/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIS NARVION BENITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOUZA CRUZ S.A. -	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIMONE YUMIKO OKABE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626700/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO AUGUSTO CORREA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES E OUTRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA LÚCIA BRANDT	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UTC ENGENHARIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626733/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627337/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARY LÚCIA SOUZA DA SILVA LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. KARINA AUGUSTO AVINO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626701/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDEMILSON RATH	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAMIÃO GONZAGA DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDGAR LUIZ SCAIN	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626743/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627373/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VITOR LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALDOIR BRAGA DE LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626703/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ANTÔNIO LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DA PARAGEM DOS VERDES CAMPOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PEDRO DE BROI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626748/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627381/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DERVANA SANTANA SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVIA LEAL MAGALHÃES CAMPELO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626704/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GEORFREDINO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANGELA DANIEL DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARMANDO DOS PRAZERES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627383/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UTC ENGENHARIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626750/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASTENSOR DE SOUZA LOPES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIME RODRIGUES SALES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONFAB TUBOS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANÍBAL PADOA PALMEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DINORA MERCIA LISBOA PIREZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNOLDO WESTENDORFF
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626705/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE BRITO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS GILBERTO GODOY
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HORÁCIO RAINERI NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627384/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-626752/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOILSON SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURO DOS REIS
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSMAR MÜLLER DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MAURO T. GAMBERO		



**PROCESSO** : AIRR-627387/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AURÉLIO NARDINI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÉDA PAVINI ZEVIANI  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA GONÇALVES FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**PROCESSO** : AIRR-627392/2000-9. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ISMAEL DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**PROCESSO** : AIRR-627487/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO FERNANDES ODILON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : UBIRACI RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**PROCESSO** : AIRR-627492/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-627493/2000-8  
**AGRAVANTE(S)** : ARCI SENGER  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**PROCESSO** : AIRR-627493/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-627492/2000-4  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : ARCI SENGER  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**PROCESSO** : AIRR-627494/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NARA MARGARET DE VARGAS VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-627495/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**PROCESSO** : AIRR-627496/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**PROCESSO** : AIRR-627497/2000-2. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ALMERINDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**PROCESSO** : AIRR-627498/2000-6. TRT DA 7A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS VIANA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**PROCESSO** : AIRR-627506/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : IVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MATHEUS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA

**PROCESSO** : AIRR-627548/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCE BARCELLOS BRUM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS

**PROCESSO** : AIRR-627566/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JÚLIO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

**PROCESSO** : AIRR-627568/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER SAORES MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

**PROCESSO** : AIRR-627569/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-627570/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-627572/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME FRANCISCO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-627573/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MATARY AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO RODRIGUES CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-627574/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INALDO PEREIRA DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR-627578/2000-2. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO

**PROCESSO** : AIRR-627579/2000-6. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIA DOS SANTOS ZORANTE  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CUSTÓDIA SERMOUD FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-627581/2000-1. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO SIMÕES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**PROCESSO** : AIRR-627582/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : DARCI LOURENÇO PICCOLI  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**PROCESSO** : AIRR-627586/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIS DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**PROCESSO** : AIRR-627587/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**PROCESSO** : AIRR-627588/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN LUIZ PANICK DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**PROCESSO** : AIRR-627589/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVA DA SILVA CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**PROCESSO** : AIRR-627706/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CELMA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
**PROCESSO** : AIRR-627707/2000-8. TRT DA 21A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA TEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

**PROCESSO** : AIRR-627712/2000-7. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI



<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627713/2000-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627793/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648835/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HELIODORO PORTELA AMORIM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO EFFTING	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODRIGÔ ROMANIELLO VALLADÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GIOVANI LUIS FRIZZO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TARCÍLIO LUIZ DE MESQUITA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMÍDIO ROSSINI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627714/2000-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627794/2000-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648843/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ACIL LOURENÇO DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN CÉSAR FISCHER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSCAR JOSINO DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ADEJAIR SACAVEM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ANTÔNIO BARELA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627717/2000-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627795/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648844/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: A. C. PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648845/2000-5
<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DOUGLAS DAVI HORT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO ALCIR FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: LEONIDAS UBIRAJARA LAJÚS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LOURDES LEONICE HUBNER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627724/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627796/2000-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648845/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648844/2000-1
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GUILHERME CERQUEIRA NEGRÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO CARLOS DE AQUINO OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627788/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627797/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALDO PROENÇA PADILHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUILHERME SCHARF NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648846/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA ORNELAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648847/2000-2
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627789/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-628074/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOEL ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDERLEI DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAGDA BARROS BENINCASA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648847/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÁRIO CASTRO LEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627790/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-628075/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648846/2000-9
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO BERGAMASCO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDERLEI DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISIDORO PAVIANI	<b>ADVOGADO</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO MARTINELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627791/2000-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-628077/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648988/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648989/2000-3
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO POMMERENING	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS TURTERA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648833/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURIVAL CORREIA DE PAULA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-627792/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648989/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO FÉLIX CHAMON	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648988/2000-0
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ GONZAGA DOS PASSOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648834/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURIVAL CORREIA DE PAULA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-648989/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÁLVARO FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELVIMAR JÁCOME DE LIMA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR-648988/2000-0
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
				<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURIVAL CORREIA DE PAULA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ISSN 1415-1588

**PROCESSO** : RR-361736/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : MARLONN DIOGENES ARAÚJO SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**PROCESSO** : RR-361814/1997-1. TRT DA 12A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

**RECORRIDO(S)** : SONIA REGINA AMANCIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

**PROCURADOR** : DR. ELMO PISSETTA

**PROCESSO** : RR-475169/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : ANNA LAIS PARRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI

**RECORRIDO(S)** : PROGRESSO DE OSASCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

**PROCESSO** : RR-545874/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-545873/1999-7

**RECORRENTE(S)** : JOÃO DOS REIS CAMPIDELI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**PROCESSO** : RR-545876/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-545875/1999-4

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**PROCESSO** : RR-550259/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-550258/1999-9

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IVAN FRANCISCO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO SANTOS

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**PROCESSO** : RR-550539/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-550538/1999-6

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : WALTER PEDRO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**PROCESSO** : RR-590742/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**PROCESSO** : RR-607515/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR-607514/1999-9

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : BENONE GOULART MARIANO

**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

**PROCESSO** : AG-RR-357001/1997-3. TRT DA 12A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**AGRAVADO(S)** : BRENO REIS MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**PROCESSO** : AG-RR-370857/1997-1. TRT DA 7A. REGIÃO.

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Turma

### Subsecretaria de Recursos

**OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**PROCESSO** : RR 103655/1994.5

**RECORRENTE(S)** : EURICO THEODORO SOARES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice

**PROCESSO** : RR 161647/1995.9

**RECORRENTE(S)** : ISAAC GOLDBERG

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
Ao Dr. Carlos Henrique Kaipper

**PROCESSO** : RR 215084/1995.2

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR SOARES DE ANDRADE  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO** : RR 228157/1995.9

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FRANZINI  
Ao Dr. José Tôrres das Neves

**PROCESSO** : RR 238536/1995.3

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ MONTEIRO  
Ao Dr. Geraldo Hassam

**PROCESSO** : RR 244664/1996.1

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE CASTRO  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO** : RR 250305/1996.3

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LOPES DA SILVA  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO** : RR 250331/1996.4

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**RECORRIDO(S)** : RIVO COSTA GOMES  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO** : RR 251045/1996.8

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**PROCESSO** : RR 254623/1996.9

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : HIGINO SOARES PEREIRA E OUTROS  
Ao Dr. José Caxias Lobato

**PROCESSO** : RR 260519/1996.4

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MATEUS EVANGELISTA  
Ao Dr. Aldenci de Souza e Silva

**PROCESSO** : RR 263627/1996.9

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : JOEL ARAÚJO  
Ao Dr. Luiz Antônio de Souza

**PROCESSO** : RR 264872/1996.6

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : IVANILZA JESUS SOUZA DE OLIVEIRA  
Ao Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

**PROCESSO** : RR 267625/1996.3

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ MATTOS

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**PROCESSO** : RR 267979/1996.3

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : PAULO SERGIO BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
Ao Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira

**PROCESSO** : RR 268940/1996.5

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO PIZANI  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO** : RR 273117/1996.8

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : MARCONDES JOSÉ DA SILVA  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO** : RR 273648/1996.1

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**RECORRIDO(S)** : JORDÃO DEMETRO BRAGA  
Ao Dr. Reinaldo Antonio Volpiani

**PROCESSO** : RR 274576/1996.8

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO LOPES MENDONÇA  
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**PROCESSO** : RR 277042/1996.4

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**RECORRIDO(S)** : NELSON MEDINA ELPIDIO E OUTROS  
Ao Dr. José Torres das Neves

**PROCESSO** : RR 277080/1996.2

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO SENA  
Ao Dr. Eduardo Sussekind

**PROCESSO** : RR 280767/1996.2

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VACARIA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO** : RR 281624/1996.9

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ANTÔNIO DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta

**PROCESSO** : RR 284806/1996.9

**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS MENEGAT E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**PROCESSO** : RXOFROAR 287719/1996.6

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ XAVIER  
Ao Dr. Hilario M Esteves

**PROCESSO** : RR 287853/1996.4

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA BELTRÃO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
Ao Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**PROCESSO** : RR 287874/1996.8

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE FREITAS  
Ao Dr. Sidney David Pildervasser

**PROCESSO** : RR 289392/1996.8

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE VASCONCELOS BRAGA  
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

**PROCESSO** : RR 289401/1996.7

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : ROSINEIA ALCANTARA RIBAS E OUTROS  
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**PROCESSO** : RR 289411/1996.0

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**RECORRIDO(S)** : TERCIA TELES DE CASTRO BUENO E OUTROS  
Ao Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho



<b>PROCESSO</b> : RR 292039/1996.3 <b>RECORRENTE(S)</b> : FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA <b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM Ao Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale	<b>PROCESSO</b> : RR 315807/1996.2 <b>RECORRENTE(S)</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E AUTONINA - APPA <b>RECORRIDO(S)</b> : LOURISVALDO OLIVEIRA DA SILVA Ao Dr. José Tôrres das Neves	<b>PROCESSO</b> : AIRR 336630/1997.5 <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS <b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO NUNES GADELHA Ao Dr. Edson de Oliveira
<b>PROCESSO</b> : AIRR 295755/1996.1 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO WEIMAR PERDIGÃO MAGALHÃES Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão	<b>PROCESSO</b> : ROAR 316996/1996.1 <b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE <b>RECORRIDO(S)</b> : ALICE SANTANA DA SILVA E OUTROS À Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos	<b>PROCESSO</b> : RR 336771/1997.2 <b>RECORRENTE(S)</b> : ADEMAR PEREIRA LIMA E OUTROS <b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS À recorrida
<b>PROCESSO</b> : RR 295762/1996.9 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : BENJAMIN ROTH Ao Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes	<b>PROCESSO</b> : RR 317750/1996.6 <b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ROBERTO GOMES RODRIGUES <b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO À Dra. Eneida Afonso de Sousa	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 336916/1997.4 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : REGINA DE ATALIBA NOGUEIRA LEITE Ao Dr. Mário Jorge Souza da Silva
<b>PROCESSO</b> : RR 299853/1996.6 <b>RECORRENTE(S)</b> : EVANIA MARIA BOAVENTURA SOUZA DA SILVA E OUTROS <b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. Gisele de Britto	<b>PROCESSO</b> : ROAR 318071/1996.6 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : ABEL RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS Ao Dr. Antônio Lucas Balduino Barros	<b>PROCESSO</b> : AIRR 337847/1997.2 <b>RECORRENTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. <b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC Ao Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro
<b>PROCESSO</b> : RR 302851/1996.5 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : JAIR FIALHO ABRUNHOSA Ao Dr. Ester Klayman Goldberg	<b>PROCESSO</b> : ROAR 318781/1996.5 <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANEFSE <b>RECORRIDO(S)</b> : ALOISIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS Ao Dr. Nilton Correia	<b>PROCESSO</b> : RR 338040/1997.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES <b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA Ao Dr. José Eymard Loguércio
<b>PROCESSO</b> : ROAR 302871/1996.7 <b>RECORRENTE(S)</b> : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS <b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC Ao Dr. Maximiliano N. Garcez	<b>PROCESSO</b> : RR 319456/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : SIMÃO MASSOUD RUFFEIL JÚNIOR E OUTROS <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ Ao Procurador Dr. Antonio A. de O. Melo	<b>PROCESSO</b> : RR 338543/1997.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : NEUZA DOLORES DE MAGALHÃES SANTOS E OUTROS À Dra. Lunimar Luiza da Rosa
<b>PROCESSO</b> : RR 303653/1996.6 <b>RECORRENTE(S)</b> : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS <b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE Ao Dr. Renato Oliveira Gonçalves	<b>PROCESSO</b> : RR 319965/1996.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEDEIROS <b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À Dra. Maria da Conceição Maia Awwad	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 340636/1997.6 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
<b>PROCESSO</b> : RR 305080/1996.7 <b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO <b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	<b>PROCESSO</b> : RR 320980/1996.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA. <b>RECORRIDO(S)</b> : LILIANA MARIA DE MELLO FREDERICO Ao Dr. Maximiliano N. Garcez	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 340640/1997.9 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : GEANETE RODRIGUES DUTRA E OUTRO Ao Dr. José Lopes
<b>PROCESSO</b> : RR 307489/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) <b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA Ao Dr. Nilton Correia	<b>PROCESSO</b> : RR 322074/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. <b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO DE CAMARGO Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 341976/1997.7 <b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE <b>RECORRIDO(S)</b> : OSVALDO DAS NEVES CORREA Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
<b>PROCESSO</b> : RR 309158/1996.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO GUILHERME MACIEL <b>RECORRIDO(S)</b> : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS À Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira	<b>PROCESSO</b> : RR 322711/1996.3 <b>RECORRENTE(S)</b> : REINALDO SILVÉRIO DE LIMA <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Ao Dr. Robinson Neves Filho	<b>PROCESSO</b> : ROAR 345907/1997.4 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA HORTÊNCIA MALHEIROS E OUTROS Ao Dr. Wilson Alves Damasceno
<b>PROCESSO</b> : AIRR 310807/1996.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : RENATO MESSIAS DE OLIVEIRA Ao Dr. Pedro Lopes Ramos	<b>PROCESSO</b> : RR 324455/1996.4 <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD <b>RECORRIDO(S)</b> : CLOVES ALVES DA SILVA Ao Dr. Geraldo Antonio Caetano	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 347484/1997.5 <b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE <b>RECORRIDO(S)</b> : CRIZELIDE XIMENES DE CASTRO E OUTRO Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
<b>PROCESSO</b> : RR 311105/1996.3 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO Ao Dr. Ulisses Borges de Resende	<b>PROCESSO</b> : RR 325256/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : ALDECIR SANZOVO Ao Dr. Luiz Antônio de Souza	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 348389/1997.4 <b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA AUXILIADORA DE MELO BEZERRA Ao Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
<b>PROCESSO</b> : RR 311264/1996.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE <b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE RENATO DE FELIPPE À Dra. Luciana Martins Barbosa	<b>PROCESSO</b> : RR 327669/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO <b>RECORRIDO(S)</b> : LEILA MARIA CAROSO SOARES E OUTRA Ao Dr. Rui Moraes Cruz	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 348393/1997.7 <b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE <b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA JACINTO DOS SANTOS E OUTRA Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
<b>PROCESSO</b> : ROAR 314089/1996.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : EIVAL DORNELES DA SILVA <b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp	<b>PROCESSO</b> : RR 327669/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO <b>RECORRIDO(S)</b> : IVONILDE DOS SANTOS CORREIA Ao Dr. José Manoel da Silva	<b>PROCESSO</b> : RR 349167/1997.3 <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA <b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO ROBERTO DROSDOWSKI À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
<b>PROCESSO</b> : RR 314140/1996.1 <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO <b>RECORRIDO(S)</b> : ELSE NITROSE DE LA FUENTE Ao Dr. Arthur Vallerini	<b>PROCESSO</b> : RR 329638/1996.5 <b>RECORRENTE(S)</b> : JANIR SILVA <b>RECORRIDO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. E ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Flávio Poyares Baptista	<b>PROCESSO</b> : RR 350299/1997.0 <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO PARANÁ <b>RECORRIDO(S)</b> : Ao Procurador Dr. César Augusto Binder
<b>PROCESSO</b> : RR 314148/1996.9 <b>RECORRENTE(S)</b> : ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS <b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. João Itamar de Oliveira	<b>PROCESSO</b> : RR 331293/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A. <b>RECORRIDO(S)</b> : IVONILDA RAMOS DE SOUZA Ao Dr. Joaquim Moreira Filho	<b>PROCESSO</b> : ROAR 350515/1997.5 <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP <b>RECORRIDO(S)</b> : JOAQUIM ROMÃO DOS SANTOS Ao Dr. Carlos Alberto Rodrigues
<b>PROCESSO</b> : RR 315805/1996.7 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : CELSO GONÇALVES Ao Dr. Sebastião dos Santos	<b>PROCESSO</b> : RR 333956/1996.8 <b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>RECORRIDO(S)</b> : CONCEIÇÃO APARECIDA DA MORA E OUTROS Ao Dr. Herman Escudero Gutierrez	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 350701/1997.7 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA GRACIETE COELHO MOREIRA E OUTROS Ao Dr. Antônio Cabral de Castro
		<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 352392/1997.2 <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL <b>RECORRIDO(S)</b> : GILSON COSTA HOMOBONO E OUTRO Ao Dr. Manoel Felizardo P. Cardoso



<b>PROCESSO</b>	: ROAR 352456/1997.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 383364/1997.4	<b>PROCESSO</b>	: ROMS 406505/1997.0
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS Ao Dr. Antônio Walter Frujuelle	RECORRIDO(S)	: JORGE CARLOS BELEZA AMORIM À Dra. Ritacley Leotty	RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOÃO ALVES Ao Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 352923/1997.7	<b>PROCESSO</b>	: RR 385104/1997.9	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 407462/1997.8
RECORRENTE(S)	: HUMBERTO CALDAS BATISTA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: JOEL CARDOSO ANTUNES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta	RECORRIDO(S)	: BANCO NOROESTE S.A. Ao Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Junior	RECORRIDO(S)	: ADIVAL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS Ao Dr. Nivaldo da Rocha Netto
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 355072/1997.6	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 387553/1997.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 407657/1997.2
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS Ao Dr. Vicente de Paula Mendes	RECORRIDO(S)	: ANISIA TONOKO HIROSE TANOUE E OUTROS Ao Dr. João Antônio Faccioli	RECORRIDO(S)	: RENE RUSCHEL Ao Dr. José Eymard Loguércio
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 355360/1997.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 388849/1997.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 408751/1997.2
RECORRENTE(S)	: CELSO SALDANHA CAMARGO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF À Dra. Ana Lucia Oliveira da Motta	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE PAIVA Ao Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella	RECORRIDO(S)	: SUZANA CAMPOS FERREIRA À Dra. Cláudia Mohallem
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 355700/1997.5	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 389800/1997.8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 408793/1997.8
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO BARRETO ANTONY Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA DO LAGO Ao Dr. José Coelho Maciel	RECORRIDO(S)	: MAURO TRINDADE ALVIM Ao Dr. Edvaldo Borges de Araújo
<b>PROCESSO</b>	: RR 356070/1997.5	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 390718/1997.6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 409039/1997.0
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ SOARES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS TINTORE Ao Dr. Leandro Meloni	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA À Dra. Maria José Gomes da Silva	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À Procuradora Dra. Márcia Pinheiro Amantéa
<b>PROCESSO</b>	: RR 357132/1997.6	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 391318/1997.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 409287/1997.7
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO LEAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S.C. LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ VITORINO Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA MILANI Ao recorrido	RECORRIDO(S)	: GIOVANE PESCE E OUTROS Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
<b>PROCESSO</b>	: RR 358601/1997.2	<b>PROCESSO</b>	: ROAG 392817/1997.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 409671/1997.2
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: LINA PRICILA OEHNINGER À Dra. Isis Maria Borges de Rezende	RECORRIDO(S)	: ALDA BEIRAL SALLY Ao Dr. Rogério Torres	RECORRIDO(S)	: AGUINELO GALENO CARDOSO E OUTROS Ao Dr. José Caxias Lobato
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 359925/1997.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 393891/1997.1	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 410090/1997.5
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. Ao Dr. Victor Russomano Junior	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO PEREIRA Ao Dr. Adivar Geraldo Barbosa	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ SATT KANAN E OUTROS Ao Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 359936/1997.7	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 396504/1997.4	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 410404/1997.0
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CABRAL DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COLÉGIO PEDRO II
RECORRIDO(S)	: FUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. Ao Dr. Arturo Costas Arauco Junior	RECORRIDO(S)	: DJANILDA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS Ao Dr. Willemberg de Andrade Souza	RECORRIDO(S)	: CLÉA FERNANDES DA SILVA E OUTROS Ao Dr. Napoleão Tomé de Carvalho
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 360856/1997.0	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 396892/1997.4	<b>PROCESSO</b>	: AR 410619/1997.4
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA Ao Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E OUTROS Ao Dr. José Eymard Loguércio	RECORRIDO(S)	: JAIME VIEIRA DE SOUSA E OUTROS Aos recorridos
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 364094/1997.3	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 398228/1997.4	<b>PROCESSO</b>	: RR 412028/1997.5
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IDALINA VIEIRA DE SOUZA, ILO CARLOS DA SILVA E ILTER JOSÉ GODÓI DE CASTILHOS; E SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. Ao Dr. Victor Russomano Júnior	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS Ao Dr. Fernando José da Nóbrega
<b>PROCESSO</b>	: RR 365775/1997.2	<b>PROCESSO</b>	: VERA SALETE DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 413163/1997.7
RECORRENTE(S)	: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS LEITE Ao Dr. José Carlos Fonseca	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 403901/1997.9	RECORRIDO(S)	: AIRTON CARVALHO DA ROSA (ESPÓLIO DE) Ao Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 377101/1997.3	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 413266/1997.3
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE	RECORRIDO(S)	: SINVAL GOMES MÉRULA À Dra. Maria de Fátima Nigri	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RECORRIDO(S)	: RÔMULO FERREIRA MESQUITA Ao Dr. José David Rosas	<b>PROCESSO</b>	: RR 404714/1997.0	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO À Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 380471/1997.4	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 413543/1997.0
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS WORMS TILL E OUTROS Ao Dr. Ruy Alberto Duarte	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
RECORRIDO(S)	: DILETE NÓBREGA DE MEDEIROS E OUTROS À Dra. Josinete Rodrigues da Silva	<b>PROCESSO</b>	: RR 405150/1997.7	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ Ao Dr. Nilton Correia
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 380486/1997.7	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG 414441/1997.3
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO VIANNA RAMOS Ao Dr. Sidney David Pildervasser	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CASTRO DE SOUZA Ao Dr. João Bosco Jackmonth da Costa	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 405701/1997.0	RECORRIDO(S)	: DELFINO JOSÉ DA CRUZ FILHO E OUTROS À Dra. Cássia Paranhos Pinheiro Marques
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 383262/1997.1	RECORRENTE(S)	: ADÃO FRANCISCO CRUZ E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 415288/1998.0
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta	RECORRENTE(S)	: IVÔNIA BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALDENORA SILVA RODRIGUES Ao Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 405702/1997.4	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta



<p><b>PROCESSO</b> : AIRR 415376/1998.3  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  <b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MARIA DANTAS  Ao Dr. Essi Queiroz de Souto</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 416489/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : VITÓRIA DE JESUS COSTA E OUTROS  <b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  Ao Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima</p> <p><b>PROCESSO</b> : RR 416834/1998.1  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : ARNALDO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  Ao Dr. Lúcio César Moreno Martins</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 417343/1998.1  <b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO  <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (INAMPS EM EXTINÇÃO)  Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 418025/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  <b>RECORRIDO(S)</b> : KÁTIA CILENE DA SILVA CABRAL  À Dra. Maria José de Oliveira Ramos</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 418029/1998.4  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  <b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS  Ao recorrido</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 418030/1998.6  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  <b>RECORRIDO(S)</b> : WANDERJAMES VASCONCELOS DE MENDONÇA  Ao Dr. Geraldo da Silva Frazão</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 418067/1998.5  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  <b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO AUGUSTO DA SILVA BARRETO  Ao Dr. Olympio Moraes Júnior</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 418068/1998.9  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  <b>RECORRIDO(S)</b> : MONICA REGO MELO  Ao Dr. Aldemir Almeida Batista</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 418075/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  <b>RECORRIDO(S)</b> : SÔNIA REIS DE SOUZA ACAMPORA  À recorrida</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 420904/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : MARINALVA MARIA COSTA DOS REIS  <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)  Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Baletta</p> <p><b>PROCESSO</b> : AC 421518/1998.6  <b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI  <b>RECORRIDO(S)</b> : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  Ao Dr. José Alberto Couto Maciel</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 422246/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>RECORRIDO(S)</b> : MARINEL MOSCOVICI DANILOV  À Dra. Sandra Regina Gonçalves Miele</p> <p><b>PROCESSO</b> : RR 423277/1998.6  <b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S. A.  Ao Dr. Robinson Neves Filho</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 424065/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ DA SILVA REIS E OUTROS  <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta</p> <p><b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 426581/1998.4  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  <b>RECORRIDO(S)</b> : IRISMAR LOBO DA SILVA E OUTRA  Ao Dr. Manuel Batista de Medeiros</p>	<p><b>PROCESSO</b> : AIRR 426854/1998.8  <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  <b>RECORRIDO(S)</b> : OSVALDO LOBATO CARDOSO E OUTROS  Aos recorridos</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 430841/1998.1  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ POMPEU CUSTÓDIO  Ao Dr. Sebastião dos Santos</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 431866/1998.5  <b>RECORRENTE(S)</b> : RAUL FERREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS  <b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  Ao Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 432380/1998.1  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  <b>RECORRIDO(S)</b> : BERNADETE APARECIDA CARRERI DONATELI  Ao Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 432594/1998.1  <b>RECORRENTE(S)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>RECORRIDO(S)</b> : MOISÉS BENJAMIN MIASKWOSKY  Ao recorrido</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 432692/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : VALDETEINA PASSOS CURSINO E OUTROS  <b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  Ao Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 432827/1998.7  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  <b>RECORRIDO(S)</b> : ELIZABETH SANTOS MORDERNEL  Ao Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 433206/1998.8  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : BEATRIZ VIEIRA AZEVEDO E OUTROS  Ao Dr. Romilton Marinho Vieira</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 433211/1998.4  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA SILVA DA COSTA E OUTROS  Ao Dr. Marco Aurélio Carboné</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 433290/1998.7  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO HERMES RIBEIRO  Ao Dr. Flávio Dino de Castro e Costa</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 433447/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE GOIÁS  <b>RECORRIDO(S)</b> : HÉLIO FONSECA  Ao Dr. Hermes da Fonseca Júnior</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 434305/1998.6  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTO COSTA RODRIGUES  À Dra. D. Cacique de New York</p> <p><b>PROCESSO</b> : RR 434483/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  <b>RECORRIDO(S)</b> : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.  Ao Dr. Romero Mattos Terra</p> <p><b>PROCESSO</b> : AR 436063/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  <b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  Ao Dr. Victor Russomano Junior</p> <p><b>PROCESSO</b> : ROAR 437569/1998.8  <b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO(S)</b> : TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A.  À recorrida</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 437695/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA SANT'ANA SENA  À recorrida</p> <p><b>PROCESSO</b> : RR 437932/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  <b>RECORRIDO(S)</b> : REGINA MÁRCIA PEDROSO QUEVEDO  Ao Dr. Walter Ferreira</p>	<p><b>PROCESSO</b> : AIRR 439314/1998.9  <b>RECORRENTE(S)</b> : SILVANIR MARTINS DE FARIAS É O ÚT  <b>RECORRIDO(S)</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  Ao Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 439507/1998.6  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : LUÍS CARLOS MALHEIROS (ESPÓLIO DE)  Ao recorrido</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 439508/1998.0  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : ALBINO QUARESMA FILHO E OUTROS  Ao Dr. Nilson Roberto Lucilio</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 441615/1998.5  <b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ COIMBRA BARRETO E OUTROS  <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 442151/1998.8  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : MARLENE MAGALHÃES LOPES CARVALHAES  Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 442858/1998.1  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO MAREGA  Ao recorrido</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 442867/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  <b>RECORRIDO(S)</b> : ABEL GONÇALVES FERREIRA  Ao Dr. José Ferreira do Nascimento</p> <p><b>PROCESSO</b> : ROMS 443265/1998.9  <b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  <b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO RIBEIRO  Ao Dr. Antônio Luciano Tambelli</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 444674/1998.8  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  <b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO RIBEIRO DA COSTA  Ao Dr. José Eldair de Souza Martins</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 444925/1998.5  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTO VITOR PEREIRA E OUTROS  Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos</p> <p><b>PROCESSO</b> : AR 445109/1998.3  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE PANAZIO, ANTONIETA PEREIRA VIEIRA, LENIMAR GOMES ARAES E ELAINE MORAES DE OLIVEIRA  Aos recorridos</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 445544/1998.5  <b>RECORRENTE(S)</b> : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  <b>RECORRIDO(S)</b> : ELISABETE MARIA DEL MÓNACO BRAGA  À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 445627/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA  <b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON DE SOUZA ROSA  Ao Dr. Aírton Passos de Souza</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 445746/1998.3  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : ARAMIS ARMSTRONG  Ao Dr. Pedro Paulo Fernandes</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR 445765/1998.9  <b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE GOIÁS  <b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO  Ao recorrido</p> <p><b>PROCESSO</b> : ROMS 445963/1998.2  <b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  <b>RECORRIDO(S)</b> : VALDEMIO GUILHERME DE OLIVEIRA  Ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro</p> <p><b>PROCESSO</b> : RR 446471/1998.9  <b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS  <b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  Ao Dr. Carlos Eduardo C. Bastos</p> <p><b>PROCESSO</b> : RR 446614/1998.3  <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL  <b>RECORRIDO(S)</b> : NIVAL NUNES DE ALMEIDA E OUTROS  Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos</p>
--	--	--



- PROCESSO** : AIRR 447770/1998.8  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SOARES LEOTTY  
Ao Dr. Celso Hagemann
- PROCESSO** : AIRR 448205/1998.3  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : FRUTUOSO GOMES DE F. JÚNIOR E OUTROS  
Ao Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
- PROCESSO** : AIRR 448702/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE MARIA FREIRE DO COUTO E OUTROS  
Ao Dr. Roberto Williams Moysés Auad
- PROCESSO** : AIRR 449095/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEIA CRISTINA BRITO  
À recorrida
- PROCESSO** : RR 450241/1998.3  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO EVANGELISTA MENDES E OUTRO  
Ao Dr. Luciano Cristóvão Scandar
- PROCESSO** : RXOFROAR 450361/1998.8  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**RECORRIDO(S)** : GENTILHA CAMILO GALDINO E OUTROS  
Ao Dr. João Gonçalves de Aguiar
- PROCESSO** : RXOFROAR 450389/1998.6  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IERECE NEVES RIBEIRO E OUTRA  
Ao Dr. José Caxias Lobato
- PROCESSO** : AIRR 451706/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA CRISTINA DE ARAÚJO LOUZEIRO  
Ao Dr. Luiz Américo Henriques de Castro
- PROCESSO** : AIRR 451862/1998.5  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PORFÍRIO ONÓRIO  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- PROCESSO** : AIRR 452166/1998.8  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ALCY PIRES DA SILVA E OUTROS  
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- PROCESSO** : AIRR 452361/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : MARLY PEIXOTO PIRES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
Ao Dr. João Itamar de Oliveira
- PROCESSO** : AIRR 453530/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VIANA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS  
Ao Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- PROCESSO** : AIRR 453884/1998.4  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR ALVES DE SOUZA  
Ao recorrido
- PROCESSO** : AC 455209/1998.6  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
Ao Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa
- PROCESSO** : AIRR 455923/1998.1  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA SALGUEIRO DE AGUIAR  
À Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- PROCESSO** : AIRR 456295/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA  
Ao Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira
- PROCESSO** : AIRR 456309/1998.8  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : GERVÁSIO DALPRÁ  
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- PROCESSO** : AIRR 458515/1998.1  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
**RECORRIDO(S)** : DAVID CLEBER DE MEDEIROS E OUTROS  
Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto
- PROCESSO** : AIRR 458517/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA E OUTROS  
Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto
- PROCESSO** : AIRR 459571/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO AUGUSTO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS  
À Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz
- PROCESSO** : RXOFROAR 460070/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARENCE FILHO E OUTROS  
Ao Dr. André Luiz Faria de Souza
- PROCESSO** : RR 460225/1998.6  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO LINS PINTO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- PROCESSO** : AIRR 462004/1998.5  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAN DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
Ao Procurador Dr. Dilemon Pires Silva
- PROCESSO** : AIRR 462123/1998.6  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO RIBEIRO DE ASSUMPÇÃO  
Ao recorrido
- PROCESSO** : AIRR 462241/1998.3  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RAIMUNDA MACHADO BARRETO E OUTROS  
Ao Dr. José Caxias Lobato
- PROCESSO** : RR 462724/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- PROCESSO** : AIRR 465127/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DINART RODRIGUES GOMES  
À recorrida
- PROCESSO** : ROMS 468098/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI VIEIRA TOMÁS  
Ao Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
- PROCESSO** : AIRR 469880/1998.5  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DE SOUZA  
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- PROCESSO** : AIRR 469881/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** : TELVIO RENATO DE ASSUNÇÃO CORTES  
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- PROCESSO** : AIRR 469882/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Ao Dr. Celso Hagemann
- PROCESSO** : AIRR 471447/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ALICE SIGUETO HOIAMA E OUTROS  
Ao Dr. Alvaro Aparecido Dezoto
- PROCESSO** : RXOFROAR 471766/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECA - DNOCS  
Ao Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
- PROCESSO** : ROMS 471779/1998.4  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LARREA  
Ao Dr. Décio José Xavier Braga
- PROCESSO** : RODC 472472/1998.9  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON E HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
Aos Drs. Messias José das Virgens e Salvião Neves da Silva Filho
- PROCESSO** : RXOFROAR 472566/1998.4  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA MOREIRA CORRÊA MEDEIROS E OUTRAS  
Ao Dr. André Luiz Faria de Souza
- PROCESSO** : AIRR 473003/1998.5  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR CURTO ALBERTO E OUTROS  
Ao Dr. Odair Augusto Nista
- PROCESSO** : AIRR 474572/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**RECORRIDO(S)** : ARNUBIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
Ao Dr. Galberto de Oliveira Silva
- PROCESSO** : AIRR 474745/1998.5  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FREITAS MEDEIROS  
Ao Dr. Dario Luiz de Carvalho Mendes
- PROCESSO** : AIRR 474758/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSANIA CRISTINA DA SILVA  
Ao Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
- PROCESSO** : AIRR 476128/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
**RECORRIDO(S)** : ATALIBA TAVARES NOGUEIRA E OUTROS  
Aos recorridos
- PROCESSO** : AIRR 476295/1998.3  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM RIBEIRO DORNELES  
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- PROCESSO** : AIRR 477808/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
**RECORRIDO(S)** : NAGIRLEY COLOMBO DE LIMA BRAGA  
Ao Dr. Américo José da Cruz
- PROCESSO** : ROMS 478116/1998.8  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO(S)** : AMARO RIBEIRO GONÇALVES  
Ao Dr. José Aleudo de Oliveira
- PROCESSO** : AIRR 480463/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA  
À Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli
- PROCESSO** : AIRR 481466/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ARIALDO DE ALMEIDA E OUTROS  
Aos recorridos
- PROCESSO** : AIRR 481504/1998.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DE ALMEIDA SANTOS  
Ao Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito
- PROCESSO** : AIRR 481584/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CÉZAR MARQUES DE ALMEIDA  
Ao recorrido
- PROCESSO** : AIRR 482078/1998.4  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE ANÍSIO A ALVES E CIA LTDA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR PECEMILIS  
Ao Dr. Ubirajara Douglas Vianna
- PROCESSO** : AIRR 482144/1998.3  
**RECORRENTE(S)** : CELSO ANDRÉ DE ÁVILA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- PROCESSO** : AIRR 482226/1998.7  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA BARBOSA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO  
Ao Procurador Dr. Antônio Dias Martins Neto
- PROCESSO** : ROAR 482818/1998.2  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CHEFFE RAHAL  
Ao Dr. Victor Russomano Júnior



- PROCESSO** : **RXOFROAR 482972/1998.3**  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA FRANCO DAGUER E OUTROS  
 Ao Dr. Ivan Moraes Furtado
- PROCESSO** : **AIRR 483492/1998.1**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA  
 Ao Dr. Otoniel G. da Silva
- PROCESSO** : **RR 483887/1998.7**  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR BRITES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 À Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva
- PROCESSO** : **AIRR 484405/1998.8**  
**RECORRENTE(S)** : REGINA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 À recorrida
- PROCESSO** : **AIRR 484652/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : RUTH LOPES DE SOUZA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- PROCESSO** : **AIRR 485401/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MOACIR DA SILVA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **ROAR 486151/1998.2**  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- PROCESSO** : **AIRR 486486/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : NÉLSON BARRETO FILHO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **AIRR 486860/1998.1**  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MACHADO PRATA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
 À Dra. Guizélia Dunice Brito
- PROCESSO** : **AIRR 487173/1998.5**  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR ALVIM DE SOUZA  
 Ao recorrido
- PROCESSO** : **AIRR 487469/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA MARTINS LEITÃO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 À Procuradora Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira
- PROCESSO** : **AIRR 487527/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : NILZA TEODORA RIBEIRO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares
- PROCESSO** : **AIRR 487623/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO ZABEU E OUTROS  
 Ao Dr. Dárcio José Novo
- PROCESSO** : **AIRR 487639/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE E OUTROS  
 Aos recorridos
- PROCESSO** : **ROAR 488323/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA  
 Ao Dr. Zélio Maia da Rocha
- PROCESSO** : **AIRR 489330/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO JUNQUEIRA LUSTOSA  
 Ao recorrido
- PROCESSO** : **AIRR 489459/1998.7**  
**RECORRENTE(S)** : CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JORGE ALVES NOGUEIRA  
 Ao Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar
- PROCESSO** : **RR 491261/1998.8**  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA  
 Ao Dr. Vanderlei Divino Iamamoto
- PROCESSO** : **AIRR 491357/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : DENÍSIA PEREIRA DA SILVA  
 À Dra. Izarlete Mendes Santos
- PROCESSO** : **AIRR 491708/1998.3**  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA LÚCIA F. DO NASCIMENTO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 Ao Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- PROCESSO** : **AIRR 492780/1998.7**  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA AUTA DE SENA  
 À recorrida
- PROCESSO** : **AIRR 493054/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA CORRÊA BATISTA  
 Ao Dr. Mário Costa Serafim
- PROCESSO** : **AIRR 493922/1998.4**  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : LAERTE ESCARELI  
 Ao recorrido
- PROCESSO** : **AIRR 494002/1998.2**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SABINO DE ARAÚJO LIRA E OUTROS  
 Ao Dr. Armando Cesare Tomasi
- PROCESSO** : **AIRR 494580/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO  
 À Dra. Rosana Pereira Rodrigues
- PROCESSO** : **AIRR 494932/1998.5**  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ VELOSO BARBOSA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere
- PROCESSO** : **RXOFROAR 495572/1998.8**  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MAURÍCIO DE LIMA NEVES  
 Ao Dr. Emerson Moreira de Oliveira
- PROCESSO** : **AIRR 496346/1998.4**  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR AUGUSTO PANTALEÃO E OUTROS  
 À Dra. Clair da Flora Martins
- PROCESSO** : **AIRR 498422/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DA CONCEÇÃO DE CARVALHO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **AIRR 498748/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 À Procuradora Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza
- PROCESSO** : **RR 498754/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- PROCESSO** : **AIRR 500448/1998.1**  
**RECORRENTE(S)** : LOUCY MARCOS VAZ DE MELLO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
 Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- PROCESSO** : **AIRR 500500/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE VIDOTTO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **AIRR 500501/1998.3**  
**RECORRENTE(S)** : EDIEN ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **ROAR 500567/1998.2**  
**RECORRENTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E OUTROS  
 Ao Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
- PROCESSO** : **AIRR 500657/1998.3**  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS BANDEIRA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 Ao Dr. Emílio Papaleo Zin
- PROCESSO** : **AIRR 501955/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.  
 À recorrida
- PROCESSO** : **AIRR 502298/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LINDONOR AVELAR STUART  
 Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- PROCESSO** : **AIRR 502602/1998.5**  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OTÁVIO VALE DE ALMEIDA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Ao Procurador Dr. Dilemon Pires Silva
- PROCESSO** : **AIRR 502703/1998.4**  
**RECORRENTE(S)** : ROSA FABRÍCIO FERREIRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- PROCESSO** : **AIRR 504206/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO ROCHA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Ao Procurador Dr. Ademir Marcos Afonso
- PROCESSO** : **AIRR 504364/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : MARIVALDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **AIRR 504365/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ TORREÃO BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
 Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta
- PROCESSO** : **AIRR 504377/1998.1**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA ANDRADE  
 Ao Dr. Valdir Campos Lima
- PROCESSO** : **AIRR 504553/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERNARDINO DE FARIA  
 Ao Dr. Odair Augusto Nista
- PROCESSO** : **AIRR 505333/1998.5**  
**RECORRENTE(S)** : OLINDA DA SILVA FERREIRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Ao Procurador Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
- PROCESSO** : **AIRR 505452/1998.6**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : VERA CRISTINA BARRETO MARTINS E OUTROS  
 Ao Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar
- PROCESSO** : **AIRR 505593/1998.3**  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ANTÔNIO AMÉRICO  
 Ao recorrido
- PROCESSO** : **AIRR 505629/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MARQUES DE LIMA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
 Ao Dr. Stenio da Silva Rios
- PROCESSO** : **AIRR 505870/1998.0**  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DA CRUZ  
 Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima
- PROCESSO** : **RR 505942/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AUGUSTO TURQUIELLO  
 Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- PROCESSO** : **AIRR 506109/1998.9**  
**RECORRENTE(S)** : RENATO MARANHÃO MOREIRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Ao Procurador Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior



ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR 506110/1998.0	PROCESSO : AIRR 509039/1998.6	PROCESSO : AIRR 513421/1998.3
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA RAPOSO OLIVEIRA E OUTRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : GERALDA GOMES DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : APARECIDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares	Aos recorridos	Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
PROCESSO : AIRR 506111/1998.4	PROCESSO : AIRR 509169/1998.5	PROCESSO : AIRR 513429/1998.2
RECORRENTE(S) : LEONE RAMOS GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA ALICE RIBEIRO DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas	Aos recorridos	Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
PROCESSO : AIRR 506121/1998.9	PROCESSO : AIRR 509187/1998.7	PROCESSO : AIRR 514297/1998.2
RECORRENTE(S) : ABADIA IMACULADA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : BERTHILON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RISUENHO DE FARIAS
À Procuradora Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira	Ao recorrido	À Dra. Joscane Maria da Silva
PROCESSO : AIRR 506485/1998.7	PROCESSO : AIRR 510648/1998.0	PROCESSO : AIRR 514336/1998.7
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA BORGES TEIXEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : IEDA LIMA PARIGI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRIDO(S) : EDSON LÚCIO KOSAN
À recorrida	À recorrida	À Dra. Sandra Pedreti Brandão
PROCESSO : AIRR 506940/1998.8	PROCESSO : AIRR 512337/1998.8	PROCESSO : AIRR 514410/1998.1
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : ADRIANO AZEVEDO BENEDITO E OUTROS	RECORRIDO(S) : CÉLIO ROBERTO SIMÕES	RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA ARAÚJO LUNA
Aos recorridos	À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	À recorrida
PROCESSO : AIRR 506949/1998.0	PROCESSO : AIRR 512422/1998.0	PROCESSO : AIRR 515300/1998.8
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ODAIR APARECIDO BALDUINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : RÔMULO BARBOSA DE MOURA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ GOMES
Ao Dr. Dyonísio Pegorari	Ao recorrido	Ao Dr. Túllio Vinícius Cactano Guimarães
PROCESSO : AIRR 506956/1998.4	PROCESSO : AIRR 512442/1998.0	PROCESSO : AIRR 516166/1998.2
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DE PÁDUA FLEURI	RECORRIDO(S) : CATARINA VICTORIA PAGNOCA	RECORRIDO(S) : PAULO TEIXEIRA DA SILVA
Ao Dr. Antônio José Contente	À recorrida	À Dra. Sônia Miranda Moreno
PROCESSO : AIRR 506985/1998.4	PROCESSO : AIRR 512459/1998.0	PROCESSO : AIRR 516183/1998.0
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : RENATO PERES VICENTE	RECORRIDO(S) : MANOEL TRAJANO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Ao Dr. Edson Tadeu Vargas Braga	À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga	Ao Dr. José Antunes de Carvalho
PROCESSO : AIRR 507048/1998.4	PROCESSO : AIRR 512558/1998.1	PROCESSO : AIRR 516190/1998.4
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FEPA-SA)	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO JORDÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA WANDERLEY	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva	Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos	À recorrida
PROCESSO : AIRR 507490/1998.0	PROCESSO : AIRR 512606/1998.7	PROCESSO : AIRR 516196/1998.6
RECORRENTE(S) : MARIA EUSTÁQUIA LEMOS DO PRADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ZITA MARIA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) : NORALDINO DE SOUZA ZEFERINO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto	À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	À recorrida
PROCESSO : AIRR 507584/1998.5	PROCESSO : AIRR 512655/1998.6	PROCESSO : AIRR 516200/1998.9
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DUARTE E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA DUTRA	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA BRAGA RIBEIRO E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	À Dra. Gisella Dawes Soares	À recorrida
PROCESSO : AIRR 507627/1998.4	PROCESSO : AIRR 512702/1998.8	PROCESSO : AIRR 516201/1998.2
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN	RECORRENTE(S) : GRACIETE OLIVEIRA PEDREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON MOTA DE CASTRO E OUTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Aos recorridos	Aos recorridos	À recorrida
PROCESSO : AIRR 507665/1998.5	PROCESSO : AIRR 513070/1998.0	PROCESSO : AIRR 516250/1998.1
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : DEJANIRA RIBEIRO SANTOS	RECORRENTE(S) : CLAUCIDES FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : RITA CLÉA BARBOZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SAAD GATTAZ (FAZENDA LAGOINHA)
À recorrida	Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta	Ao recorrido
PROCESSO : AIRR 507668/1998.6	PROCESSO : AIRR 513090/1998.0	PROCESSO : AIRR 516271/1998.4
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : MISAEL ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EXPEDITO UCHOA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : INARA SOARES BEHLING
Ao recorrido	Ao recorrido	À recorrida
PROCESSO : ROAR 508626/1998.7	PROCESSO : AIRR 513251/1998.6	PROCESSO : AIRR 516546/1998.5
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO HERCULANO BAILLY
Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Fátima Coutinho Ricciardi	Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto	Ao recorrido
PROCESSO : AIRR 508811/1998.5	PROCESSO : AIRR 513291/1998.4	PROCESSO : AIRR 516593/1998.7
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : DÉCIO MOREIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : IVO ABDORAL GOMES BARBOSA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES
À Dra. Adélia de Souza Fernandes	Ao recorrido	Ao recorrido
PROCESSO : AIRR 509023/1998.0	PROCESSO : AIRR 513322/1998.1	PROCESSO : AIRR 516616/1998.7
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO
RECORRIDO(S) : ALFREDO CORREA SCHWARTZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : IDELI NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : ALINE APARECIDA SILVA LIMA E OUTROS
Aos recorridos	À recorrida	Ao Dr. José Antônio Cremasco
PROCESSO : AIRR 509036/1998.5	PROCESSO : AIRR 513420/1998.0	PROCESSO : AIRR 516619/1998.8
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : JUSSARA DE ARAÚJO LEAL FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BELARMINO E OUTROS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Ao recorrido	À Procuradora Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro	À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner



<b>PROCESSO</b> : AIRR 516624/1998.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 520420/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 526698/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO BOSCO LUCENA DE FREITAS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : SILVIA FARIA DE MENEZES FONSECA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta	<b>RECORRIDO(S)</b> : CELINA DO PRADO AUGUSTO Ao Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
<b>PROCESSO</b> : AIRR 516637/1998.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 520473/1998.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 526866/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : RENATO FARIAS DO VALLE	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>RECORRENTE(S)</b> : WILSON GASPAROTTO STOROLLI
<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAGDA MESQUITA RODRIGUES Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>RECORRIDO(S)</b> : INDÚSTRIAS ROMI S.A. Ao Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
<b>PROCESSO</b> : AIRR 516639/1998.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 520489/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 526933/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b> : JACINTA DE FARIA ANO BOM	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBÉRICO DA MOTA SILVEIRA FILHO Ao Dr. Ronald de Castro Filho	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO REINHARDT DA CRUZ À Dra. Leonora P. Waihrich
<b>PROCESSO</b> : AIRR 516684/1998.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 520921/1998.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 527075/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : FERNANDA GUTMARÃES DIAS DE ALMEIDA Ao Dr. Eduardo Corrêa de Almeida	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADELMAR DIAS DE FRANÇA E OUTROS Ao Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher	<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZINHA DE JESUS CARVALHO E OUTROS Ao Dr. Suzel Seabra Pinho
<b>PROCESSO</b> : AIRR 516807/1998.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 521091/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 527118/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>RECORRENTE(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : RICARDO CARVALHO VIEIRA Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : KLEBER AUGUSTO FARIA DA SILVA Ao Dr. José Geraldo Fogalin	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL Ao Dr. Luiz Francisco A. Nascimento
<b>PROCESSO</b> : AIRR 517649/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 521725/1998.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 528042/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMIR LEITE DA SILVA Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : JÚLIO FERNANDES DA SILVA NETO Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA CECÍLIA DE FRANÇA SALLES À Dra. Iracema Miyoko Kitajima
<b>PROCESSO</b> : AIRR 518051/1998.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 521727/1998.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 528062/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILBERTO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS Aos recorridos	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS AURÉLIO SOUSA Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANA ROCHA DE FREITAS SILVA Ao Dr. Paulo de Tarso Avelino Bezerra
<b>PROCESSO</b> : AIRR 518141/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 521886/1998.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 528190/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO LUIS DE VERAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : EVANDO AMÂNCIO Ao Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto	<b>RECORRIDO(S)</b> : SIRLEY LOURENÇO DE BARROS E OUTROS Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
<b>PROCESSO</b> : AIRR 518160/1998.3	<b>PROCESSO</b> : AIRR 521888/1998.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 528756/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MÁRCIO BARRADAS QUITETE	<b>RECORRENTE(S)</b> : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALEXANDRE BORGHI À Dra. Flávia Souza Pinto	<b>RECORRIDO(S)</b> : JORNAL DO BRASIL S.A. Ao Dr. Nicolau F. Olivieri	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ EDUARDO BRASIL VIEIRA Ao recorrido
<b>PROCESSO</b> : AIRR 519501/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 521955/1998.3	<b>PROCESSO</b> : AIRR 528848/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : CELSO MELOQUE À Dra. Maria Aparecida Gimenes	<b>RECORRIDO(S)</b> : BÁRBARA LOURENÇO DA SILVA À Dra. Márcia Marília Doering	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDILSON PEDRO DINIZ Ao Dr. Edna Ambrósio
<b>PROCESSO</b> : AIRR 519641/1998.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 522327/1998.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 529648/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SAFRA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>RECORRIDO(S)</b> : HAMILTON DA SILVA RODRIGUES Ao Dr. Marcos Antônio Trigo	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÍLVIO ALVES VIEIRA Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO SILAS JORGE DE LARA Ao Dr. Carlos Walter Vieira
<b>PROCESSO</b> : AIRR 519712/1998.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 522395/1998.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 529666/1999.3
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COSME BRAZ DA SILVA Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS NABARRETE REBESCO Ao recorrido	<b>RECORRIDO(S)</b> : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA. Ao Dr. Michel Elias Zamari
<b>PROCESSO</b> : AIRR 519942/1998.1	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 523803/1998.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 529735/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : GUIOMAR POLVANI
<b>RECORRIDO(S)</b> : RICHARD DAVID MORLEY Ao Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILAS LIMA DA SILVA E OUTROS Aos recorridos	<b>RECORRIDO(S)</b> : ISABEL MAUD SHEILA KEALMAN RANDOLPH E OUTRO Ao Dr. Wilson de Oliveira
<b>PROCESSO</b> : AIRR 519958/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 524036/1998.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 529800/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ZAIDA ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA LUIZA IMPERIAL LEFKOVITS Ao Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À recorrida	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO CARVALHO MACHADO Ao Dr. Moacyr José de Menezes
<b>PROCESSO</b> : AIRR 520389/1998.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 524048/1998.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 530326/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA SETTE BICALHO E OUTROS Ao Dr. Salomão Barquette	<b>RECORRIDO(S)</b> : GIOVANNI SCOLLO JÚNIOR Ao Dr. José Carlos Milanez	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVANILDO MARTINS DE MORAES Ao recorrido
<b>PROCESSO</b> : AIRR 520417/1998.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 524308/1999.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 530875/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : ELIEZER MONTEIRO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BERENICE LAMOUNIER CORGOSINHO DE MOURA E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (MPAS) Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta	<b>RECORRIDO(S)</b> : PETER SCHMIED Ao Dr. Ferdinando Cosmo Credidio	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À recorrida
	<b>PROCESSO</b> : AIRR 525495/1999.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 530876/1999.9
	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : FELICIDADE LILA ROCHA NEIVA E OUTROS
	<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL BATISTA E OUTROS À Dra. Adélia de Souza Fernandes	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À recorrida
	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 526013/1999.8	
	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL E PAULO SÉRGIO LANÔA DE CARVALHO E OUTROS	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS Ao Dr. Deusdedith Freire Brasil e ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta	
	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG 526019/1999.0	
	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : DAISY PEREIRA ROCHA E SOUZA À Dra. Cynthia Serruya	



**PROCESSO** : AIRR 530878/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : ADEL ADELINA STADINIKI MORAÇO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
À recorrida

**PROCESSO** : AIRR 530879/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : THEREZINHA NEVES DE JESUS E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
À recorrida

**PROCESSO** : AIRR 530881/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : EDMA BRAZ VASCONCELOS E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
À recorrida

**PROCESSO** : RODC 531681/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Ao Dr. Jorge Radi e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**PROCESSO** : AIRR 532115/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRIÇUAMA  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO** : RXOFROAR 532304/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ARAÚJO DA COSTA  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 532937/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE LOPES  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 534100/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : HSBG BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LUIS SAMAWAYS  
Ao Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

**PROCESSO** : AIRR 534232/1999.9  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO TUMA  
Ao Dr. Wanderlei Vieira da Conceição

**PROCESSO** : AIRR 534680/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : MARISA RAMAGEM ATTUCH  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

**PROCESSO** : ROAA 535321/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MAURO GERMÓGLIO  
Ao Dr. Edvaldo da Paixão Silva

**PROCESSO** : AIRR 535689/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : VERA LUCIA LIMA SERPA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

**PROCESSO** : AIRR 535690/1999.7  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GRAÇA TEIVE E ARGOLLO GOMES DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

**PROCESSO** : AIRR 535692/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VALDIVINO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Barletta

**PROCESSO** : AIRR 535919/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RICARDO CONTREIRAS DE ALMEIDA E OUTROS  
Aos recorridos

**PROCESSO** : AIRR 536006/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : LINDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANNI COLAMARIA  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 536988/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : CLOVIS BATISTA  
Ao Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

**PROCESSO** : AIRR 537001/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ADELMIDES JOSÉ DA MATA E OUTROS  
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

**PROCESSO** : AIRR 537465/1999.3  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS GOMES  
Ao Dr. Odair Augusto Nista

**PROCESSO** : AIRR 538118/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE CARVALHO  
Ao Dr. Gastão Florêncio Miranda

**PROCESSO** : AIRR 538381/1999.9  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**RECORRIDO(S)** : WALMOR CARLOS TRARBACH  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 538828/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**RECORRIDO(S)** : WILHAS MIRANDA DE JESUS E OUTROS  
Aos recorridos

**PROCESSO** : AIRR 538902/1999.9  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS  
Ao Dr. Armando Severino de Barros Filho

**PROCESSO** : AIRR 539453/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : ELISA LOURENÇO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

**PROCESSO** : AIRR 540735/1999.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**RECORRIDO(S)** : AZEMIR DE BONA E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
Ao Dr. Vélci Celito Camozato

**PROCESSO** : AIRR 540737/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NEY LUCAS MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
À Procuradora Dra. Ana Luíza Frota Lisboa

**PROCESSO** : AIRR 542738/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA ZEM  
Ao Dr. José Paulo Granero Pereira

**PROCESSO** : RXOFROAR 543013/1999.3  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

**PROCESSO** : AIRR 543217/1999.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GERVÁSIO GUERRA  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 543251/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HUMBERTO TEIXEIRA  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 543260/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**RECORRIDO(S)** : ALDA PESSOA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra

**PROCESSO** : AIRR 543668/1999.7  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES DE LIMA  
À Dra. Heidy Gutierrez Molina

**PROCESSO** : AIRR 544177/1999.7  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO BLANCO DAVID  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 544233/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : CARBONO LORENA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : IVAN ROBERTO HONORA  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO** : AIRR 544295/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA NETO E OUTROS  
Ao Dr. Odair Augusto Nista

**PROCESSO** : AIRR 545001/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TRASSI  
À Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez

**PROCESSO** : AIRR 545211/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO E PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.  
Aos Drs. Rogério Antônio Ribeiro Couto e José Geraldo Pedrosa

**PROCESSO** : AIRR 545481/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : WALDECIR DE SÁ  
À Dra. Dalva Agostino

**PROCESSO** : AIRR 545495/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA GUIMARÃES TRINDADE  
Ao Dr. José Tôres das Neves

**PROCESSO** : AIRR 545517/1999.8  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Ao Dr. Jorge Antonio Alexandre

**PROCESSO** : AIRR 545616/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA YENDIS BAPTISTA VIEGAS DE OLIVEIRA PAES  
Ao Dr. José Carlos Pereira de Moraes

**PROCESSO** : AIRR 546657/1999.8  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NETO  
À Dra. Adriana Andrade Terra

**PROCESSO** : AIRR 546674/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : HELDI APARECIDA SESPEDES FERRAIOLI  
Ao Dr. José Delgado Guirão

**PROCESSO** : AIRR 546812/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO** : AIRR 546844/1999.3  
**RECORRENTE(S)** : CECÍLIA DE BALDI POSSATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO** : AIRR 547543/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CUBERO  
Ao recorrido

**PROCESSO** : AIRR 547585/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ AUGUSTO CORREIA  
Ao Dr. Darny Mendonça

**PROCESSO** : AIRR 547663/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CORREIA E OUTROS  
Ao Dr. Ageu Gomes da Silva

**PROCESSO** : AIRR 547675/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : GILVAN FERREIRA  
À Dra. Jane Maria Balestrin

**PROCESSO** : AIRR 547842/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DANTAS  
Ao Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

**PROCESSO** : AIRR 547969/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL PRODÓCIMO E OUTROS  
Ao Dr. Nelson Câmara

**PROCESSO** : AIRR 548791/1999.2  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EBTU)  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS  
Ao Dr. Norma Santos Guimarães



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 548792/1999.6	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAA 553112/1999.2	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 558378/1999.4
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: VÁLTER PEREIRA DE MELO
	: ELENA RAMOS COUTINHO E OUTROS		: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		: REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
	: Ao Dr. Rubens Santoro Neto		: Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso		: Ao Dr. Rogério Avelar
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 548793/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554223/1999.2	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RODC 558670/1999.1
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA)	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
	: ANETE PASSOS PACHECO E OUTROS		: ANTÔNIO ARTUR DA SILVA		: TERPHANE LTDA
	: À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila		: À Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros		: Ao Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 548794/1999.3	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554379/1999.2	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 558851/1999.7
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAIEB)	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	: WANDERLEY TEIXEIRA RIBEIRO		: VERA LÚCIA MAIA DA SILVA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		: LUIZ CARLOS SANTOS QUINAMO
	: À Dra. Vânia Cristina Pinto da Silva		: Aos Drs. Magui Parentoni Martins e Robinson Neves Filho		: Ao Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 548796/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554659/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 558900/1999.6
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
	: CACILDA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS		: IZIS MARIA VITÓRIA DOS SANTOS		: PAULO DE MOURA CAVALCANTE
	: Ao Dr. Carlos Beltrão Heller		: Ao Dr. Luiz Carlos Adolfo de Oliveira Santos		: À Dra. Simone de Paiva Barreiros
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 548815/1999.6	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554838/1999.8	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 559847/1999.0
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
	: CAUCI DE SÁ RORIZ		: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA		: IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA
	: Ao Dr. Ary Luz Lima		: Ao Dr. Domingos Corvino		: Ao Dr. João José de Souza Roque
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 548903/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554862/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 560211/1999.2
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
	: JAILTON RODRIGUES COSTA		: CLARICE LIMA DOS SANTOS FERREIRA		: JORGE CÉSAR LIBERATO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
	: À Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre		: Ao Dr. João Antônio Faccioli		: Aos Drs. José Eymard Loguércio e Robinson Neves Filho
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 549159/1999.7	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554886/1999.3	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 560227/1999.9
RECORRIDO(S)	: IOLETE PEREIRA DE SOUZA E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ACÁCIO ANCIÃES PAROLA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA		: AGÊNCIA MARÍTIMA GUANABARA LTDA E OUTROS		: GILBERTO GOMES DA SILVA
	: Aos Procuradores-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta e do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso		: Ao Dr. Marcelo Machado Ene		: Ao Dr. João Berchmans Correia Seppa
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 551564/1999.1	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 554928/1999.9	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 560279/1999.9
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
	: JORGE ALBERTO FERREIRA E OUTRO		: SÉRGIO FRANCO		: DORIVAL ROSA DOS SANTOS E OUTROS
	: À Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro		: Ao Dr. Eduardo Azevedo		: Ao Dr. Valdir Kehl
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 551604/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555112/1999.5	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 560355/1999.0
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)	RECORRIDO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: DOMINGOS SÁVIO ZARANZA JALES		: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO		: RAUL DOS SANTOS MAIA
	: À Dra. Vera Maria de Freitas Alves		: À Dra. Dalva Agostino		: Ao Dr. Amílcar Barroso
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 551655/1999.6	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555138/1999.6	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 560394/1999.5
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
	: PEDRO ROGÉRIO FERREIRA DE LIMA		: VALDECI MELO DE MAGALHÃES		: LUIZ ANTÔNIO MOTTA OLIVEIRA
	: Ao recorrido		: Ao Dr. Alexandre Rodrigues		: À Dra. Maria Neide Batista
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 551792/1999.9	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555160/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 560627/1999.0
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S)	: NGO ASSOCIADOS CORRETORA DE CâMBIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
	: SÉRGIO MANUEL SANCHEZ MESQUITA		: GILSON COSTA		: RAIMUNDO NUNES FILHO
	: Ao Dr. Bianca Dias Pereira		: À Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho		: À Dra. Tania Machado da Silva
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 551820/1999.5	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555191/1999.8	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 560757/1999.0
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
	: RUBENS STAFUZZA		: JOSÉ BARBOSA DA SILVA		: MARIA CLEIDE PIRES MOREIRA E OUTROS
	: Ao Dr. Carlos Adalberto Rodrigues		: Ao Dr. Marco Antonio Novaes		: Ao Dr. João Estênio Campelo Bezerra
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 552392/1999.3	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555195/1999.2	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 561574/1999.3
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.		: CLERMENS CARVALHO LASMAR GONÇALVES E OUTRA
	: Ao Dr. Nilton Correia		: À Dra. Carmela Lobosco		: À Dra. Silvia Raquel de Carvalho
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 552540/1999.4	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555240/1999.7	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 562603/1999.0
RECORRIDO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BMC S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)
	: LAILSON RODRIGUES E ALMEIDA		: NADIR SUELI GARBIN RUBIO		: JOSÉ CARLOS PEREIRA
	: À Dra. Marlene da Silva Rodrigues		: Ao Dr. José Alberto Moraes Alves Blandy		: À Dra. Claudete Martins Germano
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 552958/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555371/1999.0	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 562924/1999.9
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
	: LUIZ LOUREIRO (ESPÓLIO DE)		: NATHANAEL ANTÔNIO PAES		: MELQUÍADES RODRIGUES DE PAULO
	: Ao Dr. José Ricardo da Silva Teixeira		: À Dra. Vânia Alvarenga Araújo		: Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 553019/1999.2	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 555602/1999.8	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 563002/1999.0
RECORRIDO(S)	: MINAGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
	: EURÍPEDES JOSÉ DA COSTA		: LUIZ CARLOS SOARES BARRETO		: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SENALBA
	: Ao Dr. José Rodrigues		: Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos		: À Dra. Maria Elizabeth Cristelli



<b>PROCESSO</b>	: AIRR 563577/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571601/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 580931/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEUSA RODRIGUES DIAS PERES Ao Dr. Raimundo César Britto Aragão	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI Ao Dr. Takao Amano	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO AFONSO CAMARGO DE MANGALHÃES E OUTROS Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 563592/1999.8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571656/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 582284/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO GALDINO DE LIMA E OUTROS Ao Dr. Manoel Cardoso	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WAMBERG TAVARES NOVAES CAMPOS Ao Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE E OUTROS Ao Dr. Nilton Hamann
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 563609/1999.8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571676/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 582347/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PEDRINA ANERIS FALCI SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: WILMAR BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS Ao Dr. Antônio César Alves Ferreira	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO Ao Dr. Darny Mendonça
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 563620/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571737/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 582393/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SHEILA PEREIRA MUNOZ DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À Dra. Izabel Batista Urpia	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO OSMIL ROCO Ao Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida
<b>PROCESSO</b>	: RR 564325/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571875/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 582426/1999.3
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FAZAUTO - FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA Ao Dr. José Epifânio de Carvalho Neto	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ DIMAS DE OLIVEIRA Ao Dr. Robson Freitas Melo	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
<b>PROCESSO</b>	: RODC 564601/1999.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571969/1999.6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 583111/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO Ao Dr. Alexandre Francisco Evangelista	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS Ao Dr. Humberto Jansen Machado	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSMAIR APARECIDO SALA Ao Dr. Elson Lemucche Tazawa
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 565080/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 572216/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 583153/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMAURY CÉSAR DE BRITO Ao Dr. José Moamedes da Costa	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AYLDES COSTA PIRES DOS SANTOS Ao Dr. Jorge Otávio Barretto	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RENATA DE MORAES Ao Dr. Magui Parentoni Martins
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 565756/1999.8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 572228/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 583158/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FELINTO PEREIRA LIMA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE Ao Dr. Lycurgo Leite Neto	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO CÉSAR PINTO TEIXEIRA À Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSINALDO JOSÉ DA SILVA Ao Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 565952/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 573166/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 583683/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ DOMINGUES DA SILVA Ao Dr. José Oliveira da Silva	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS MÁRCIO DE JESUS Ao Dr. Vlademir Luiz de Moraes	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA À Dra. Heidy Gutierrez Molina
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 566408/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 573528/1999.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 583691/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSEANE ALMEIDA DE MELO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALCIDES JOSÉ FERREIRA Ao Dr. Antônio Carlos do Amaral	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À Dra. Izabel Batista Urpia	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WANDELL WILLIAN BARROS DE LYRA Ao Dr. Hélio Rubens B. R. Costa
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 567305/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 574212/1999.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 584530/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ALOÍSIO DO NASCIMENTO Ao Dr. Roberto Vandoni	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TARCÍSIO RAMALHO TARBES Ao Dr. Jorge Romero Chegury	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA BORGES Ao Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 567340/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 574363/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 584557/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDETE BATISTA DOS SANTOS À Dra. Luisa Rosana Varone Jerez	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO KAPITULA FILHO Ao Dr. Emídio Rossini	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO LAMPEIRA À Dra. Heidy Gutierrez Molina
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 567460/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 574686/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR 584674/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDEK DE OLIVEIRA COSTA Ao Dr. Silas de Souza	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEIDE MARQUES SOARES Ao Dr. José Paiva Filho
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 567463/1999.8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 574744/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585048/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 574758/1999.6	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ZENILDES CORREIA LIBÓRIO E OUTRAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DARCI ALVES MOREIRA À Dra. Marcia Teodoro Neves	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À Dra. Izabel Batista Urpia
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 568610/1999.1	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVANI SILVEIRA DA ROSA Ao Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585277/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 577591/1999.7	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO ACCIOLY MEIRELLES E OUTROS Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GERDAU S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ PEDROSA DE OLIVEIRA Ao Dr. José Caldeira Brant Neto
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 569888/1999.0	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NOÉ DOS SANTOS GUIMARÃES Ao Dr. Antônio Faccin	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585498/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 577697/1999.4	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ LEOCIR MACHADO Ao Dr. Darlon Carmelito de Oliveira	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO CESAR ARIVABENE Ao Dr. Aldiné Antunes Araújo
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 570216/1999.8	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WILLIAM GEORGE VARJÃO À Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585613/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 577790/1999.4	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MOACIR TOLARDO Ao Dr. Paulo Rogério Pereira da Silva	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WILSON BRANT Ao Dr. Henrique de Souza Machado
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 571374/1999.0	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Ao Procurador-Geral Da União Dr. Walter do C. Baletta	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585628/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLENILDA ALVES DOS SANTOS E OUTRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 579644/1999.3	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Ao Dr. João Marmo Martins	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DAVID DE BARROS SILVA E OUTROS Ao Dr. Fábio Karam Brandão



<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585645/1999.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 593164/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 601363/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ DIVINO BATIZATI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: WELLINGTON ELIAS NEIVA DO PATROCÍNIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ITD TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO DAS DORES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
	Ao Dr. Flávio Secolin		Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos		Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 585647/1999.6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 594258/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 601896/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DARLÉIA BARRETO RIBEIRO E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EUGÊNIO VITOR DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO LUIZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
	À Dra. Heidy Gutierrez Molina		À Dra. Rosângela R. da Costa		Ao Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 586752/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 594582/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 601921/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA FREITAS E OUTRAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO TOMAZ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÉSIO HONORATO CORREA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
	À Dra. Heidy Gutierrez Molina		À Dra. Maria Catarina Benetti Barreto		Ao Dr. Yara Fernandes Valladares
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 586814/1999.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 595396/1999.6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 602030/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO VALDEIR DANTAS GOMES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALDIR DOMINGOS COSTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDSON DOROW
	Ao Dr. Vaurlei da Silva		Ao Dr. Edson Luiz Molozzi		Ao Dr. Guilherme Belém Querne
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587237/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 595615/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 602208/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA ROBERTO DE SOUZA CALDAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORLANDO DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA HOSANA FÉLIX DA SILVA E OUTROS
	Ao Dr. José Carlos da Silva Arouca		À Dra. Heidy Gutierrez Molina		Ao Dr. José Wander Lima de Souza
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587286/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 595644/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 602261/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARNO JOSÉ PAMPLONA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NILTON DOMINGOS MACHADO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	Ao Dr. Flaviano da Cunha		Ao Dr. Henrique Longo		Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587315/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 595803/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 602369/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESMERALDA APARECIDA AUADA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO SOUZA RIBEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNA MUNIZ DE SOUZA
	À Dra. Renata Gradella		Ao Dr. Eli Alves da Silva		Ao Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587492/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597308/1999.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 602795/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IRENO SCHMAEDECKE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NÉIDE KAPP MARTINS DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
	Ao recorrido		À Dra. Andréa Ricetti Bueno Fuscumim		À Dra. Anamaria de Souza
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587634/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597340/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 602959/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARCILINO BARREIRA NUNES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ISAC ITO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA REGINA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ INÁCIO DE LIMA E AGRO-COMERCIAL OTANI LTDA.
	Ao Dr. Antônio Carlos Martins Otanho		À Dra. Isabel Cristina Machado Valente		Ao Dr. João Moreno Romero
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587636/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597432/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 603769/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSIMEIRE ANDRADE DA SILVA BATISTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VANESSA GOMES DE MORAIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
	À Dra. Odete Lopes da Silva		Ao Dr. Alexandre Medeiros de Paiva		Ao Dr. Zeferino Carlesso
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 587756/1999.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597461/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604102/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ PEREIRA DO ROSÁRIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
	Ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira		Ao Dr. Darny Mendonça		Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 589453/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597493/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604229/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HELENA MARIA DE JESUS LARA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE DIAS AZEVEDO
	À Dra. Maria Alice Hermandes		Ao Dr. Eduardo Gomes de Oliveira		Ao Dr. Antônio César Assis dos Santos
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 589581/1999.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597495/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AC 604285/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GALILEU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALTER PEREIRA SUTTI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Ao Dr. Carlos Alberto Garcia Felcar		À Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga		Ao Dr. José Eymard Loguécio
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 589675/1999.8	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 597505/1999.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604311/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADEMIR LIMA DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ABDIAS BISPO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ DE SOUZA PACHECO
	Ao Dr. Carlos Alberto da Silva		Ao Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto		À Dra. Evelyn Petersen Saadi
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 589799/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 599921/1999.4	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604615/1999.9
<b>RECORRENTE(S)</b>	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO HENRIQUE VIEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO LAZZAROTTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SAMARONE BARBOSA SOARES
	Ao Dr. Milton de Oliveira Costa		Ao Dr. Antônio Escosteguy Castro		Ao Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos
<b>PROCESSO</b>	: RR 590590/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 600117/1999.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604910/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ BRÁULIO BASSINI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ WALLACE RIBEIRO DE MACEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADENIR LUIZ XAVIER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÉRIO AUER E OUTRO
	Ao Dr. Paulo Donizeti da Silva		Ao Dr. Vítor Hugo Mombelli		À Dra. Dalva Marize Frossard Pagotto
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 591320/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 600441/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604924/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SIBAN - SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VERA LÚCIA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCEMAR DENK	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO E OUTROS
	Ao Dr. Annibal Ferreira		Ao Dr. Job Gonsalves Filho		Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caçu
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 592872/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 600555/1999.6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 604967/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AVELINO NASCIMENTO FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL RIBEIRO DAS NEVES E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HEREU DOMINGUES DO NASCIMENTO
	À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes		Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro		Ao Dr. José Fernando Righi
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 592906/1999.9				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS				
	Ao Dr. Juarez Bispo dos Santos				



**PROCESSO** : AIRR 605506/1999.9  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO CARLOS SOUZA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**PROCESSO** : AIRR 605635/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALBERTO KOPPE

Ao Dr. Geraldo Carlos da Silva  
**PROCESSO** : AIRR 605886/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROGÉRIO CATELANI

À Dra. Silvana Caiano Teixeira  
**PROCESSO** : AIRR 606302/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS VASCO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Ao Dr. Ailton Tadeu Forbrig  
**PROCESSO** : AIRR 608359/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL APARECIDA VICENTE

Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**PROCESSO** : AIRR 441029/1998.1  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS LÚCIO PEREIRA

Ao Dr. Clayton Montebello Carreiro

### Despachos

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-535.671/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTES** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E LCM CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.Á LÍVIA MARIA GOMES  
**RECORRIDOS** : APARECIDO DONIZETE PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 257-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 265-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 276-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando inócua a mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprezou agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unanimidade, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-589.437/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**RECORRIDO** : EVALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 148-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurispera pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-396.114/97.7 - TRT - 24ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : PEDRO PEDROSSIAN  
**ADVOGADA** : DR.ª DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO  
**RECORRIDO** : ODINEI LEITE ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Odinei Leite Acosta, para julgar improcedente a Ação Rescisória por entender que não restou caracterizado o cerceamento de defesa na decisão rescindenda, em face da alteração da causa petendi.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 856-61.

Contra-razões a fls. 867-73, apresentadas tempestivamente.

É cabível o Recurso Extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do decisum (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a júrio.

Na decisão regional modificada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, restou consignado: "II. Ação Rescisória. Princípios Gerais do Direito. Aplicação no Processo Civil e Trabalhista. Configurada a violação a um dos princípios constitucionais gerais do direito, máximo o princípio do contraditório, com ofensa literal ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tem cabimento e procedência a ação rescisória" (fl. 825).

Ante a possível violação da regra constitucional em referência, admito o recurso e determino o envio ao Pretório Excelso, que, em nosso sistema jurídico, é o guardião da Lei Fundamental.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRE-20.681/2000.0 (P-26.408/2000.0)

**REQUERENTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

#### DESPACHO

1- À SSEREC.  
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o requerente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.  
 3- Dê-se ciência.  
 4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.

Em 30/3/2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-241.717/96.1 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDA** : MARIA IONI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NIVALDO BORGES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, a teor dos Enunciados nºs 125 e 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XIII, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 287-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-RODC-24.688/91.7 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de negociação prévia e de quorum legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, e 114, § 2º, o sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 501-10.

Contra-razões a fls. 513-9, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário foi proferido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-253.620/96.0 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, OSVALDO ZOBOROSKI E UNIÃO  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Itaipu Binacional por entenderlo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 783-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-256.471/96.4 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TARGINO JOSÉ MERLO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 37, incisos II e III, § 2º, e 41, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 210-1.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-8.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade

com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual e versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-275.972/96.6 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDA : ELIZABETH MARIA SANS SOARES  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 127 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 337-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-292.222/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÁUREO LOPES GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE  
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Aureo Lopes Gonçalves, ao entendimento de que os Enunciados nos 297 e 333 antepõem-se à pretensão recursal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o fundamento de afronta aos seus artigos 7º, incisos VI e XXIX, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 375-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-295.511/96.5 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : WALTER MENDES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expostas a fls. 171-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não re-



apresenta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-296.619/96.6 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA  
INDÚSTRIA DE PETROQUÍMICA DE  
TRIUNFO E PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO  
RECORRIDA : OPP PETROQUÍMICA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Sindicato dos Empregados na Indústria de Petroquímicas de Triunfo e Porto Alegre, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 369-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AGRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-296.657/96.4 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RONALDO VIEIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
RECORRIDO : AÇOS FINOS PIRATINI S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Ronaldo Vieira Cabral, tendo em vista o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 35 e 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 143-8. Contra-razões a fls. 152-4, apresentadas tempestivamente.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-296.789/96.3 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : VALDECI PEREIRA ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de Carrefour - Comércio e Indústria S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 386-90.

Contra-razões a fls. 393-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AGRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-305.614/96.5 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : EDUARDO GOMES RAMALHO  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 288-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 296-305.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AGRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-310.916/96.3 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao seu Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindendo prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.754/96.5 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO AMAZONAS - DER-AM  
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Departamento de Estrada e Rodagens do Amazonas - DER-AM, a teor dos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 128-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.757/96.7 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO AMAZONAS - DER/AM  
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO ANDRADE COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Departamento de Estrada e Rodagens do Amazonas - DER/AM, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95/SDI e da aplicação dos Enunciados nos 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXX, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 119-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-318.865/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDA : VALDIRENE SERVULO ARMOND  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA B. DE MOURA

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatário do Recurso de Embargos do Município de Osasco por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput, e inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 135-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 144-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos

legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-321.488/96.4 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatário do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 188-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-323.401/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE F. BASÍLIO  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MÁRCIO ROBERTO SANTOS BONFIM (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR.ª BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatário do Recurso de Embargos do Município de Osasco por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 189-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-324.666/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-91.



Contra-razões não apresentadas.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-328.751/96.8 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 357, trancou o Recurso de Embargos das Demandadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, as Rés manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 395-402.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-330.159/96.7 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDLA CAPINAN DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Edla Capinan da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 129 e da aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 322-7.

Contra-razões a fls. 322-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGAI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-332.456/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTOS DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CASTELLANI

**DESPACHO**

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancafério do Recurso de Embargos oposto por S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 137-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, exaurindo-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFOAR-336.905/97.6 - TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS REGO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezak, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.969/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RECORRIDAS : MÁRCIA MARIA CAMPOS DE FREITAS LUCAS E OUTRA  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União, para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 333-7.

Contra-razões a fls. 340-3, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-342.434/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : FREDERICO MARQUES DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 178-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Revista. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretendia. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-346.840/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DR.ª ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**D E S P A C H O**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 168-9, complementado a fls. 180-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXVI, e 37, inciso II, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 186-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-347.478/97.5 - TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : RAIMUNDO SABINO DA SILVA FILHO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-352.448/97.7 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : FRANCISCA MENDES BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial a remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, considerando parcialmente procedente a demanda, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Preceder es: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-357.758/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAÚJO  
 RECORRIDA : FÁTIMA DA SILVA JATOBÁ LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL



## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, que deu pela improcedência do pedido rescisório, para desconstituir julgado que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram avia-dos Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-357.759/97.3 - TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. RONNIE FRANK T. STONE  
RECORRIDO : JOSÉ DUARTE CORREA BENJAMIN  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

## DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexo em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-359.259/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : NILSON DORNELLES  
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO ROCHA

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para, reformando a decisão regional, restabelecer o acórdão regional que aplicava o Enunciado nº 264 desta Corte à hipótese dos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 250-6.

Contra-razões a fls. 261-4, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à aplicação de enunciado, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela estaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-365.598/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
PROCURADOR : DR.ª CARMEN SILVIA P. DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : ANTONIA BONAVOGLIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

## DESPACHO

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 205-9, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 219-20, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram avia-dos Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.372/97.2 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, em face da aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso III, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 260-2.

Contra-razões a fls. 266-8, apresentadas tempestivamente.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-380.490/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA  
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ ROCHA GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PASTORE



## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, bem como o artigo 97, § 1º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo à obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público não foi objeto de deliberação por parte do aresto que se pretende rescindir, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgador rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Demandado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-380.492/97.7 - TRT - 13ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : EBENÉZER LUNA GOMES DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

## DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST - RE-ED-E-RR-380.609/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : MARIA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARILISA PILLA BARCELLOS

## DESPACHO

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos Embargos opostos pela União, para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 337-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-380.813/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : ROSANE DE ABREU GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. MARTINS

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União, para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 212-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-382.435/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : IZIS DA FONSECA ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

## DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre

os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensinar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-388.631/97.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto pela Empresa Energética de Sergipe S/A - Energepe.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 103-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-16.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4-(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-389.745/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
PROCURADOR : DR. ROGER MOURA DE LIMA  
RECORRIDA : FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO  
ADVOGADA : DR.ª VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DESPACHO**

A Suframa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 39, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão Regional, dando pela improcedência de pedido rescisório com o fito de desconstituir julgado que condenou a Empresa ao pagamento de gratificação de nível superior, instituída pela Portaria nº 280/79. Posteriormente, a Portaria nº 50/85 determinou o pagamento da citada gratificação a todo pessoal de nível superior não mais pela relação direta com o nível funcional, mas por faixa salarial, alterando a denominação para diferença de retribuição.

Contra-razões apresentadas a fls. 221-9.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensinar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-392.873/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ADÃO MATEUS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram questionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviaados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensinar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-393.623/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA SILVIA PANARELLI ANTÔNIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 284-8, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 295-6, deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda c, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou o INSS ao pagamento do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 301-3.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Os Demandantes ainda asseveram que fazem jus ao prelado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 305-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-394.557/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União por entender que o despacho impugnado era desnecessário de qualquer reparo.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, conforme razões colacionadas a fls. 115-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-32.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, a ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, págs. 23.184-5)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-397.693/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : MARIA VICENCIA NASCIMENTO E OUTROS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro conceitual do pretendido restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-397.719/97.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-399.064/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : VALTER BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, da parte em que, em relação a URP de fevereiro de 1989, negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-404.994/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
 RECORRIDOS : SÉRGIO REINALDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REINALDO GONÇALVES

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 477-83.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-406.116/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : ADELINO ANTÔNIO POSSANI  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA VIANA REIS

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho truncatório do Recurso de Embargos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA por entendê-lo carcerador de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 93-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos



legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.400/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : BRANDALI DE FÁTIMA SPAKI  
ADVOGADA : DR. A SUELY TEREZINHA M. ESPIRIDÃO

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 105-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.033/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDO : MANUEL LUIZ VILELLA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA-LÉO

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 190-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 23, 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 196-205.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.067/97.7 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : O ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
PROCURADORA : DR. A SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE MENEZES

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 80-3, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos II, IX e §2º, 114 e 173, §1º bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 86-112.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu

Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.361/97.4 - TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : JURANI CÉLIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colocadas a fls. 58-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 52-4, a douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cujo, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.159/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO FERREIRA VIANNA  
ADVOGADA : DR. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.



Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, bem como o artigo 19 do ADCT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 117-25.

Contra-razões apresentadas a fls. 131-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-413.550/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : GEORGES ARAÚJO SARAH SILVA E  
OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ADELIA E. N. DE MELLO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Au-

relío. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-414.438/97.4 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A -  
CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MARIA PAREDES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ao analisar o Recurso Ordinário da Autora, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 ofende o princípio do direito adquirido.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI II não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na legislação ordinária. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415.431/98.2 - TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : BENLION DE SOUZA ROCHA E  
OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MARIA S. DE MELO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria

constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-423.677/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE  
GÁS S/A  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
RECORRIDO : JAIR DO CARMO DINIZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 135-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porquanto não configurada a existência de erro de fato nem tampouco de violação de lei - artigo 895, alínea a, da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI II não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na legislação ordinária. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-426.585/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SELMA FERREIRA DA SILVA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA  
MARINHO  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SANDIUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto pelos Réus. Afastou a existência de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, e manteve o acórdão regional que, julgando procedente a ação, desconstituiu a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, tendo em vista a insurgência quanto à decadência não ter sido matéria veiculada nas razões recursais, enquanto que as demais indagações acerca da inicial foram tratadas na decisão embargada.



Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 217-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 222-5.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.985/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SÉRGIO MONTEIRO DE LIMA FURTA-  
DO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 156-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 161-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 170-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.004/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : REGINA HELENA FARIAS DE ALMEI-  
DA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A AYRES D' ATHAYDE W. BARBO-  
SA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 29-31, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender in-existent os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 35-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.321/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CER-  
QUEIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COE-  
LHO

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 160-79.

Contra-razões apresentadas a fls. 181-4.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-430.329/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LEÃO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO R. COELHO

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 160-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 171-4.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.856/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : REGINA MÁRCIA MACHADO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 51-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 23, 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, e 37, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 66-71.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,

dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota na alegação de afronta aos seus artigos 5º, § 1º e 8º, inciso III, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-101. Contra-razões apresentadas a fls. 109-13. Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.899/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

#### DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-434.002/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
RECORRIDOS : TEREZA CRISTINA CABALEIRO VIDAL E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

#### DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, § 1º, inciso II, alínea a, 167, inciso III, e 169, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do

mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 189-92.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Instituto. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.181/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ANDRÉ GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.210/98.7 - TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MORAIS

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 310 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, § 1º e 8º, inciso III, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-101.

Contra-razões apresentadas a fls. 109-13.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-438.901/98.0 - TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trançador do Recurso de Embargos da Empresa Energética de Sergipe S/A - Energepe por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 100-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 108-13.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.613/98.1 - TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 37-9, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso XVI, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 44-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.174/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDOS : ERISOM MACHADO MAGALHÃES E OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, I, IV e LV, 37, inciso XIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 86-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.376/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : NICOLA DE MARCO  
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 62-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-71.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.600/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS-PREV/SP  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 41-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 50-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.855/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : JOSÉ CELSO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 106-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que



desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.480/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 68-73, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.396/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DA EX-TINTA EMBRATER)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : ANA PAULA DE SÁ RORIZ  
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 23, 285 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.255/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 90-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-8.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.

III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual e versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-450.510/98.2 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JUNIOR  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA E JOÃO ALVES DO AMARAL

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto por Antônio Fernando do Nascimento Alves de Souza.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 157-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 163-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.210/98.9 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : GILBERTO FRACAROLLI

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 179-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 185-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-452.330/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
RECORRIDO : ARNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 120-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.541/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR. A CLÁUDIA GRIZZI OLIVA  
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGUES

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-454.197/98.8 - TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
RECORRIDA : NILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 407-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 413-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EX-

TRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-465.767/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : CECÍLIA FONSECA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-465.782/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HATSUYO SUZUKI MIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**DESPACHO**

Hatsuyo Suzuki Mira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 247-50, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 259-60, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação à URP de fevereiro de 1989, deu provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT de 2ª Região, interposto pelo INSS, para, julgando procedente o pedido rescisório e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou a Autarquia ao pagamento do reajuste salarial em referência.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos preferidos reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 277-81.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.



Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-467.422/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDAS : MARLENE RUDE LEÃO DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor das Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 188-92 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idêntica equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unanimidade, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.144/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, complementado a fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-90

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o pro-

cessamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.435/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : WALDYR MACELLO  
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos XVI e XVII, e 93, inciso IX, além do artigo 99, § 2º, da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-33.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-47.319/92.4 - TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que indeferiu o pedido alusivo à decretação de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente ao despacho de fl. 89, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Extraordinário. Salientou, na oportunidade, que a nulidade da intimação foi argüida extemporaneamente, restando, por isso mesmo, preclusa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário. Argumenta que a decisão afrontou os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 169 da atual Lei Fundamental.

Apresentadas contra-razões a fls. 139-41.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão cuja ementa assim foi redigida: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-478.872/98.9 - TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO AGUIAR NOBRE  
ADVOGADO : DR. PEDRO SAMUEL SALES ARARIPE

**D E S P A C H O**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos IV e IX, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 368-73.

Contra-razões a fls. 375-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.654/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA CRISTINA PINHO GOMES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHFDF  
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 113-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Demandantes entendendo que a decisão regional revelava-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, 39, § 3º, e 114, caput, as Autoras manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 119-22.

Razões de contrariedade a fls. 127-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-482.833/98.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDOS** : CARLO ALBERTO SACCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora militem em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/1/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 23/9/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desprezo ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-485.657/98.5 - TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : WALTER PORTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Empresa Energética de Sergipe S/A - Energepe.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 188-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 196-201.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-488.259/98.0 - TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES  
**RECORRIDOS** : MARIA DE LOURDES CORRÊA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora militem em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.702/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ADONIAS XIMENES ARAGÃO DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª ISIS M. B. RESENDE  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 62-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, caput e inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, 37 e 39, §2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-492.338/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
**RECORRIDA** : MARIÁNGELA ROSA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANE CARNEIRO SANTOS

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora militem em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.



Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comentário quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.638/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG  
PROCURADORA : DR.ª FÁTIMA BARACHO MACAROUN  
RECORRIDA : ESTER MACHADO BORGES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARINÊS NICOLAU DO CARMO GONÇALVES

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, ao fundamento de que não restou demonstrada a inequívoca violação literal e direta ao Texto Constitucional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 144-50.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo maldado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-

mente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-495.033/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : APARECIDO DEUSDETE PINTO  
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, proferido em sede de Embargos Declaratórios, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, porque caracterizada a deserção do seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 127-35.

Contra-razões a fls. 139-51.

Saliente-se, de início, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo o recurso extraordinário meio impróprio a guindar ao Supremo Tribunal Federal o exame de normas estritamente legais, senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Nestes termos, vale, outrossim, trazer à colação o seguinte entendimento da Corte Suprema: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA, POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. Questão circunscrita à apreciação de normas de natureza infraconstitucional, não havendo espaço, por isso, para sua reapreciação, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida a alegação de ofensa reflexa e indireta à Carta da República. Agravo regimental improvido" (AGRAG-222.571/PI, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 7/5/99, Julgado em 11/12/1998 - Primeira Turma).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-495.504/98.3 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO  
RECORRIDOS : MARIA CENIRA BEZERRA GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

#### DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comentário quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-495.507/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ARTHUR PINHEIRO CHAVES  
RECORRIDA : SOLANGE DE LIMA PAIVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

#### DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicita-



mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desprezo ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.399/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : MOACIR MACHADO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 173-80.

Apresentadas contra-razões a fls. 184-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-501.882/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado; sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.798/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FIRMINO LOPES DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU  
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA

**D E S P A C H O**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST e tendo em vista a ausência de vulneração direta ao artigo 114 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 2º, e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 125-31.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.938/98.7 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDES NORBERT  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA AT- TA

**D E S P A C H O**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por desfundamentado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-9.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista sua falta de fundamentação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-504.084/98.9 - TRT - 20ª RE-  
GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : CLAUDÊNIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

**D E S P A C H O**

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancafério do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Econômico S/A ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 92-4.

Não há contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-504.276/98.2 - TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : JOSÉ DEMÓSTENES DE AZEVEDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto por José Demóstenes de Azevedo Dias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, incisos I e II e 173, § 1º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 65-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Morcira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-505.403/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MURILO CÉSAR TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ISIS M. B. RESENDE  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 97-101.

Apresentadas contra-razões a fls. 105-8.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Revista. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art.

5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-505.421/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DESPACHO**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 149-56.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-505.786/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO** : WANDERLEY CÉSAR ALVES

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário (fls. 110-7).

Não apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.604/98.7 - TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR.ª CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : RAUL RAMOS JOSÉ NUNES  
**ADVOGADA** : DR.ª PAULA FRASSINETI VIANA ATTA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 92-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 100-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprezou agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.621/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR.ª CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : WALDOMIRO JOÃO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DR.ª PAULA FRASSINETI VIANA ATTA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 94-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu



Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-241.633/96.3 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JANDIRA MARIA DE JESUS CABRAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho de inadmissão do Recurso de Embargos de Jandira Maria de Jesus Cabral por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 286-92.

Contra-razões a fls. 298-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acórdão: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.639/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : FRANCISCO HERMES BICCA PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 47-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 55-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-74.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.374/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : VILSON GOMES KREISMANN  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 e 326 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 80-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.380/98.9 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : LAURO RODZINSKI  
ADVOGADO : DR.ª CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acórdão: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512.277/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO CUNHA FILHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acórdão: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Bafaci Mayer, DJU de 20/3/87].



Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.431/98.1 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDOS : VIVALDO PEREIRA DIAS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 88-96.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515.008/98.0 - TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RONALDO DE JESUS CERQUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 94-5, complementado com o de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 106-7.

Razões de contrariedade a fls. 112-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-515.033/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : MARCOS FLÁVIO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso XIII, 61 e 169, parágrafo único, inciso I, bem como aos artigos 43, incisos II e V, 65 e 169, parágrafo único, da CF 67/69, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515.050/98.4 - TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAUL PAULO BIANCO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO : ALBERTO LOCH

**DESPACHO**

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-517.867/98.0 - TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JÂNIA MARIA OLIVEIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 221/TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, caput, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colocadas a fls. 188-94.

Razões de contrariedade a fls. 200-7.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510.638/98.5 - TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : ARI DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, alínea b, da CLT, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 59-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.831/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-109.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O

devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-518.888/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDO : EDISON ALVES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONÇALVES DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 148-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 159-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-518.901/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : VLAMIR FERNANDES

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 62-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a insuficiência do depósito recursal efetuado pela parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.933/98.4 - TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MANOEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de Recurso Extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-518.952/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS S/A  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : GERALDO PAILO  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA BELTRAN

**DESPACHO**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-519.660/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADA : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDO : AGENOR LUÍS CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Empresa Folha da Manhã S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-520.455/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE FERNANDES DE MELLO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, em virtude da ausência de preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 54-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 63-5.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente não indica qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-521.218/98.8 - TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADA : DR. LÍVIA MARIA GOMES  
RECORRIDO : DANIEL DE SOUZA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.287/98.6 - TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO : CRESO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 82-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 77-9, a douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.694/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : GENTIL ANTÔNIO DEMARCO  
ADVOGADO : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 54-5, negou provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e sem apontar os preceitos constitucionais tidos por violados, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões de fls. 67-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, a ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, págs. 23.184-5).

Assim, ante a ausência de fundamentação, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.870/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NICOLAU NEGREIROS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 85-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-100.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-523.990/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LV e II, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.180/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-8.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524.294/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GARCIA

**DESPACHO**

A Empresa Folha da Manhã S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.296/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 100-6.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-525.219/99.4 - TRT - 19ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-525.322/99.9 - TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 74-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.160/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDA** : ROSELI QUEIROZ CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-70, complementado a fls. 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza



processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-526.504/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA LUÍZA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA DE SOUZA  
RECORRIDOS : ARAÚJO AGROINDUSTRIAL LTDA.,  
ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA. E  
MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S/A -  
ENGENHARIA E MONTAGENS  
ADVOGADOS : DRS. PAULO DE TARSO DE SOUZA,  
JOAQUIM B. ALCANTARA NETO E  
JOSÉ ACÚRCIO C. DE MACEDO

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de Maria Luíza de Souza por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso X, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 229-39.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.994/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-SI  
RECORRIDOS : VILMAR OBES GARCIA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 326 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 79-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-95.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que despreveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.105/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : NILTON GERALDO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a insuficiência do depósito recursal efetuado pela parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que despreveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.141/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDO : MOISÉS PENHA LINDOSO

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, bem como aos artigos 477 da CLT e 512 e 515, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que despreveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.166/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : EDNOR ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO



**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões a fls. 108-13.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.690/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDOS : JORGE PAIM DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 79-87.

Contra-razões apresentadas a fls. 93-100.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO DE SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.691/99.2 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : MANOEL FLORES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 156, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 70-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO DE SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.819/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDO : LUIZ ZARUR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 86-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, caput e inciso LIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-102.

Contra-razões apresentadas a fls. 105-12.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.919/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDO : VALDEMIR GUSTAVO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DOS REIS ARANTES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.923/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA NETO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a insuficiência do depósito recursal efetuado pela parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.934/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS MESSIAS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 70-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 85-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, porque caracterizada a deserção do seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 89-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo o recurso extraordinário meio impróprio a guindar ao Supremo Tribunal Federal o exame de normas estritamente legais, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Nestes termos, vale, outrossim, trazer à colação o seguinte entendimento da Corte Suprema: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA, POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. Questão circunscrita à apreciação de normas de natureza infraconstitucional, não havendo espaço, por isso, para sua reapreciação, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida a alegação de ofensa reflexa e indireta à Carta da República. Agravo regimental improvido" (AGRAG-222.571/PI, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 7/5/99, Julgado em 11/12/1998 - Primeira Turma).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.990/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ERIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-111.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta

constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.999/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : MÁRCIO DOS ANJOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 74-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.846/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : UNIÃO  
 ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 86-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-100.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.905/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
 RECORRIDO : ALCEU FARIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 69-77.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para



efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-532.904/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO SILVÉRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão estampado a fls. 59-60, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de autenticação das suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-534.256/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ MORAES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓR-

DÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O ENTACAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.462/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDO : RAIMUNDO ELIODORO GOMES  
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 62-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pela orientação jurisprudencial nº 95 desta Corte, estando, portanto, resguardada pelo § 4º do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e sem apontar os preceitos constitucionais tidos por violados, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões de fls. 75-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF: Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, págs. 23.184-5).

Assim, ante a ausência de fundamentação, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.679/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JONILCE DE AGUIAR PEREIRA ARNALDO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 97-103.

Contra-razões a fls. 109-12.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, de posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-

mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-536.919/99.6 - TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 124-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 140-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.986/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A  
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
RECORRIDO : ALMERINDA PEREIRA NERIS SOARES

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 51-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, porque caracterizada a deserção do seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, XIII e 93, IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 69-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que



o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrado o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo o recurso extraordinário meio impróprio a guindar-se ao Supremo Tribunal Federal o exame de normas estritamente legais, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Nestes termos, vale, outrossim, trazer à colação o seguinte entendimento da Corte Suprema: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA, POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. Questão circunscrita à apreciação de normas de natureza infraconstitucional, não havendo espaço, por isso, para sua reapreciação, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida a alegação de ofensa reflexa e indireta à Carta da República. Agravo regimental improvido" (AGRAV-222.571/PI, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 7/5/99, Julgamento 11/12/1998 - Primeira Turma).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.002/99.3 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : JOSÉ TADEU BRAGA LOPES E OUTRA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 48-9, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 315 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 53-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exi-

gência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-538.351/99.5 - TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GLADEMIR SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 189-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 202-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrado o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-538.838/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCUS SULLIVAN ROCHA LEAL  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 133-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 23 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37 e 173, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 146-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-540.035/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : ESTELITO PAIXÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 44-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 56-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAV nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).



dáveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-541.647/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCELO ROMANO LEONOR  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 101-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 107-10.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-542.688/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 102-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 219, 297, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 108-11.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.277/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão estampado a fls. 57-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de autenticação das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e sem apontar os preceitos constitucionais tidos por violados, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões de fls. 73-9.

função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-544.200/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICUNHA S/A  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO QUIRINO QUINTILHANO  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-547.555/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MARIA LETÍCIA MOTA SIMÕES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 133, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, a ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, págs. 23.184-5).

Assim, ante a ausência de fundamentação, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-546.539/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-547.555/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MARIA LETÍCIA MOTA SIMÕES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 133, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-102.



Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.857/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ODAIR RAGGIO HERREIRA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 65-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 75-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, porque caracterizada a deserção do seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 81-8.

Contra-razões a fls. 92-7.

Saliente-se, de início, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo o recurso extraordinário meio impróprio a guindar-se ao Supremo Tribunal Federal o exame de normas estritamente legais, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra

decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Nestes termos, vale, outrossim, trazer à colação o seguinte entendimento da Corte Suprema: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA, POR CONSIDERA-LO DESERTO. Questão circunscrita à apreciação de normas de natureza infraconstitucional, não havendo espaço, por isso, para sua reapreciação, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida a alegação de ofensa reflexa e indireta à Carta da República. Agravo regimental improvido" (AGRAG-222.571/PI, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 7/5/99, Julgamento 11/12/1998 - Primeira Turma).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-549.876/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RECORRIDO : ESINOEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Banco Nacional S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 115-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 126-31.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.429/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DURATEX S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES BATISTA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que, afastando as violações apontadas e com fundamento nos Enunciados nºs 164 e 333/TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-6.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555.886/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GAZINEO  
RECORRIDO : NELSON NOBRE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-558.446/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDA : JONILDA FRANCISCA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 54-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 43, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-558.499/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDO : LUIS CARLOS FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e sem apontar os preceitos constitucionais tidos por violados, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões de fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, a ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF: Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, págs. 23.184-5).

Assim, ante a ausência de fundamentação, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-559.860/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDA : ALESSANDRA VICENTE  
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

#### DESPACHO

A Reclamada, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos artigos 70, inciso III, 162, §§ 2º e 3º e 245 do CPC e 795 da CLT, bem assim de contrariedade ao Enunciado nº 214/TST, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma que, por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Resulta desfundamentado o recurso porquanto são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-AI nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF: Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.478/99.6 - TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
RECORRIDO : LOURIVAL DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 95-109.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.502/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI  
RECORRIDO : GERSON GOLENDZINER  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 95-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 221 e 297 do TST, no artigo 896, alínea b, da CLT e por desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 100-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 106-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de praquestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PRaquestIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do praquestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.009/99.5 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
RECORRIDO : JOSÉ TEÓFILO SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ZORAIDE SANT'ANA LIMA

#### DESPACHO

Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.012/99.4 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : EDILSON CHEPAK  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-564.768/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO  
RECORRIDO : OSMAR MANUEL LAURIANO  
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA EZAGUI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não houve apresentação de contra-razões.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.590/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DAVIDSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 102-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 109-12.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entender-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo mal-fadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando inócua o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-565.972/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO FONSECA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.984/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MERCANTIL SANTO ANTÔNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JÚNIOR DE FRANÇA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-2, negou provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e sem apontar os preceitos constitucionais tidos por violados, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões de fls. 124-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade. Com efeito, o ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, pág. 23.184-5).

Assim, ante a ausência de fundamentação, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566.455/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDA : ANDREA DE FREITAS MATIAS  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA REGINA TORRES

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência na formação do instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 86-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação

deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É ausente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566.667/99.7 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDA : DIVETE SCHMIDT VASCO  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido"

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.845/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GIL DA FONSECA  
RECORRIDA : SUZIE REGINA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROIM DE PAULA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 84-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de autenticação das suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e sem apontar os preceitos constitucionais tidos por violados, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões de fls. 99-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a ora Recorrente não se reportou aos dispositivos constitucionais que reputa violados, restando impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da reiterada jurisprudência de que é exemplo o AG-AI nº 191.916-4/SP: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula nº 287 do STF. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 30/5/97, págs. 23.184-5).

Assim, ante a ausência de fundamentação, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.256/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÁLVARO BELOTTI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEIXO DE VASCONCELOS BOSON

**DESPACHO**

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 166-8.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.357/99.9 - TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA MENDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 231-35.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 242-5.

Conforme se infere do decisório de fls. 216-8, a quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.823/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : WALTER MOLINA  
ADVOGADA : DRª. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.986/99.4 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAFP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de Recurso Extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.516/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO PINHEIRO NASSUR  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 153-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 169-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 177-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.736/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : MILTON ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por constatar a insuficiência do depósito recursal efetuado pela parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.744/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ROBERTO OLIVEIRA BONFIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-20.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acórdão: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.898/99.4 - TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUO  
RECORRIDO : IRINEU PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como

exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.147/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELENA BRITTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
RECORRIDO : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S/A - RIOCENTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS S. COSTA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI, e 173, § 1º, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 72-85.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 67-9, a douta Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandante porque não desconstituiu os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-571.526/99.5 - TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : SHIRLEY BORGES MARTINS  
ADVOGADA : DR.ª ROSEMARY MACHADO DE PAULA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 601-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 621-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Banco, porque efetivamente o seu Recurso de Revista estava deserto. O entendimento adotado pelo Colegiado recorrido encontra-se assim sintetizado, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Depósito recursal efetivado em quantia inferior ao limite legal previsto na Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.542/92. Não atendimento das exigências legais. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso. Agravo desprovido" (fl. 601).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 626-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se, de início, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo o Recurso Extraordinário meio impróprio a guindar ao Supremo Tribunal Federal o exame de normas estritamente legais, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelca, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acórdão: Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Nestes termos, vale, outrossim, trazer à colação o seguinte entendimento da Corte Suprema: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA, POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. Questão circunscrita à apreciação de normas de natureza infraconstitucional, não havendo espaço, por isso, para sua reapreciação, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida a alegação de ofensa reflexa e indireta à Carta da República. Agravo regimental improvido" (AGRAG-222.571/PI, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 7/5/99, Julgado em 11/12/1998 - Primeira Turma).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-571.613/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-110.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.898/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : VALDIR GRAZZIOTTI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. G. SOUZA

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 113-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 164, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 132-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-571.944/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-NA  
RECORRIDO : JORGE ADRIANE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 58-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-IRR-571.947/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-NA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE CÁSSIA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II,

XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-573.209/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO  
RECORRIDA : ROSÂNGELA CHALFUN DE MATOS FONSECA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

#### DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, caracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-573.725/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RECORRIDOS : FÁTIMA APARECIDA DA CONCEIÇÃO VAZ E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Unibanco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-574.576/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : JOSIAS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 114-26.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-580.332/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : AUTOVEG AUTOVEÍCULOS GUANHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LINCOLN TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WENIO B. DE CASTRO

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender por não configurados os pressupostos da Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJU de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Hmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-581.090/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**RECORRIDO** : LIBERALINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho truncatório de Agravo de Instrumento, por entender que a decisão ensejadora da Revista está ao abrigo do Enunciado no 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 413-28.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-581.362/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : GENIVAL JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colocadas a fls. 64-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Revista. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-583.210/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : TUBINOX TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO** : WILSON RODRIGUES LINS  
**ADVOGADO** : DR. LAURINDO RIBAS MORENO

**D E S P A C H O**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-583.661/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, LV, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões apresentadas a fls. 148-60.

Saliente-se, de início, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão se limitou a entender por não configurados os pressupostos da revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido."

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.861/99.0 - TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROQUELINA COUTO DA HORA  
ADVOGADA : DR. A. ISIS M. B. RESENDE  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 113-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-33.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-587.006/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : JOSÉ NAÉCIO SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR. A. FRANCISCA JANE DE A. MORAIS

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, ao constatar a falta de traslado da peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 142-3.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 156-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-591.344/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EMERSON PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 85-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-591.352/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CHRISTIANE MÁRCIA CASSIANO MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo restarem não desconstituídos os fundamentos declinados na decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 116-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-591.362/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 79-82.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).



díveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-593.333/99.5 - TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RECORRIDOS : RODION YURI ALVES BACELAR E  
BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA FREITAS

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Unibanco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 67-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.843/99.3 - TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA CAR-  
DOSO  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-  
BRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 123-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 296, 297 e 330 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 128-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.315/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILSON SANTARELLI DE FREITAS  
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 83-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333, 337 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 88-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.486/99.7 - TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMA-  
ZÔNIA S/A - ENASA  
ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
RECORRIDO : JOÃO ERCÍLIO COUTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 49-55.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.803/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAURÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para



efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.877/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : ESTER ERQUIEL DUARTE LOUSADA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 82-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.867/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDOS : ALZIRO DE OLIVEIRA JESUS E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 192-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 197-205.

Contra-razões apresentadas a fls. 209-16.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,

dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.872/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDOS : LUCI ALAMINO MIGLIAVASCA E FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 68-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a falta de procuração em nome do advogado que subscreveu poderes à signatária.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-95.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de procuração. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599.892/99.4 - TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JÂNIO CÉZAR SCARIOT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma que, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Contra-razões não apresentadas.

A matéria ora discutida é insuscetível de ser deslindada pelo excelso STF, em sede de recurso extraordinário, porquanto o acórdão limitou-se a entender não configurados os pressupostos do Recurso de Revista, restando, pois, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGAI 244.387-6, DJ de 17/12/99, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRADO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.347/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI  
RECORRIDO : ALEXANDRE MARTINS  
ADVOGADA : DR.ª JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem, contudo, indicar o dispositivo da Lei Maior que reputa vulnerado, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 73-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Como dito, a Recorrente sequer indicou o preceito constitucional que reputa malferido, resultando, assim, desfundamentado o recurso em exame, na forma da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184-5).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ter por sede a legislação processual e, portanto, infraconstitucional, o debate acerca do indeferimento da petição inicial de Ação Rescisória, por defeito de instrução, o que se constitui em um óbice a mais ao prosseguimento do recurso em exame, consoante remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.389/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : VOLMAR RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 94-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 103-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de



natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.406/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ  
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDO : LUIZ RENATO AMANJÁS MINDELLO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos I e XXVI, e 41, § 1º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 227-42.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.474/99.6 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : CARLOS BARDAJO FLORES  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 157-63, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 327 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 170-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-518.048/98.8 - TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PAULO ALBERTO MACHADO OSSEYRAM  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.586/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDA : MARIA MARTIMIANA PINTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 155-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 167-72.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de última ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turnária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo nº AG-RE-198.350/RJ, julgada pela 2ª Turma do egrégio STF, em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.587/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE



## DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 173-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 177-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 189-93.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.588/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA  
RECORRIDO : RUY BARBOSA MACHADO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

## DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 134-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 326 e 327 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 142-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-60.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.265/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : WALDOMIRO MARTINS WILGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

## DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 137-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, alínea b, da CLT, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 22, inciso I, e 173, § 1º, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 146-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 155-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.807/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALDEMAR FERREIRA SEBASTIÃO  
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

## DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 90-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do questionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.831/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FAUSTINO PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 296, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 102-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se



nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.837/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PAULO GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 205-14.

Contra-razões inexistentes.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.851/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCIANO OLIVEIRA AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FÁRIA

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-601.952/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA ANDRÉ

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-600.503/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NILSON SOARES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 115-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 124, 126, 221, 296, 297, 333, 337 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 123-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### Aviso

Tornamos sem efeito a intimação para a apresentação de contra-razões ao Recurso Extraordinário, constante do DJU, Seção 1, páginas 368-380, do dia 31 de maio de 2000 (4ª-feira), por tratar-se de matéria já publicada no DJU, Seção 1, páginas 368-380, do dia 16 de maio de 2000 (3ª-feira).

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO  
Diretor da Subsecretaria